

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

ISABELA DE ARAUJO SAAR

**A APLICAÇÃO DO *FORUM NON CONVENIENS* NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DOS CONFLITOS
TRANSNACIONAIS**

VITÓRIA/ES

2022

ISABELA DE ARAUJO SAAR

**A APLICAÇÃO DO *FORUM NON CONVENIENS* NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DOS CONFLITOS
TRANSNACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa *Processo, Constitucionalidade, e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais*.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Valesca Raizer Borges Moschen.

VITÓRIA/ES

2022

ISABELA DE ARAUJO SAAR

**A APLICAÇÃO DO *FORUM NON CONVENIENS* NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DOS CONFLITOS
TRANSNACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Valesca Raizer Borges Moschen.

Aprovada em 08 de abril de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves.

Prof.^a Dr.^a Paula Maria All

Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha

VITÓRIA/ES

2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

S112a Saar, Isabela de Araujo, 1993-
A aplicação do forum non conveniens no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito dos conflitos transnacionais / Isabela de Araujo Saar. - 2022.
154 f.

Orientadora: Valesca Raizer Borges Moschen.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Direito internacional privado - Jurisdição. 2. Conflito de jurisdição. I. Moschen, Valesca Raizer Borges. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

*Em homenagem às minhas queridas avós,
Clementina Marini Gomes e Célia Amélia Saar,
cuja ternura sempre foi o meu afago. Vocês
estarão sempre presentes em mim.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor e consumidor da minha fé, sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, Ademir e Meirimar, e aos meus irmãos, Sabrina e Gustavo, pelo amor e força incondicional, sem os quais eu não conseguiria chegar até este momento.

Ao meu grande amor, Osly, por ser meu porto seguro e me encorajar diariamente. Sua cumplicidade e parceria não têm limites.

À ilustre Professora Valesca Raizer Borges Moschen, por me mostrar de perto a grandiosidade da docência e pelo incentivo incansável à produção deste trabalho.

Aos meus queridos amigos, pela compreensão nos dias de ausência e por tornarem a jornada mais leve.

Aos ilustres professores Tiago Figueiredo Gonçalves, Paula Maria All e Thiago Paluma, por aceitarem o convite para compor a banca deste trabalho e pelas riquíssimas contribuições durante o exame de qualificação.

Finalmente, ao escritório de advocacia *Da Luz, Rizk e Nemer*, na pessoa do meu chefe e mentor Alberto Nemer Neto, pela paciência e compreensão nos momentos em que precisei me ausentar do trabalho ao longo destes últimos anos.

RESUMO

O presente trabalho é fruto das contribuições do grupo de pesquisa “O Direito Internacional e o Labirinto da Codificação do Direito Processual Civil Internacional - CNPq”, inserido na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição” e na linha de pesquisa “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais” do Mestrado em Direito Processual da UFES. Esta pesquisa possui como hipótese central a análise da aplicação do *forum non conveniens* nos conflitos transnacionais apresentados ao Estado brasileiro. Por meio do método dedutivo de investigação, busca-se compreender o *forum non conveniens* como mecanismo que permite ao julgador, de forma discricionária, declinar sua jurisdição em virtude da existência de outro foro mais adequado para processamento da demanda. Por vezes, a utilização do instituto pretende evitar abusos de direito na escolha do foro para ajuizamento de uma ação pelo autor. Entretanto, avalia-se a aplicação da doutrina também diante das hipóteses em que, inexistindo abusividade, constata-se que a ação será julgada de forma mais efetiva e adequada em outro foro, seja pela existência de maiores elementos de conexão com o caso, seja pela facilidade na obtenção de provas, oitiva de testemunhas e/ou cumprimento de sentença. Com isso, serão demonstrados os fundamentos, os conceitos e finalidades, assim como as técnicas adotadas pelo direito comparado para utilização do instituto. Estuda-se, ainda, o processo de harmonização do Direito Internacional Privado e os instrumentos bilaterais, regionais e multilaterais sobre o tema, dentre eles as convenções europeias e da Conferência de Haia, incluindo a proposta de uma Convenção sobre jurisdição discutida na Organização nas últimas décadas, os instrumentos do ALI/UNIDROIT e ELI/UNIDROIT, assim como os princípios TRANSJUS da ASADIP. Serão exploradas, também, as bases da jurisdição internacional e os limites da jurisdição brasileira e, em seguida, a jurisprudência brasileira sobre o tema. Por fim, serão abordados os princípios que autorizam a adoção do instituto nos conflitos transnacionais que se apresentam ao Estado brasileiro, tais como o processo justo, o acesso à justiça, a competência adequada e a eficiência processual. Ao final, o trabalho propõe critérios objetivos para aplicação da doutrina no Brasil.

Palavras-chave: *Forum non conveniens*. Conflitos transnacionais. Jurisdição Brasileira. Acesso à justiça. Competência adequada. Processo justo.

ABSTRACT

The present work is the result of the contributions of the research group "International Law and the Labyrinth of the Codification of International Civil Procedural Law - CNPq", inserted in the concentration area "Justice, Process and Constitution" and in the research line "Process, Constitutionality and Guardianship of Existential and Patrimonial Rights" of the Master's Degree in Procedural Law at UFES. This research has as its central hypothesis the analysis of the application of forum non conveniens in transnational conflicts presented to the Brazilian State. Through the deductive method of investigation, we seek to understand the forum non conveniens as a mechanism that allows the judge, in a discretionary way, to decline his jurisdiction due to the existence of another more suitable forum for processing the demand. Sometimes, the use of the institute intends to avoid abuses of rights in the choice of forum for filing a lawsuit by the author. However, the application of the doctrine is also evaluated in cases where, in the absence of abusiveness, it appears that the action will be judged more effectively and adequately in another forum, either because of the existence of greater elements of connection with the case, or for the ease in obtaining evidence, hearing witnesses and/or complying with the sentence. With this, the foundations, concepts and purposes will be demonstrated, as well as the techniques adopted by comparative law for the use of the institute. The process of harmonizing Private International Law and the bilateral, regional and multilateral instruments on the subject are also studied, including the European conventions and the Hague Conference, including the proposal for a Convention on jurisdiction discussed in the Organization in the last decades, the ALI/UNIDROIT and ELI/UNIDROIT instruments, as well as the TRANSJUS principles of ASADIP. The bases of international jurisdiction and the limits of Brazilian jurisdiction will also be explored, followed by Brazilian jurisprudence on the subject. Finally, the principles that authorize the adoption of the institute will be addressed in transnational conflicts that are presented to the Brazilian State, such as due process, access to justice, adequate competence and procedural efficiency. In the end, the work proposes objective criteria for the application of the doctrine in Brazil.

Keywords: *Forum non conveniens. Transnational conflicts. Brazilian Jurisdiction. Access to justice. Adequate competence. Fair process.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

ALI – Instituto de Direito Americano

Art. – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

EC – Emenda Constitucional

ELI – Instituto de Direito Europeu

EUA – Estados Unidos da América

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

NY – Nova York

REsp – Recurso Especial

RJ – Rio de Janeiro

RS – Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/AC – Tribunal de Justiça do Acre

TJ/DF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJ/RJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJ/SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

UE – União Europeia

UFES – Universidade Federal do Espírito Santo

UNIDROIT – Instituto para a Unificação do Direito Privado

RELAÇÃO DE CASOS

ESCÓCIA:

Vernor v. Elvies, 6 Dict. of Dec. 4788 (1610);

M'morine v. Cowie, (1845);

Longworth v. Hope and Cooke, (1865);

Sim v. Robinow (1892).

REINO UNIDO:

La Societe du Gaz de Paris v. Armateurs Français (1925).

ESTADOS UNIDOS (EUA):

Gulf Oil Corp v. Gilbert, 330 U.S. 501 (1947);

Koster v. Lumbermens Mutual Casualty Co., 330 U.S. 518 (1947);

Piper Aircraft Co. v. Reyno, 454 U.S. 235 (1981);

United States District Court, E. D, New York. In Re Air Crash Near Peixoto De Azeveda, 574 F. Supp. 2d 272. New York;

Aguinda v. Texaco, Inc., 142 F. Supp. 2d 534 (2001);

American Dredging Co. v. Miller, 510 U.S. 443 (1994).

INGLATERRA:

Mostyn v. Fabrigas, 98 Eng. Rep. 1021, 1027, K.B (1775);

Logan v. Bank of Scotland, K.B. 141 (1906);

St. Pierre v. South American Stores Ltd. (1936);

The Atlantic Star, A.C 436 (1974);

MacShannon v. Rockware Glass A.C. 795, (1978);

The Abidin Daver, A.C. 398 (1984);

Spiliada Maritime Corp. v. Cansulex Ltd., A.C. 460 (1987).

BRASIL:

Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Comarca de Blumenau). Ação nº 0003080-66.2004.8.24.00080. 4ª vara cível, Juiz: Emmanuel Schenkel do Amaral e Silva, Blumenau, DJe 19 out. 2006;

STJ –REsp: 1633275 SC 2012/0176312-5, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), DJe 14.11.2016;

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Comarca de Ouro Fino). Agravo de Instrumento nº 1.0460.15.001712-3/001. Agravante: NY Michal Van de Wile, Agravado: Raysa Tapetes&Linhas LTDA.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002379-87.2020.8.26.0100. Autor: Magali Paule Vroen, Réu: Transportes Aéreas Portugues S.A, 11ª Câmara de Direito Privado, DJe 30/04/2021.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1010986-89.2020.8.26.0100. Réu: Transport Air Portugal, 13ª Câmara de Direito Privado, DJe 20/04/2021.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Reclamação nº 2242545-77.2017.8.026.0000. 6ª Câmara de Direito Privado, DJe 02/04/2018.

Tribunal de Justiça do Acre. Acórdão nº 0100269-53.2017.8.01.0000. Relatora: Desembargadora Regina Ferrari, 2ª Câmara Cível, DJe 14/12/2017.

Tribunal de Justiça do Acre. Agravo de Instrumento nº 1001103-31.2017.8.01.0000. Autor: Joelton Dantas Bezerra, Réu: Ympactus Comercial LTDA, 2ª Câmara Cível, DJe 16/02/2018.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de instrumento nº 0718123-04.2021.8.07.0000. Autor: Águas lindas participações e empreendimentos LTDA. Réu: Colar de ouro bijuterias LTDA. 7ª Turma Cível, 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº 0719559-81.2020.8.07.0016. Alimentos. Lei especial nº 5.478/68. Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº 0736442-06.2020.8.07.0016. Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, DJe 23/6/2021.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0005639-53.2007.8.19.0000. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, DJe 27/03/2007, 14ª Câmara Cível.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS DO <i>FORUM NON CONVENIENS</i>	18
1.1 Introdução e objetivo do capítulo.....	18
1.2 Origem.....	18
1.3 Conceito	22
1.4 O <i>forum non conveniens</i> no direito comparado.....	25
1.4.1 O <i>forum non conveniens</i> no direito norte-americano	25
1.4.2 O <i>forum non conveniens</i> no direito inglês	38
1.4.3 O <i>forum non conveniens</i> no direito canadense	46
1.4.4 Comparativo entre os sistemas com tradição <i>common law</i>	49
1.4.5 O <i>forum non conveniens</i> na República Dominicana	51
CAPÍTULO II – O <i>FORUM NON CONVENIENS</i> NA HARMONIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL	54
2.1. Introdução e objetivo do capítulo.....	54
2.2 A harmonização do direito internacional e processual privado: o Estado Constitucional cooperativo.....	54
2.2.1 O <i>forum non conveniens</i> no âmbito convencional	55
2.2.1.1 União Europeia.....	56
2.2.1.2 Instrumentos de Haia.....	58
2.2.1.2.1 A proposta da Convenção de Haia sobre jurisdição.....	59
2.2.2 Os princípios ALI/UNIDROIT e ELI/UNIDROIT	68
2.2.3 A Convenção de Haia sobre acesso à justiça e o TRANSJUS da ASADIP	71
CAPÍTULO III – OS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA	76
3.1 Introdução e objetivo do capítulo.....	76
3.2 Bases e princípios da jurisdição internacional.....	76
3.3 A jurisdição no sistema jurídico brasileiro: do conceito tradicional ao conceito moderno..	80
3.3.1 Os requisitos da jurisdição direta na LINDB e no CPC de 2015	84
3.3.1.1 A cláusula de eleição de foro.....	85
3.3.1.1.1 A cláusula de eleição de foro e o caso Hering - REsp 1.633.275/SC.....	90

CAPÍTULO IV – FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DO <i>FORUM NON CONVENIENS</i> NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	94
4.1 Introdução e objetivo do capítulo.....	94
4.2 A utilização do <i>forum non conveniens</i> na jurisprudência brasileira.....	94
4.2.1 Julgados do STJ	94
4.2.2 Julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	97
4.2.2.1 Processo nº 0736442-06.2020.8.07.0016.....	97
4.2.2.2 Processo nº 0719559-81.2020.8.07.0016.....	99
4.2.2.3 Processo nº 0714443-08.2021.8.07.0001 – AI nº 0718123-04.2021.8.07.0000.....	100
4.2.3 Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo	101
4.2.3.1 Reclamação nº 2242545-77.2017.8.026.0000.....	102
4.2.3.2 Apelação cível nº 1010986-89.2020.8.26.0100.....	103
4.2.3.3 Apelação cível nº 1002379-87.2020.8.26.0100.....	104
4.2.4 Julgados do Tribunal de Justiça do Acre	105
4.2.5 Análise dos julgados brasileiros	107
4.3 O <i>forum non conveniens</i> e a mudança na lei processual.....	110
4.4 Os princípios aplicáveis ao <i>forum non conveniens</i>	112
4.4.1 O processo justo	112
4.4.2 O acesso à justiça	117
4.4.2.1 O <i>forum necessitatis</i>	120
4.4.3 Os princípios da competência adequada e da eficiência processual	124
4.4.4 A releitura do princípio do juiz natural	128
4.4.5 A releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição	130
4.5 Os critérios objetivos para aplicação da doutrina no direito brasileiro.....	131
4.5.1 Existência de um foro alternativo	132
4.5.2 Elementos da causa que denotam a (in)adequação do foro	134
4.5.3 Vedação à aplicação de ofício e restrição à cláusula de eleição de foro	135
CONCLUSÃO	137
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	140

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização ocorrido nas últimas décadas foi fator determinante para o aumento dos litígios com elementos de estraneidade, fazendo com que o diálogo entre o Direito Internacional Privado e o Direito Processual Civil Internacional ganhasse especial relevância.

Nesse cenário, surgem algumas dúvidas e divergências acerca do exercício da jurisdição por cada Estado soberano, sobretudo em decorrência da escassez de normas gerais em âmbito multilateral versando sobre regras processuais aplicáveis aos conflitos transnacionais. Com isso, cada Estado soberano adota as suas próprias bases de jurisdição, inexistindo, em regra, uniformização vinculativa¹, mas tão somente instrumentos de *soft law* (normas não-cogentes) que auxiliam na convergência de princípios e regras sobre o Direito Internacional e Processual Privado.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro utiliza-se, tradicionalmente, o sistema *civil law*, valendo-se da lei escrita como fonte primária e primordial do direito. Consagra-se, em princípio, a segurança jurídica, concedendo pouca liberdade ao julgador ao analisar o caso concreto, sendo suficiente o cumprimento das regras abstratas estabelecidas na legislação vigente. Todavia, a partir das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro desde a CRFB/88, ratificadas com a entrada em vigor do CPC de 2015, entende-se que o estabelecimento da jurisdição deve perpassar pela análise das especificidades do caso concreto, em busca da competência adequada.

A partir disso é que o presente estudo busca analisar a possibilidade de adoção da doutrina do *forum non conveniens* no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de princípios constitucionais que foram ratificados com a entrada em vigor do CPC de 2015, concedendo ao julgador certa discricionariedade para declinar a sua jurisdição, a partir do caso concreto, com fito a efetivar princípios e garantias fundamentais, a exemplo do processo justo, do acesso à justiça e da competência adequada.

Portanto, esta pesquisa visa a responder se é possível aplicar a doutrina do *forum non conveniens* nos conflitos transnacionais apresentados ao Estado brasileiro a partir da vinculação aos princípios constitucionais do processo justo, do acesso à justiça e da eficiência processual, assim como a partir da incidência do princípio da competência adequada.

¹ Cita-se como legislação vinculativa o Regulamento nº 1.215 de 2012, vigente no âmbito da União Europeia, aplicável a todos os Estados-membros, versando sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial. O regulamento estabelece, dentre outras disposições, o critério de domicílio do demandado como regra geral de competência, independente da nacionalidade das partes (artigo 4º).

As hipóteses de desenvolvimento da pesquisa consistem em: (i) os princípios e garantias constitucionais do processo indicam a mudança do conceito de jurisdição, migrando do enfoque Estado-nação pautado apenas na soberania estatal para a perspectiva de um Estado Democrático Constitucional Cooperativo, o qual busca a interação entre o ordenamento jurídico interno e os instrumentos internacionais, analisando as especificidades de cada caso concreto para exercício da jurisdição, visando ao alcance efetivo da tutela jurisdicional pretendida; (ii) as alterações legislativas ocorridas nas últimas décadas, ratificadas pelo CPC de 2015, indicam a reformulação do sistema jurídico brasileiro a partir do estabelecimento da competência de forma adequada, abrindo espaço para adoção do *forum non conveniens* no Brasil; (iii) os fundamentos da doutrina no direito comparado revelam a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para aplicação da doutrina no Estado brasileiro, a fim de limitar, em certa medida, a discricionariedade do juiz no exercício da jurisdição.

Para responder à pergunta e às hipóteses elencadas acima, o estudo abordará, inicialmente, os fundamentos, a origem e o conceito do *forum non conveniens*, que possibilitam a rejeição da jurisdição por meio da análise das peculiaridades do caso concreto, e não apenas das regras em abstrato, concedendo ao juiz discricionariedade, seja como forma de limitar eventuais abusos na eleição do foro pelo autor, seja pela constatação de um foro mais adequado e apropriado para processamento da demanda.

Será investigada, ainda, a experiência da doutrina em alguns países de tradição *common law*, como o norte-americano, inglês e canadense, e como a adoção do *forum non conveniens* nesses países migrou, ao longo das décadas, do conceito de abusividade para a análise do foro onde o caso pudesse ser julgado de maneira mais adequada em prol dos interesses de todas as partes e para os fins da justiça. Ao final do capítulo, serão analisados alguns aspectos relevantes sobre os países latino-americanos, sobretudo a Lei de Direito Internacional Privado da República Dominicana.

O capítulo II, por sua vez, terá como objetivo o estudo do *forum non conveniens* na harmonização do direito internacional privado e processual civil internacional através do exame das fontes regionais e convencionais, perpassando pelas discussões sobre a doutrina no âmbito da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, estabelecidas direta ou indiretamente em suas Convenções. Além disso, serão explorados os princípios transnacionais instituídos pelos instrumentos ALI/UNIDROIT e ELI/UNIDROIT, bem como TRANSJUS da ASADIP.

Na sequência, o capítulo III terá como objetivo a compreensão dos limites da jurisdição direta² brasileira, desde a releitura do conceito de soberania até a análise dos requisitos previstos nas legislações, como a LINDB e o CPC de 2015. Antes, porém, serão abordados os principais aspectos das bases da jurisdição internacional. Em seguida, pretende-se analisar as hipóteses concorrentes e exclusiva da jurisdição direta brasileira. No que tange à jurisdição concorrente, será abordada a cláusula de eleição de foro e o emblemático caso Hering (REsp 1.633.275/SC), julgado pelo STJ em 2016, que afastou a aplicação da doutrina do *forum non conveniens*.

O último capítulo demonstrará como alguns tribunais brasileiros vem tratando o instituto em destaque, seguido da exposição das mudanças ocorridas na legislação que possibilitam a aplicação da doutrina no Brasil, especificamente nos conflitos transnacionais. Por conseguinte, serão identificados os princípios aplicáveis ao *forum non conveniens* responsáveis pela compreensão da jurisdição sob o enfoque da tutela de direitos e garantia jurisdicional efetiva, a exemplo do processo justo, do acesso à justiça, da competência adequada e da eficiência processual.

Por fim, estuda-se a identificação de critérios objetivos para a adequação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de limitação da discricionariedade concedida ao juiz no exercício da jurisdição, como forma de propiciar o acesso ao judiciário e evitar denegação da justiça. Além do mais, exporá alguns critérios para definição da (in)adequação do foro, concedendo parâmetros mínimos para nortear o juiz no momento de aplicar, ou afastar, a doutrina do *forum non conveniens*.

A pesquisa adotará o método dedutivo de investigação, haja vista que serão explorados os fundamentos da jurisdição internacional e os contornos da doutrina no direito comparado, partindo em seguida para a compreensão da jurisdição brasileira, suas características e regras que possibilitam a aplicação da doutrina no âmbito interno. O método procedimental utilizado é a pesquisa bibliográfica, mediante a análise de doutrinas especializadas nacionais e estrangeiras, leis e instrumentos de organizações internacionais, bem como jurisprudências brasileira e internacional.

² A jurisdição pode ser compreendida em duas perspectivas distintas. A primeira (jurisdição direta) diz respeito ao conhecimento, processamento e julgamento de determinado processo de forma originária. A segunda (jurisdição indireta) está relacionada ao reconhecimento e execução de decisão proferida por tribunal estrangeiro. Sobre o tema, MICHAELS, Ralf. *Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions*. In *Conflict of Laws in a Globalizing World: A Tribute to Arthur von Mehren*, 2006, pp. 7-8. Esta pesquisa não estará dedicada à análise da jurisdição indireta, tendo em vista que propõe a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* no exercício da jurisdição direta.

A abordagem temática é justificada pela necessidade de responder à possibilidade de aplicação da teoria do *forum non conveniens*, concedendo ao juiz, a partir do caso concreto, certa discricionariedade para declinar a sua jurisdição e, conseqüentemente, materializar a ideia de um processo justo, pautado em princípios e garantias fundamentais.

Assim é que se confundem justificativa e relevância, pois a pesquisa possibilitará o exame da conjuntura brasileira contemporânea no que se refere à jurisdição internacional, assim como a possibilidade de flexibilização das normas internas com o fito de adaptá-las às regras gerais estabelecidas pelos tratados e convenções internacionais. Almeja-se, assim, contribuir para as discussões jurídicas e acadêmicas sobre a adoção da teoria aos conflitos transnacionais, de modo a cooperar, por meio das conclusões obtidas, com a consolidação e o amadurecimento dos procedimentos legais, nacionais e internacionais, de aplicação de normas jurídicas nos litígios com elementos de estraneidade.

Por fim, busca-se a concessão de discricionariedade ao julgador no exercício da jurisdição como meio de possibilitar à sociedade e, especialmente, aos jurisdicionados, a efetiva prestação da tutela pretendida, mediante a análise do caso em concreto e não apenas de regras abstratas previstas na legislação processual em vigor.

CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS DO *FORUM NON CONVENIENS*

1.1 Introdução e objetivo do capítulo

O presente estudo busca analisar a possibilidade de aplicação da doutrina do *forum non conveniens* nos conflitos judiciais com elementos de estraneidade que se apresentam ao Estado brasileiro. Para tanto, este capítulo tem como objetivo definir os fundamentos, a origem e o conceito do instituto. Como será visto adiante, a doutrina teve origem na Escócia, de modo que é necessário perquirir sobre os casos mais emblemáticos que ensejaram a construção da doutrina no direito escocês.

Além disso, será abordado o tratamento dado ao preceito no direito comparado. No tocante aos modelos com tradição *common law* serão discutidos os direitos norte-americano, inglês e canadense, onde a doutrina teve maior desenvolvimento desde o surgimento no direito escocês. Após, será feito um comparativo entre as três espécies de tradição anglo-saxônica, a fim de identificar as diferenças e similaridades entre os sistemas estrangeiros.

Por fim, será feita uma exposição sobre o *forum non conveniens* nos países latino-americanos, dando ênfase à Lei de Direito Internacional Privado da República Dominicana. A partir das premissas acima, o trabalho pretende demonstrar que, com a utilização de critérios flexíveis para definição da jurisdição, como ocorre nos modelos citados neste capítulo, é possível alcançar uma tutela jurisdicional mais adequada e justa ao caso concreto.

1.2 Origem

O *forum non conveniens* teve a sua primeira aparição registrada no direito marítimo escocês. Embora faça parte do Reino Unido, a Escócia desenvolveu um sistema jurídico separado da Inglaterra.³ Em meados do século XVII, a Escócia utilizava a nomenclatura *forum non competens* para rejeitar a competência sobre ações judiciais em que as partes não eram residentes no país ou por mera inconveniência do julgamento naquela localidade.⁴ De acordo com Ardavan Arzandeh, o termo em questão estava relacionado à existência (e não ao

³ WHITE, Robin M.; WILLOCK, Ian D.; MACQUEEN, Hecton L. *The scottish legal system*. 5. ed. Edinburgh: Bloomsbury Professional, 2013, p. 8.

⁴ BARRETT JR., Edward. L. *The doctrine of forum non conveniens*. California Law Review. Califórnia, v. 35, n. 3, p. 381, sep. 1947.

exercício) da justiça escocesa, o que foi especialmente visto na decisão de 1610 proferida em *Vernor v. Elvies*.⁵

O referido caso⁶ envolvia dois ingleses que litigavam sobre uma dívida contraída fora da Escócia. O tribunal escocês entendeu que a lide somente poderia ser tratada no país se, ao menos, fosse requerido o pagamento de alguma dívida no local. Caso contrário, não poderiam interferir na situação.⁷ No entanto, Arzandeh afirma que o fundamento aplicado ao caso, objetivando afastar a competência da Escócia, não se assemelha à definição do conceito que foi desenvolvido a partir do século XVIII.⁸

O caso *M'morine v. Cowie*, decidido em 1845, é referenciado por Arzandeh como o primeiro em que houve a utilização do termo *forum non competens* para o exercício da jurisdição.⁹ A Corte escocesa, embora indiretamente, reconheceu a sua capacidade em aplicar a renúncia de competência discricionariamente a favor de um foro mais apropriado para julgar a questão.

Agora, o reconhecimento do instituto pela Câmara Alta do Parlamento do Reino Unido, denominada como Casa dos Lordes¹⁰, ocorreu apenas em 1925 a partir da análise do caso *Les Armateurs Français*. No entanto, sua evolução está amparada em três fases principais. A primeira fase, nos dizeres de Ardavan Arzandeh, remonta ao caso *Clements v. Macaulay*, julgado em 1866, que surgiu de uma disputa contratual entre *Clements*, domiciliado no Texas, e *Macaulay*, residente em Nova Orleans.¹¹

Os bens de *Macaulay* foram apreendidos na Escócia. A defesa solicitou a suspensão da ação com fundamento no *forum non competens*, alegando que os fatos do caso, incluindo o local do contrato, o objeto da ação e os documentos, apontavam que o Texas era o foro mais adequado para resolver a disputa.¹² Ocorre que a tese defendida por *Macaulay* não foi aceita

⁵ ARZANDEH, Ardavan. *The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine*. Journal of Private International Law. v. 13, n. 1, 2017, p. 133-134.

⁶ *Vernor v. Elvies*, 6 Dict. of Dec. 4788 (1610) apud ARZANDEH, Ardavan. *The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine*, 2017, p. 133-134.

⁷ *Ibidem*, p. 133-134.

⁸ No caso, a decisão narrou que, não havendo nenhum requerimento concernente à Escócia, “*the Lords will not find themselves Judges betwixt two Englishmen*”. *Ibidem*, p. 139.

⁹ *Ibidem*, p. 138-139.

¹⁰ FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 32.

¹¹ ARZANDEH, Ardavan. *The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine*, 2017, p. 136.

¹² ESCÓCIA. Scottish Court of Session. *Clements v. Macaulay*. Mar. 1866. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff81160d03e7f57eb948f>. Acesso em: 09.03.2022.

pelo tribunal de primeira instância, sob o argumento de que o requerido não teria sido capaz de demonstrar que o Texas teria jurisdição sobre a disputa.¹³

Para tanto, *Lord Justice-Clerk Inglis* ponderou que, para a suspensão do processo na Escócia com base no *forum non competens*, era necessário que fosse considerado como adequado o julgamento em outro local em prol do interesse das partes e da justiça.¹⁴ Na mesma linha decidiu *Lord Cowan*, para quem o fundamento do *forum non competens* somente poderia ser admitido se outro tribunal fosse considerado mais apropriado e correto para fins de segurança jurídica e justiça.¹⁵

Durante essa primeira fase, Arzandeh explica que a Corte escocesa afirmou ter identificado uma lacuna doutrinária, pois a considerava sob a ótica da competência, quando, na verdade, deveria analisar a existência de um foro mais conveniente e adequado para as partes.¹⁶ O autor, inclusive, cita que o Tribunal escocês já estava ciente de tal lacuna, o que pode ser facilmente constatado com base nos fundamentos adotados por *Lord Deas* ao julgar o caso *Longworth v. Hope and Cooke*.¹⁷

Assim, embora existissem dois foros competentes, a questão residia nos fins da justiça, ou seja, em qual tribunal o caso seria julgado de maneira mais apropriada e justa para todas as partes envolvidas.

Quanto à segunda fase, ao final do século XIX, o termo *forum non competens* foi substituído por *forum non conveniens*, representando a mudança da natureza do litígio, que, anteriormente, estava relacionada à competência, passando a ser caracterizada pela análise do mérito da demanda, partindo da premissa dos elementos de conexão existentes entre a causa e o foro¹⁸. Referida mudança é representada pelo julgamento do caso *Macadam v. Macadam* em

¹³ Ibidem.

¹⁴ Assim consignou em seu voto: “*for the interests of all the parties, and for the ends of justice, the cause may more suitably be tried elsewhere*”. ARZANDEH, Ardavan. *The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine*, 2017, p. 136.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem, p. 137.

¹⁷ No caso *Longworth v. Hope and Cooke*. Scottish Court of Session, Dec. 4, 1865, 3 M 1049, Lord Deas assim se manifestou: “*the [forum non competens] plea is really not that the one forum is incompetent, but that the other forum ought to be preferred. Where there are two competent forums, the question [which the plea is concerned with] is, do the ends of justice require that an action brought in the one should be sisted in order that proceedings may be taken or go on in the other?*”. Ibidem, p. 135.

¹⁸ REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*. Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review. Los Angeles, v. 16, 1994, p. 459. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1329&context=ilr>. Acesso em: 09.03.2022.

1873, no qual o tribunal começou a adotar a expressão *forum non conveniens* como a terminologia mais precisa para descrever a natureza do fundamento.¹⁹

A terceira fase de evolução da doutrina é marcada, de acordo com Arzandeh, pelo caso *Sim v. Robinow*, de 1892.²⁰ O autor da ação, *Sim*, era um inglês e propôs o caso contra *Robinow*, escocês, enquanto estava na Escócia. O fundamento da ação residia no suposto encerramento injusto de um contrato de parceria firmado entre as partes.

O empreendimento envolvia ações de mineração na África do Sul, razão pela qual *Robinow* suscitou a aplicação do instituto ao caso, fundamentando que a demanda deveria, assim, ser interposta na África do Sul, ante o interesse comum de ambas as partes e com a finalidade de atingir a justiça.²¹

Robinow afirmou que a sua passagem pela Escócia foi temporária, que sempre teve a intenção de retornar para a África do Sul e que os documentos relevantes para resolução da disputa estavam na África do Sul, de modo que a causa seria julgada de forma mais rápida e conveniente no referido foro.²²

Entretanto, a solicitação de *Robinow* foi rejeitada pela Corte escocesa.²³ *Lord Kinneir* declarou que, para a aplicação do *forum non conveniens* no direito escocês, era imprescindível que houvesse um outro tribunal com jurisdição competente para julgamento do caso de forma mais adequada em prol dos interesses de todas as partes e para os fins da justiça, não sendo suficiente a mera alegação de inconveniência por uma das partes.²⁴

De acordo com os autores Brand e Jablonski, o réu tinha que provar que o autor obteria alguma "vantagem injusta" se o tribunal escocês mantivesse a jurisdição sobre a disputa, como ocorreu no caso *Longworth v. Hope* de 1865.²⁵

Posteriormente, no julgamento do caso *La Société du Gaz de Paris v. Les Armateurs Français* em dezembro de 1925, a Casa dos Lordes finalmente aprovou a prática de suspensão discricionária do processo com fundamento no *forum non conveniens*.

¹⁹ ARZANDEH, Ardavan. *The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine*, 2017, p. 138.

²⁰ *Ibidem*, p. 138.

²¹ ESCÓCIA. Scottish Court of Session. *Sim v. Robinow*. Mar. 1892. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff82760d03e7f57ebbe15>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ Sess. Cas. 665, 1892 apud REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*, 1994, p. 459.

²⁵ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, v. 3, 2007, p. 8-9.

A lide versava sobre o descumprimento de um contrato celebrado na França. Tanto o demandante quanto o demandado eram empresas francesas que desenvolviam seus negócios no local. Do mesmo modo, o navio era francês e transportava uma carga para entrega aos autores da ação na França. Portanto, nenhuma das obrigações contratuais deveria ser cumprida na Escócia.²⁶

As testemunhas, embora fossem inglesas, poderiam ser ouvidas na França. Conforme ressaltado no julgado, desde o início até o final, o caso não seria de competência da atmosfera escocesa.²⁷ Em seu voto, *Lord Sumner* ressaltou que a doutrina busca o foro mais adequado para os fins da justiça, não se tratando, portanto, de mera conveniência ou inconveniência.

Diante das circunstâncias desfavoráveis para ambas as partes, a Casa dos Lordes afastou a jurisdição da Escócia e considerou a França como o foro mais apropriado para processamento e julgamento da demanda. No caso, prevaleceu a abordagem de “foro mais adequado” em detrimento do “abuso de processo”.²⁸

Ademais, Brand e Jablonski afirmam que o caso *La Societe du Gaz de Paris* definiu e estabeleceu firmemente a doutrina do *forum non conveniens* como parte do direito consuetudinário escocês, de forma que, embora o réu que levantou a alegação carregasse o ônus geral da prova, não precisou provar que o julgamento na Escócia seria um abuso de processo ou seria opressivo ou vexatório para ele, como era exigido nos tribunais ingleses na época.²⁹

1.3 Conceito

Conforme exposto por Maria Mazzola, o *forum non conveniens* pode ser definido como uma doutrina³⁰, consistindo na faculdade concedida ao juiz de afastar a jurisdição, a partir da análise do caso em concreto, sob o fundamento de existir um foro mais adequado para julgá-lo, seja pela análise processual, onde há maior facilidade para apuração das provas, pelo aspecto

²⁶ UNITED KINGDOM HOUSE OF LORDS. *Societe du Gaz de Paris v. Armateurs Français*. Dec. 3, 1925. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgment/uk/5a8ff8c960d03e7f57ecd67c#>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁷ Ibidem.

²⁸ REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*, 1994, p. 460.

²⁹ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 10.

³⁰ MAZZOLA, Maria A. *Forum Non Conveniens and Foreign Plaintiffs: Addressing the Unanswered Questions of Reyno*. Fordham International Law Journal. v. 6, p. 579, 1982.

subjetivo das partes (domicílio do réu) ou, até mesmo, pela facilidade de execução (quando os bens se encontram em outro Estado, por exemplo).³¹

Os autores Peter Carney³² e Maria Mazzola³³ afirmam que a doutrina permite que o foro inicialmente eleito pela parte autora resista ao exercício da jurisdição sobre o caso, mesmo quando a lei expressamente dispuser sobre a jurisdição aplicada para a demanda, intentando à adequação do foro para melhor atender aos interesses das partes. Além disso, Fredie Didier Jr. ressalta que:

com a inserção dessa regra, o próprio juiz da causa, no controle e sua competência, utilizando a regra da *Kompetenzkompetenz* (o juiz é competente para controlar a sua própria competência), já aceito pelo ordenamento nacional, evitaria julgar causas para as quais não fosse o juízo mais adequado, quer em razão do direito ou dos fatos debatidos (p. ex.: extensão e proximidade com o ilícito), quer em razão das dificuldades de defesa do réu.³⁴

Trata-se, portanto, de hipótese de correção da jurisdição e não de fixação, visto que, inicialmente, o foro escolhido pelo autor da ação está dentre as hipóteses de competência. No entanto, a retificação ocorre em virtude da concorrência de outro foro mais adequado (com maiores elementos de conexão, por exemplo), momento em que o juízo eleito aplica, com considerável discricionariedade, o *forum non conveniens*.

O fundamento da doutrina vem sendo interpretado, usualmente, como mecanismo limitador do poder de escolha de jurisdição a ser exercido pelo autor da ação, visando a corrigir a adoção de bases exorbitantes, que ocasionam insegurança jurídica e abuso de direito.³⁵ O referido poder de escolha operado pelo autor é denominado como *forum shopping*.³⁶ Diante disso, Solano Camargo destaca que o foro razoável, e não abusivo, é aquele que apresenta uma

³¹ BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). Novo CPC: Doutrina selecionada, Parte Geral. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 802.

³² CARNEY, Peter J. *International forum non conveniens: "Section 1404.5" – A proposal in the interest of sovereignty, comity, and individual justice*. American University Law Review. v. 45, n. 2, 1995, p. 415-495. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1454&context=aulr>. Acesso em: 09.03.2022.

³³ MAZZOLA, Maria A. *Forum Non Conveniens and Foreign Plaintiffs: Addressing the Unanswered Questions of Reyno*, 1982, p. 423.

³⁴ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2019, p. 252.

³⁵ Nesse sentido, Fredie Didier Jr. leciona que: “É compreensível que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito protestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé.” Ibidem, p. 250.

³⁶ Este estudo não abordará profundamente a figura do *forum shopping*, considerando que propõe a aplicação do *forum non conveniens* como mecanismo de adequação do foro e não apenas nas hipóteses de abusividade no momento do ajuizamento da ação. Para melhor entendimento sobre o forum shopping, veja: CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?* Dissertação de Mestrado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2015.

vinculação com o Estado, podendo ser definida pela proximidade ou conexão substancial entre a causa e o foro.³⁷ Sobre o tema, disciplina Renato Beneduzi:

A regra não deixa de ser o respeito pela vontade manifestada pelas partes, mas quando visivelmente opressiva e vexatória (por isso abusiva) esta escolha deve o juiz, de ofício antes da citação, se provocado depois dela, reconhecer-se incompetente (*forum judiciale*) e determinar a remessa dos autos do processo àquele que lhe parecer mais adequado.³⁸

Todavia, não é sempre que a adoção da doutrina estará diretamente ligada à escolha de uma competência exorbitante por parte do autor. Sua aplicação também é possível com base em fatores públicos, e não somente privados, que revelam a existência de outro foro mais adequado para julgamento da disputa. É o que ocorre no direito norte-americano, por exemplo.

Portanto, o *forum shopping* não deve ser visto tão somente sob o enfoque negativo, pois o demandante, por vezes, opta pelo foro baseando-se unicamente em interesses privados, ao passo que, em análise a outros interesses, a exemplo dos públicos, tal qual o custo da ação, o interesse local e a lei aplicável, conclui-se pela existência de outro foro que melhor atenda aos interesses das partes e aos fins da justiça.

No direito escocês, ainda no século XIX, o conceito do *forum non conveniens* estava sempre atrelado ao opressivo e vexatório, o que pode ser visto no dizeres do advogado e escritor escocês Andrew Dewar Gibb, ao ressaltar que:³⁹

(...) o tribunal não irá decidir de acordo, ao menos que exista, conforme as circunstâncias do caso, certa dificuldade sobre o apelo quanto uma questão vexatória ou opressiva caso o tribunal insista em exercer a jurisdição. A inconveniência, aliás, deve equivaler a dificuldades reais, e isso deve ser considerado como uma condição *sine qua non* de sucesso em uma defesa do *forum non conveniens*. Regra geral, um tribunal que possui jurisdição deverá exercê-la a menos que existam razões contrárias que sejam claras e expressas quanto à impossibilidade (tradução nossa).⁴⁰

Contudo, tanto no direito escocês, onde o instituto surgiu, quanto no direito norte-americano, onde a doutrina teve maior desenvolvimento, o fundamento para a sua aplicação, ao longo dos anos, migrou do conceito de abusividade (centrado na escolha opressiva e vexatória pelo autor da demanda) para a análise do foro que melhor atenda aos interesses das partes e aos

³⁷ CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?*, 2015, p. 59.

³⁸ BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*, 2016, p. 811.

³⁹ GIBB, Andrew Dewar. 1926, apud BLAIR, Paxton. *The Doctrine of Forum Non Conveniens in Anglo-American Law*. Columbia Law Review. Columbia, v. XXIX, n. 1, p. 2, jan 1929. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1113459>. Acesso em: 09.03.2022.

⁴⁰ No original: "(...) the court will not hold it's hand unless there be, in the circumstances of the case, such hardship on the party setting up the plea as would amount to vexatiousness or oppression if the court persisted in exercising jurisdiction. The inconvenience, then, must amount to actual hardship, and this must be regarded as a condition *sine qua non* of success in putting forward a defence of *forum non conveniens*. For the genberal rule is that a court possessing jurisdiction must exercise it unless the reasons to the contrary are clear and cogent". Ibidem.

fins da justiça (o que no direito norte-americano foi dividido entre interesses privados e interesses públicos e será exposto melhor no tópico seguinte deste trabalho).

Diante disso, esta pesquisa pretende analisar a doutrina do *forum non conveniens* como mecanismo garantidor de um processo justo e adequado, que garanta o mínimo de razoabilidade entre as partes e a causa, possibilitando, em última instância, a concretização da justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

A aplicação da temática permite que a interpretação da jurisdição saia do foco Estadação e migre para a perspectiva de um Estado Democrático Constitucional, o qual analisa as especificidades de cada caso concreto e garante, em plenitude, a efetivação da tutela jurisdicional pretendida.

1.4 O *forum non conveniens* no direito comparado

Conforme supradito, a doutrina do *forum non conveniens* é comumente utilizada nos países de *common law*. Feitos os recortes necessários, o presente trabalho analisará o tratamento dado ao instituto nos modelos jurídicos norte-americano, inglês e canadense.

Ao final, será efetivada uma breve abordagem sobre a sua utilização pelos países latino-americanos, destacando a Lei de Direito Internacional Privado, promulgada em 2014 pela República Dominicana, cujo sistema jurídico é ligado à tradição *civil law*.

1.4.1 O *forum non conveniens* no direito norte-americano

No direito norte-americano, a teoria teve suas primeiras referências no século XVIII, momento no qual as Cortes rejeitavam as demandas que não possuíam conexão com o foro, em razão do objeto do litígio ou pela ausência de domicílio das partes. Alexander Reus lembra que, nos casos *Gardner v. Thomas* e *Collard v. Beach*, os Estados Unidos já utilizavam critérios discricionários para declinar a jurisdição em face de não residentes, apesar de não utilizar expressamente o termo *forum non conveniens*.⁴¹

A partir do século XIX, passou-se a discutir no direito norte-americano a necessidade de limitação das hipóteses de competência, em virtude do aumento exponencial de demandas sem a presença de elementos razoáveis de conexão com o foro, ajuizadas com a finalidade de

⁴¹ REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*, 1994, p. 460.

prejudicar o réu ou beneficiar autores estrangeiros⁴², como nas ações de responsabilidade civil, ajuizadas com o intuito de receber indenizações vultosas.⁴³

Entretanto, de acordo com Ronald Brand e Scott Jablonski, apenas em 1929 é que o termo *forum non conveniens* ganhou atenção pela primeira vez nos Estados Unidos, a partir de um artigo publicado por Paxton Blair na *Columbia Law Review*.⁴⁴ Paxton Blair⁴⁵ defendeu que, embora a doutrina tivesse sido raramente mencionada de forma expressa nos casos americanos até aquele momento, as decisões indicavam que sua aplicação era numerosa, certificando que a Corte americana estava, na verdade, utilizando o instituto há bastante tempo.⁴⁶

Apesar dos casos julgados ainda no século XIX⁴⁷, a doutrina cristalizou-se nos EUA por meio de três decisões da Suprema Corte proferidas no século XX, das quais duas foram julgadas em 1947 (*Gulf Oil Corp v. Gilbert*⁴⁸ e *Koster v. Lumbermens Mutual Casualty Co.*⁴⁹), e uma em 1981 (*Piper Aircraft Co. v. Reyno*⁵⁰), momento em que a Suprema Corte abandonou a noção de mera conveniência para extinção dos litígios, passando a adotar critérios específicos, dentre eles o custo da demanda, a facilidade para produção de provas e a eficácia na execução das sentenças estrangeiras.⁵¹

O emblemático caso *Gulf Oil Corp v. Gilbert*, de 1947, foi ajuizado no Tribunal Federal de Nova York por um residente do estado de Virgínia, contra uma empresa da Pensilvânia, com

⁴² A existência de possibilidades múltiplas na escolha da jurisdição é denominada como *forum shopping*, podendo ser definida como a atividade que visa a alcançar a jurisdição mais favorável aos interesses do demandante. FERRARI, 2013 apud CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?*, 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 77.

⁴³ CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?*, 2015, p. 74.

⁴⁴ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 37.

⁴⁵ BLAIR, Paxton. *The Doctrine of Forum Non Conveniens in Anglo-American Law*, 1929, p. 2.

⁴⁶ Paxton Blair assim afirmou: “*the courts of this country have been for years applying the doctrine.*” Ibidem, p. 21.

⁴⁷ Podem ser citados os seguintes casos em que a jurisdição foi declinada ainda no século XIX nos EUA, com fundamentos similares à doutrina do *forum non conveniens*: *Willendson v. Forsoket*, 29 F. Cas. 1283 (D.C Pa. 1801); *Great Western Railway Co. v. Miller*, 19 Mich. 305 (1869). In BLAIR, Paxton. *The Doctrine of Forum Non Conveniens in Anglo-American Law*, 1929, p. 24; BRAND, ⁴⁷ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 38.

⁴⁸ 330 U.S. 501 (1947).

⁴⁹ 330 U.S. 518 (1947).

⁵⁰ 454 U.S. 235 (1981).

⁵¹ REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*, 1994, p. 461-462.

atuação nos estados de Virgínia e Nova York, sendo este último o local onde designou agentes para receber citação.⁵²

Brand e Jablonski relembram que, a partir do caso em questão, a Suprema Corte enfrentou diretamente pela primeira vez se a Corte do Distrito dos EUA teria o poder para dispensar uma hipótese com fundamento na doutrina do *forum non conveniens*.⁵³ Em *Gulf Oil Corp v. Gilbert*, o autor buscava a reparação pelos danos ocorridos em seu armazém na Virgínia, que teria sido, supostamente, incendiado por negligência da empresa demandada.⁵⁴

Segundo narrado pelo Juiz Jackson, o demandante alegou que a explosão em seu armazém consumiu o prédio, representando um dano de \$41.889,10, bem como destruiu as mercadorias e os acessórios (\$3.602,40), interferiu nos lucros em um montante de \$20.038,27 e queimou a propriedade de clientes sob sua custódia (\$300.000,000).⁵⁵ Ademais, de acordo com o autor Wolinsky, *Gilbert* ajuizou a ação no estado de Nova York, e não em Virgínia, na esperança de que o júri fosse mais generoso na concessão de indenizações.⁵⁶

No entanto, a decisão proferida pelo Tribunal Federal de Nova York alegou que, apesar de haver jurisdição sobre a demanda, todos os eventos que deram origem ao litígio aconteceram no estado de Virgínia, bem como as testemunhas residiam na referida localidade.⁵⁷ Com isso, concluiu que o ajuizamento da ação no tribunal de Nova York, embora juridicamente possível, não garantiria a efetividade do processo. Diante disso, o processo foi rejeitado pelo Tribunal Distrital, decisão que foi seguida pela Suprema Corte, aplicando o *forum non conveniens* ao caso.⁵⁸

⁵² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. *Case Gulf Oil Corp. v. Gilbert*. 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/gulf-oil-corporation-v-gilbert>. Acesso em: 09.03.2022.

⁵³ A decisão em *Gulf Oil Corp v. Gilbert* assim narrou: “*whether the United States District Court has inherent power to dismiss a suit pursuant to the doctrine of forum non conveniens*”. 330 U.S. 501, 502 (1947) apud BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 44.

⁵⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. *Case Gulf Oil Corp. v. Gilbert*. 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/gulf-oil-corporation-v-gilbert>. Acesso em: 09.03.2022.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ WOLINSKY, Marc O. *Forum Non Conveniens and American Plaintiffs in the Federal Courts*. The University of Chicago Law Review. Chicago, v. 47, 1982, p. 375. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol47/iss2/6>. Acesso em: 09.03.2022.

⁵⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. *Case Gulf Oil Corp. v. Gilbert*. 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/gulf-oil-corporation-v-gilbert>. Acesso em: 09.03.2022.

⁵⁸ *Ibidem*.

O juiz *Jackson* fundamentou⁵⁹ que a doutrina se aplica especificamente quando existe jurisdição, não podendo ser aplicada se houver ausência de jurisdição ou erro de foro. Mas a proposição de que um tribunal, embora tenha jurisdição, deva exercê-la, não é universalmente verdadeira.⁶⁰ Inclusive, a decisão deixou claro⁶¹ que quando há mais de um foro disponível, a doutrina concede ao tribunal de primeira instância uma discricionariedade substancial.⁶²

A Suprema Corte ressaltou que a aplicação do *forum non conveniens* deve levar em consideração os interesses privados dos litigantes, a exemplo da relativa facilidade de acesso às fontes de prova, a disponibilidade de coerção obrigatória para comparecimento de testemunhas relutantes, o custo para comparecimento de testemunhas, dentre outras questões.⁶³ Além disso, a Corte destacou alguns interesses públicos relevantes para aplicação da doutrina:⁶⁴

Considerações de interesse público em aplicar a doutrina incluem o entendimento de acumular litígios indesejáveis em centros congestionados, o ônus do dever do júri sobre as pessoas de uma comunidade que não têm relação com o litígio, o interesse local em ter controvérsias localizadas e decididas em casa, bem como a injeção desnecessária de problemas em conflito de leis (tradução nossa).⁶⁵

Portanto, a Corte evidenciou dois conjuntos de fatores que deveriam ser equilibrados ao decidir sobre a adoção da doutrina. O primeiro inclui fatos relevantes para a conveniência dos

⁵⁹ O juiz Jackson fez essa afirmação em *Gilbert* citando a decisão do Ministro Brandeis no caso *Canada Malting Co., Ltd., v. Paterson Steamships, Ltd.*, 285 U.S. 413, 422-23, que assim dizia: "Obviously, the proposition that a court having jurisdiction must exercise it, is not universally true; else the admiralty court could never decline jurisdiction on the ground that the litigation is between foreigners. Nor is it true of courts administering other systems of our law. Courts of equity and of law also occasionally decline, in the interest of justice, to exercise jurisdiction, where the suit is between aliens or non-residents or where for kindred reasons the litigation can more appropriately be conducted in a foreign tribunal." *Gulf Oil Corp. v. Gilbert*, 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839 (1947).

⁶⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. Case *Gulf Oil Corp. v. Gilbert*. 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/gulf-oil-corporation-v-gilbert>. Acesso em: 09.03.2022.

⁶¹ Em *Gilbert*, a decisão fundamenta que, havendo dois foros disponíveis, a doutrina fornece critérios para a escolha entre um deles: "In all cases in which the doctrine comes into play, it presupposes at least two forums in which the defendant is amenable to process; the doctrine furnishes criteria for choice between them. The principle of *forum non conveniens* is simply that a court may resist imposition upon its jurisdiction even when jurisdiction is authorized by the letter of a general venue state." ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. Case *Gulf Oil Corp. v. Gilbert*. 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/gulf-oil-corporation-v-gilbert>. Acesso em: 09.03.2022.

⁶² BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 45.

⁶³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. Case *Gulf Oil Corp. v. Gilbert*. 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/gulf-oil-corporation-v-gilbert>. Acesso em: 09.03.2022.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ No original: "Considerations of public interest in applying the doctrine include the undesirability of piling up litigation in congested centers, the burden of jury duty on people of a community having no relation to the litigation, the local interest in having localized controversies decided at home and the unnecessary injection of problems in conflict of laws".

litigantes, como acesso a provas, custos de transporte e disponibilidade de intimações de testemunhas, bem como questões sobre a capacidade do tribunal de fazer cumprir os recursos.⁶⁶

O segundo está relacionado ao interesse público do foro. Por exemplo, o tribunal deve se proteger do julgamento de casos emergentes totalmente fora de sua jurisdição territorial. Além disso, é importante considerar que as controvérsias locais devem ser julgadas na localidade em que surgem, para que a questão seja resolvida dentro da visão da comunidade afetada.⁶⁷

Nos dizeres de Graziela Zaneti, o caso *Gulf Oil Corp v. Gilbert* possibilitou a inclusão, “na definição da jurisdição americana, a par dos *private interest factors*, dos *public interest factors*, ou seja, fatores de natureza publicística, que não têm relação necessária com a lide em si”.⁶⁸ Ademais, Valesca Moschen e Marcel Guerra destacam que:

a Suprema Corte norte-americana reconheceu que, devido à generalidade dos dispositivos que tratam de competência territorial, ao requerente era dada uma possibilidade de escolha de fóruns que, muitas vezes, podia levar a uma escolha não pautada na procura da justiça, mas como estratégia para forçar o foro mais inconveniente para o demandado.⁶⁹

No mesmo dia em que foi decidido o caso *Gilbert*, em 10.03.1947, a Suprema Corte também tratou sobre o caso *Koster v. Lumbermens Mutual Casualty Co.*⁷⁰, cuja ação derivativa foi proposta por um segurado de uma companhia de seguros mútuos em um Tribunal Distrital Federal de Nova York contra os demais segurados que estavam localizados em Illinois, alegando violação de deveres fiduciários.⁷¹

Na situação em questão, a Suprema Corte confirmou a decisão do Tribunal Distrital e aplicou o *forum non conveniens*, por entender que não havia nenhuma conexão do caso com a

⁶⁶ WOLINSKY, Marc O. *Forum Non Conveniens and American Plaintiffs in the Federal Courts*, 1980, p. 376. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol47/iss2/6>. Acesso em: 09.03.2022.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 45.

⁶⁹ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *Influências do common law no Brasil: Questão relacionada ao forum shopping: afinal, é possível a um juiz nacional derrogar sua competência internacional com base na doutrina estrangeira do forum non conveniens?*. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza, Anais, p. 3709. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3365.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

⁷⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). *Case Koster v. Lumbermens Mutual Co.*, 330 U.S. 518 (1947), Disponível em: <https://casetext.com/case/koster-v-lumbermens-mutual-co>. Acesso em: 09.03.2022.

⁷¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. *Case Koster v. Lumbermens Mutual Co.* 330 U.S. 518, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/koster-v-lumbermens-mutual-co>. Acesso em: 09.03.2022.

cidade de Nova York, ao passo que a companhia estava situada em Illinois, assim como os demais membros e segurados que figuravam como réus.⁷²

Nesse sentido, foram acolhidas as razões dos réus, pois as provas viriam de numerosos documentos e de testemunhas que estavam localizadas em Illinois, onde também estaria situada a sede da companhia Lumbermens, ao passo que o autor da ação nunca havia comparecido a nenhuma reunião de corporação, tampouco havia protestado contra o Departamento de Seguros de Illinois.⁷³

Embora os casos supracitados sejam referência na formulação do conceito e dos critérios para adoção do *forum non conveniens* no direito norte-americano⁷⁴, quando se trata de lides transnacionais, a doutrina teve sua primeira aparição em *Piper Aircraft v. Reyno*, decidido em 1981 pela Suprema Corte dos EUA.

A ação foi instaurada no Tribunal da Califórnia por familiares de passageiros mortos em um acidente aéreo ocorrido na Escócia em 1976, ajuizada em face dos fabricantes do avião, os quais eram uma empresa de Ohio e outra da Pensilvânia. Os demandantes buscavam indenizações sob a alegação de homicídio culposo.⁷⁵ Na época da queda, o avião estava registrado na Grã-Bretanha, pertencia e era operado por empresas organizadas no Reino Unido. O piloto e todos os herdeiros dos falecidos e parentes eram cidadãos escoceses e a investigação do acidente foi conduzida pelas autoridades britânicas.⁷⁶

A ação foi removida para um Tribunal Distrital Federal com base na USC 28, 1404 (a) e, posteriormente, para o Tribunal do estado da Pensilvânia, que rejeitou a ação aplicando o *forum non conveniens*. A doutrina foi aplicada sob o fundamento de que, no momento em que o acidente ocorreu, o avião pertencia e era operado por uma empresa escocesa de táxi aéreo na

⁷² Ibidem.

⁷³ “The defendant’s affiants urged that the suit be dismissed because all the proof would come from “vast quantities of documents” and witnesses located in Illinois, where the main offices of Lumbermens are situated, and that transporting these documents would put the defendant to great expense. They also urged that the plaintiff had never attended any meetings of the corporation, nor ever protested to the Department of Insurance of Illinois which audited the books of Lumbermens, and that he was in a position where “the only proof personally to come from him is the establishment of his status as a policyholder.” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. *Case Koster v. Lumbermens Mutual Co.* 330 U.S. 518, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/koster-v-lumbermens-mutual-co>. Acesso em: 09.03.2022.

⁷⁴ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 44.

⁷⁵ BRAND, Ronald A. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*. Texas International Law Journal. Texas, v. 37, 2002, p. 479. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1214602. Acesso em: 09.03.2022.

⁷⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. *Case Piper Aircraft Co. v. Reyno*. 454 U.S. 235, 102 S. Ct. 252, 1981. Disponível em: <https://casetext.com/case/piper-aircraft-company-v-reynohartzell-propeller-inc-v-reyno>. Acesso em: 09.03.2022.

Escócia e Ilhas Britânicas, bem como todas as vítimas eram escocesas e as investigações foram conduzidas por funcionários ingleses e escoceses.⁷⁷ Apesar disso, o Tribunal de Apelação optou por afastar a aplicação da doutrina, mas a Suprema Corte reverteu a decisão, sustentando que a Escócia era o melhor foro para julgamento da controvérsia.⁷⁸

No mais, ao aplicar o *forum non conveniens* pela primeira vez em face de demandantes estrangeiros, a Suprema Corte americana estabeleceu as seguintes premissas: (i) a tentativa de reduzir a atratividade dos tribunais americanos para os estrangeiros, especialmente no que diz respeito à prevenção de escolhas indevidas de foro, no chamado *forum shopping*; (ii) a ênfase central não pode ser colocada em um único fator, incluindo domicílio ou residência; (iii) a mudança da abordagem de "abuso de processo" para a abordagem de "fórum mais adequado" na avaliação dos critérios.⁷⁹

Ocorre que, de acordo com Reus, restou enfatizada a diferença estabelecida entre a alteração do local com base na seção 1404 (a) da USC 28 e a rejeição da ação conforme *forum non conveniens*.⁸⁰ Isto porque os casos domésticos em que há necessidade de mudança do local do foro são regidos pelo *United States Code, Title 28, section 1404 (a)*, que assim preceitua:⁸¹

(a) Para a conveniência das partes e das testemunhas, em interesse da justiça, a transferência de qualquer ação civil para outro distrito ou divisão onde poderia ter trazido ou para qualquer outro distrito ou divisão no qual as partes tenham consentido (tradução nossa).⁸²

Nesse sentido, Ronald Brand preceitua que há uma flexibilidade maior para recolocar um caso dentro do sistema federal do que encerrá-lo quando o foro alternativo está fora dos EUA. Assim, ressalta que:⁸³

a opinião do juiz Marshall, conforme a maioria, no caso Piper diz respeito à observância ao desenvolvimento das regras de transferência da Seção 1404(a), enquanto redigido “de acordo com a doutrina do *forum non conveniens*”, deu aos tribunais distritais maior capacidade de transferência sob o estatuto do que descartar conforme a doutrina do common law, *forum non conveniens* (tradução nossa).⁸⁴

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*, 1994, p. 466.

⁷⁹ Ibidem, p. 467.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). *United States Code, Title 28, section 1404 (a)*. For the convenience of parties and witnesses, in the interest of justice, a district court may transfer any civil action to any other district (...). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1404>. Acesso em: 09.03.2022.

⁸² No original: “(a) For the convenience of parties and witnesses, in the interest of justice, a may transfer any civil action to any other district or division where it might have been brought or to any district or division to which all parties have consented”.

⁸³ BRAND, Ronald A. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*, 2002, p. 479.

⁸⁴ No original: “Justice Marshall's opinion for the majority in Piper noted that the development of the Section 1404(a) transfer rules, while drafted “in accordance with the doctrine of *forum non conveniens*,” gave the district

Outro julgado norte-americano que envolve a aplicação do *forum non conveniens*, inclusive ligado ao Estado brasileiro, diz respeito ao *Boeing Gol v. Legacy 600*⁸⁵, julgado pela Corte Distrital de Nova York em 02.07.2008. O processo envolvia um acidente aéreo ocorrido no Brasil em 29 de setembro de 2006 entre o Boeing 737-800 da Gol e o Legacy 600 da Embraer, operado pela empresa ExcelAire.

O Boeing 737-800 (voo 1907), que fazia o voo de Manaus ao Rio de Janeiro, colidiu com o jato executivo Legacy 600 enquanto sobrevoava a cidade de Matupá, Mato Grosso, e caiu na floresta amazônica, culminando na morte de 154 pessoas. A aeronave da Legacy não chegou a cair e os sete passageiros e tripulantes conseguiram pousar e sobreviver sem ferimentos.⁸⁶

A demanda foi ajuizada nos Estados Unidos pelos representantes de 120 falecidos, com o fundamento de que o dono do jato Legacy e o fabricante do avião eram americanos, e, assim, o país teria jurisdição para processamento do caso.⁸⁷ A decisão proferida pela Corte Distrital de Nova York, assinada pelo *Juiz Brian M. Cogan*, narra que todos os demandantes, passageiros e tripulantes falecidos, eram cidadãos brasileiros residentes no Brasil, bem como as aeronaves envolvidas no acidente nunca saíram do Brasil.⁸⁸

A decisão recorreu à aplicação da doutrina do *forum non conveniens* para rejeitar a jurisdição americana, argumentando que, embora existissem alguns elementos de conexão, o local mais apropriado para julgamento do caso seria o Brasil.⁸⁹ Em sua fundamentação, o julgador destacou importante trecho da decisão proferida no caso *Gulf Oil Corp. v. Gilbert*, de 1947, em que o critério para utilização da doutrina foi a conveniência das partes e os interesses da justiça, da seguinte forma:⁹⁰

courts greater ability to transfer under the statute than to dismiss under the common law doctrine of forum non conveniens”.

⁸⁵ EUA, United States District Court, E. D, New York. *In Re Air Crash Near Peixoto De Azeveda*, 574 F. Supp. 2d 272. New York, 2008. Disponível em: <https://casetext.com/case/in-re-air-crash-near-peixoto-de-azeveda-2>. Acesso em: 09.03.2022.

⁸⁶ MENDES, Evelin. *Dez anos depois do acidente do avião da Gol na Amazônia, famílias ainda sofrem*. Jornal Estado de Minas, Minas Gerais, 26 set. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/09/26/interna_nacional,807844/10-anos-depois-do-acidente-da-gol-na-amazonia-familias-ainda-sofrem.shtml. Acesso em: 09.03.2022.

⁸⁷ COSTA, Priscyla Costa; RONCAGLIA, Daniel. *Juiz dos EUA diz que acidente da Gol deve ser julgado no Brasil*. Conjur, 4 jul. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jul-04/juiz_eua_nega_pedido_vitimas_acidente_gol. Acesso em: 09.03.2022.

⁸⁸ EUA. United States District Court. *In Re Air Crash Peixoto De Azeveda*. 574 F. Supp. 2d 272, New York, 2008, p. 4. Disponível em: <https://casetext.com/case/in-re-air-crash-near-peixoto-de-azeveda-2>. Acesso em: 09.03.2022.

⁸⁹ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 108.

⁹⁰ EUA. United States District Court. *In Re Air Crash Peixoto De Azeveda*. 574 F. Supp. 2d 272, New York, 2008, p. 4. Disponível em: <https://casetext.com/case/in-re-air-crash-near-peixoto-de-azeveda-2>. Acesso em: 09.03.2022.

O princípio do *forum non conveniens* é simplesmente que um tribunal pode resistir à imposição de sua jurisdição mesmo quando ela é autorizada pela letra de um estatuto de local geral, com base na conveniência das partes e interesses da justiça (*tradução nossa*).⁹¹

Mais adiante, a decisão narrou que, no julgamento de *Piper Aircraft Co. v. Reyno*, em 1981, a Suprema Corte passou a estabelecer critérios mais definidos para a aplicação da doutrina, dentre eles a análise do grau de deferência concedido à escolha do foro pelo requerente, a existência de um foro alternativo e sua disponibilidade e adequação para a disputa das partes, bem como o equilíbrio entre os interesses privados e públicos implicados na escolha do foro.⁹²

No tocante ao primeiro critério, a decisão ressalta que a conotação pejorativa atribuída ao termo *forum shopping* é geralmente imerecida, uma vez que o demandante irá selecionar o foro que acredita maximizar a sua recuperação (e geralmente esse foro é os Estados Unidos), ao passo que o réu geralmente irá requer que a ação seja processada no foro que minimiza a sua exposição (e geralmente esse foro é fora dos Estados Unidos).⁹³

No entanto, tais preferências não são imorais ou desagradáveis, pois as partes devem utilizar o conhecimento que possuem sobre as opções dos foros para propiciar uma melhor posição processual. Assim, a análise da deferência do demandante é inicialmente presumida e aumenta ou diminui a partir dos fatores que demonstram os vínculos dos litigantes com o foro escolhido.⁹⁴

Diante disso, o tribunal americano entendeu que os fatores relacionados ao processo estavam todos ligados ao Brasil. O avião que transportava as vítimas era de propriedade e operado por uma companhia aérea brasileira sujeita às regulações aéreas brasileiras, sendo que as evidências significativas relacionadas ao acidente poderiam não estar disponíveis nos EUA, mas provavelmente estariam disponíveis em um fórum brasileiro.⁹⁵

A única evidência que não estaria disponível no Brasil, por sua vez, era o testemunho ao vivo dos pilotos, também réus no caso. Porém, o depoimento dos oficiais de controle de tráfego aéreo brasileiro que estavam controlando os aviões antes do acidente seria igualmente

⁹¹ No original: “*The principle of forum non conveniens is simply that a court may resist imposition upon its jurisdiction even when jurisdiction is authorized by the letter of a general venue statute, based on the convenience of the parties and interests of justice*”.

⁹² EUA. United States District Court. *In Re Air Crash Peixoto De Azeveda*. 574 F. Supp. 2d 272, New York, 2008, p. 4. Disponível em: <https://casetext.com/case/in-re-air-crash-near-peixoto-de-azeveda-2>. Acesso em: 09.03.2022.

⁹³ *Ibidem*, p. 7.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 8

importante. Com isso, a decisão ressaltou o custo associado ao transporte das provas e a tradução de documentos.⁹⁶

Quanto à existência de um foro disponível e adequado, a decisão frisou a necessidade de que os réus fossem passíveis de citação e que o tribunal alternativo permitisse o litígio objeto da disputa.⁹⁷ A disponibilidade de citação foi suprida quando os réus concordaram em se submeter à jurisdição do foro alternativo, o que ocorreu em relação a todos os réus, exceto os dois pilotos da Legacy.⁹⁸

Quanto ao foro adequado, os autores fundamentaram, em suma, que o litígio no Brasil seria altamente fragmentado e demorado. Ocorre que tais argumentos não seriam suficientes para demonstrar a inadequação do foro alternativo, sendo necessária a identificação clara de que os demandantes não obteriam uma justiça básica na jurisdição estrangeira.⁹⁹

Por fim, quanto à ponderação entre os interesses privados e públicos, a decisão ressalta que os interesses privados consistem no equilíbrio entre a conveniência das partes e das testemunhas, a relativa facilidade de acesso às fontes de prova; a disponibilidade de processo obrigatório para comparecimento de testemunhas relutantes; o custo de obtenção da presença de testemunhas voluntárias; questões relativas à executoriedade de uma sentença; e todos os outros problemas práticos que tornam o julgamento de um caso fácil, rápido e barato - ou o contrário.¹⁰⁰

No caso, alguns réus centralmente envolvidos no acidente, como a Embraer e a Gol, não estavam sujeitos à jurisdição dos EUA, sendo que os demais consentiram com a jurisdição brasileira, exceto os pilotos da Legacy, que apesar de não terem consentido, terão que submeter aos tribunais do Brasil.¹⁰¹ Além disso, os documentos e testemunhas estavam, preponderantemente, no Estado brasileiro, local com maior facilidade para a obtenção e produção de prova.¹⁰²

Por outro lado, no tocante aos interesses públicos, os critérios (estabelecidos em *Gilbert 1947*), se relacionam a questões de economia judicial e resolução eficiente das disputas, estando

⁹⁶ Ibidem, p. 8.

⁹⁷ EUA. United States District Court. *In Re Air Crash Peixoto De Azeveda*. 574 F. Supp. 2d 272, New York, 2008, p. 9-10. Disponível em: <https://casetext.com/case/in-re-air-crash-near-peixoto-de-azeveda-2>. Acesso em: 09.03.2022.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ Ibidem, p. 9-10.

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Ibidem, p. 285.

definidos da seguinte forma: (i) as dificuldades administrativas decorrentes do congestionamento dos tribunais; (ii) o interesse local em ter as controvérsias decididas naquela localidade; (iii) o interesse em realizar um julgamento em um foro familiarizado com a lei que rege a ação; (iv) a prevenção de problemas desnecessários em conflitos de leis ou na aplicação de leis estrangeiras; e (v) a injustiça de sobrecarregar os cidadãos em um foro não relacionado com o dever daquele tribunal.¹⁰³

Portanto, a decisão informa que o interesse do Brasil em resolver a controvérsia é notório, pois a queda do avião foi o maior acidente de aviação na história do país na época, tendo gerando diversos inquéritos e ações criminais, com ampla cobertura midiática, ao passo que o interesse dos EUA, embora existisse, era menor diante das nuances que conectavam o caso ao Brasil, como a aplicação das leis brasileiras e o interesse local na solução do conflito.¹⁰⁴

Nesse sentido, foram estabelecidas as seguintes condições para aplicação do *forum non conveniens* e rejeição da jurisdição norte-americana: (i) caso os tribunais brasileiros recusassem o exercício da jurisdição ou se os réus recusassem a submissão à jurisdição brasileira, os demandantes poderiam reabrir a ação no Estados Unidos; (ii) os réus não poderiam levantar qualquer defesa do estatuto de limitação não disponível quando as ações foram iniciadas, que pudesse impedir o processamento das ações no Brasil, desde que os autores iniciem as ações no prazo de 120 dias após a data da dessa decisão judicial; (iii) a pedido dos autores, os réus deveriam apresentar quaisquer testemunhas ou documentos sob seu controle atualmente localizados além do poder de intimação do tribunal brasileiro, sendo que tais testemunhas deveriam comparecer para depoimento ao vivo no Brasil, se exigido pelo tribunal brasileiro, com exceção dos pilotos da Legacy que poderiam comparecer por vídeo ou depoimento transcrito, ou cartas rogatórias, se assim preferirem os autores ou o tribunal brasileiro; (iv) os réus deveriam pagar qualquer julgamento pós apelação julgado contra eles por um tribunal brasileiro e não poderiam se opor a qualquer decisão proferida por um tribunal brasileiro que se tornou exequível sob a lei brasileira.¹⁰⁵

Nota-se que a doutrina do *forum non conveniens* no direito norte-americano foi se desenvolvendo a partir do estabelecimento de fatores de interesses privados e públicos. Nos dizeres de Hannah L. Buxbaum, por meio da combinação de tais fatores, os EUA visam a evitar

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibidem p. 288.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 290.

que o autor oprima o réu, causando-lhe despesas desnecessárias ao seu próprio direito de buscar seu remédio.¹⁰⁶

Ademais, Hannah L. Buxbaum afirma que os EUA intentam proteger o próprio tribunal e terceiros de fardos desarrazoados impostos pela escolha do foro. Em última instância, a conjugação dos interesses privado e público permitiram que a doutrina nos EUA evoluísse para um método amplamente utilizado para localizar a jurisdição mais apropriada para litígios, o que, na concepção da autora, a maioria dos outros sistemas jurídicos não compartilha.¹⁰⁷

Assim, conforme leciona Lupoi, a doutrina do *forum non conveniens* na tradição norte-americana aparece como um filtro jurisdicional “de segundo nível”, permitindo ao julgador o declínio de sua competência, com base no ideal de um julgamento justo, por entender existir outro foro mais conveniente, pautando-se nos critérios estabelecidos em julgados anteriores, conforme citados.¹⁰⁸

Todavia, embora tenha a finalidade de proteger interesses privados e públicos, em busca da jurisdição mais apropriada para julgamento da demanda, Maggie Gardner defende que sua aplicação deve ser restringida e até mesmo erradicada pelos tribunais federais dos EUA.¹⁰⁹

Cassandra Burke Robertson afirma que a crescente utilização da doutrina nos EUA, de forma discricionária e baseada em critérios amplos, vem sendo interpretada por outras nações como uma tentativa de isentar as empresas americanas de responsabilidades. Exemplo disso é o caso envolvendo a empresa americana Chevron, que incorporou a Texaco em 2000, acusada de contaminar a selva equatoriana com resíduos tóxicos.¹¹⁰

Os demandantes moveram ações no Distrito Federal de Nova York e a Texaco apresentou uma moção para encerrar o caso com base no *forum non conveniens*, a fim de que a

¹⁰⁶ BUXBAUM, Hannah L. *Forum Selection in International Contract Litigation: The Role of Judicial Discretion*. Willamette J. Int'l L. & Dispute Resolution. Indiana University, v. 12:185, n. 8, 2004, p. 190. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1326&context=facpub>. Acesso em: 09.03.2022.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ LUPOI, Michele Ângelo. *Conflitti Transnazionali di Giurisdizioni*. Tomo I, Giuffrè:Milano, 2002, p.189, apud MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Interface entre o Direito Internacional Privado e o Direito Processual Civil*. A eleição de foro no panorama brasileiro, 2012, p. 2996, nota de rodapé 16.

¹⁰⁹ GARDNER, Maggie. *Retiring Forum non conveniens*. New York University Law Review. New York, v. 92:390, 2017, p. 390. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2881498. Acesso em: 09.03.2022.

¹¹⁰ ROBERTSON, Cassandra Burke. *Transnational Litigation and Institutional Choice*. Boston College Law Review. Boston, v. 51, 2010, p. 1081-1082.

ação fosse levada para julgamento no Equador.¹¹¹ O Tribunal Distrital de Nova York, ao decidir a moção, ressaltou que, para deferi-la, o réu deveria demonstrar que existe um foro alternativo adequado, e que a presunção a favor do foro escolhido pelo demandante é superada por um equilíbrio dos fatores de interesse público e privado, pesando a opção de escolha do fórum alternativo.¹¹²

A Texaco concordou inequivocamente por escrito em ser processada no Equador, aceitar a citação no Equador e renunciar por 60 dias qualquer estatuto de defesas baseadas em prescrição que possa ter vencido desde o ajuizamento das ações. Assim, entendendo que o foro alternativo possuía mais elementos de conexão com o caso, a Corte concedeu a moção e rejeitou o processamento do caso naquela localidade.¹¹³

Robertson ressalta que a Texaco, ao solicitar a moção, acreditava que esta era a melhor estratégia, pois possivelmente os demandantes não representariam a ação no Equador e, mesmo que assim fizessem, os danos patrimoniais e extrapatrimoniais seriam significativamente menores do que aqueles que seriam concedidos pelos EUA.¹¹⁴

Entretanto, alguns países da América Latina passaram a promulgar legislações retaliatórias¹¹⁵ que permitiram a aplicação de indenizações por danos, ameaçando, assim, as corporações multinacionais de se eximirem de sua responsabilidade.¹¹⁶ Por isso, a autora Robertson sugere que a doutrina no direito norte-americano seja adotada com mais previsibilidade e uniformização, de forma a promover um maior acesso de demandantes estrangeiros aos tribunais americanos.¹¹⁷

Para tanto, Robertson propõe uma reforma por meio dos três poderes: o Congresso na articulação de uma política inicial de acesso aos tribunais, o poder Executivo na negociação de

¹¹¹ EUA. U.S. District Court for the Southern District of New York. *Aguinda v. Texaco. Inc.*, 142 F. Supp. 2d 534, 2011. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp2/142/534/2346987/>. Acesso em: 09.03.2022.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). U.S. District Court for the Southern District of New York. *Aguinda v. Texaco. Inc.*, 142 F. Supp. 2d 534, 2011. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp2/142/534/2346987/>. Acesso em: 09.03.2022.

¹¹⁴ ROBERTSON, Cassandra Burke. *Transnational Litigation and Institutional Choice*, 2010, p. 1082.

¹¹⁵ Sobre o tema, Robertson cita a Lei Modelo sobre Jurisdição internacional e legislação aplicável à responsabilidade civil, aprovada pelo Parlamento Latino-americano (Parlatino) em 1998, que permite, em seu artigo 2º, a aplicação das normas e valores pertinentes à legislação estrangeira quanto aos danos e sanções pecuniárias em casos de responsabilidade civil internacional. *Ibidem*, p. 1083.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 1086.

tratados bilaterais e convenções multilaterais de acesso aos tribunais e o Judiciário na aplicação dessas políticas a casos individuais.¹¹⁸

Ressalta-se que as críticas à doutrina nos EUA não são recentes. Em 1994, no caso *American Dredging Co. v. Miller*, a Suprema Corte manifestou preocupação na adoção do *forum non conveniens* em virtude de sua ampla natureza discricionária¹¹⁹, combinada com a diversidade de fatores relevantes para sua aplicação, tornando a previsibilidade e uniformidade do resultado quase impossíveis.¹²⁰

1.4.2 O *forum non conveniens* no direito inglês

Nos dizeres de Brand e Jablonski, apenas no século XX é que as Cortes da Inglaterra se sentiram confortáveis em aplicar o *forum non conveniens* como sua própria doutrina. Até então, os tribunais ingleses evitavam enviar casos para outras localidades sob a premissa de que possuíam condições adequadas para atender aos processos envolvendo partes estrangeiras.¹²¹

A visão tradicional inglesa era de que *"it is impossible there over could exist a doubt, but that a [foreign] subject born in Moraca... has a good a right to appeal to the King's Courts of Justice, as who is born without the sound of Bow Bell."*¹²² Essa premissa estava alicerçada na noção tradicional de que a presença em território inglês, por si só, concedia jurisdição aos

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ No caso *American Dredging*, a Corte assim ressaltou: *"But to tell the truth, forum non conveniens cannot really be relied upon in making decisions about secondary conduct-in deciding, for example, where to sue or where one is subject to being sued. The discretionary nature of the doctrine, combined with the multifariousness of the factors relevant to its application, see the quotation from Gilbert, supra, at 448-449, make uniformity and predictability of outcome almost impossible. "The forum non conveniens determination," we have said, "is committed to the sound discretion of the trial court. It may be reversed only when there has been a clear abuse of discretion; where the court has considered all relevant public and private interest factors, and where its balancing of these factors is reasonable, its decision deserves substantial deference."* Piper Aircraft Co. v. Reyno, 454 U. S., at 257. We have emphasized that *"[e]ach case turns on its facts"* and have repeatedly rejected the use of per se rules in applying the doctrine. Id., at 249; *Koster v. (American) Lumbermens Mut. Casualty Co.*, 330 U. S., at 527. In such a regime, one can rarely count on the fact that jurisdiction will be declined." In: EUA. Supreme Court of Louisiana. *American Dredging Co. v. Miller*. 510 U.S. 443, 1994. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/510/443/>. Acesso em: 09.03.2022.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, v. 3, 2007, p. 11.

¹²² In *Mostyn v. Fabrigas*, 98 Eng. Rep. 1021, 1027, K.B [1775] (Lord Mansfield) apud BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum Non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 11.

tribunais ingleses sobre as disputas transfronteiriças, consagrando, assim, a soberania territorial, baseada no chamado “*service into*”, conforme destacado por Arzandeh¹²³ e Graziela Zaneti.¹²⁴

Em 1852, no instrumento “*Common Law Procedure*”, introduziu-se ao direito inglês o chamado “*service out of the jurisdiction*”, que posteriormente passou a integrar o “*The Rules of Supreme Court*” de 1883, permitindo que a jurisdição fosse exercida nos casos em que o réu estivesse em território estrangeiro¹²⁵.

Antes de 1906, o direito inglês apenas permitia a rejeição discricionária da jurisdição quando a mesma controvérsia estivesse pendente na Inglaterra e no exterior e envolvesse as mesmas partes e objetos, o que ficou conhecido como *lis alibi pendens*, cuja tradução do latim significa “disputa pendente em outro lugar”.¹²⁶

Em 1906, no caso *Logan v. Bank of Scotland*¹²⁷, foi concedida pela primeira vez uma suspensão processual por motivos semelhantes aos critérios do *forum non conveniens*, baseando-se no abuso do processo por parte do demandante, aplicando os critérios opressivo e vexatório.¹²⁸ Resumidamente, o referido caso envolvia um demandante escocês que interpôs a ação na Inglaterra em face de um banco escocês e seus representantes. A jurisdição existia na Inglaterra unicamente em virtude da sucursal do réu em Londres.¹²⁹

Trinta anos depois, no julgamento do caso *St. Pierre v. South American Stores Ltd.*¹³⁰, a aplicação da doutrina ainda estava alicerçada ao abuso de processo, baseada em princípios de opressivo e vexatório, estabelecendo os seguintes critérios para análise e aplicação do *forum non conveniens*: (i) o mero equilíbrio de conveniência não é suficiente para privar um autor das vantagens de processar sua ação em um tribunal inglês; (ii) para justificar a aplicação da

¹²³ ARZANDEH, Ardavan. *Forum (Non) Conveniens in England: Past, Present, and Future*. Oxford: Bloomsbury Publishing, 2019, p. 16-17.

¹²⁴ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 33.

¹²⁵ “*Service out of jurisdiction*”, também chamado de “*Service ex juris*”, consiste em um pedido de citação do réu quando este está localizado fora do território inglês. O pedido de licença estava previsto na regra 11 do instrumento “*The Rules of the Supreme Court*” – RSC de 1883. A partir de 1999, a regra passou a ser prevista no Civil Procedure Rules – CPR, Rule 6, conforme explicam ARZANDEH, Ardavan. *O forum (non) conveniens in England: Past, Present, and Future*, 2019, p. 20; BRAND, Ronald A. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*, 2002, p. 471; ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 33.

¹²⁶ REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*, 1994, p. 477.

¹²⁷ *Logan v. Bank of Scotland*, K.B. 141 [1906].

¹²⁸ REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*, 1994, p. 477.

¹²⁹ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 11.

¹³⁰ *St. Pierre v. South American Stores Ltd.*, L.J.K.B., 382, [1936].

doutrina, o réu deve provar que a continuidade da ação no tribunal inglês operaria uma injustiça, porque seria opressiva e vexatória para ele ou seria um abuso de processo; (iii) a suspensão da ação não pode causar injustiça ao demandante. Em ambos os casos, o ônus da prova era do réu.¹³¹

Anne Mainsbridge elucida que a construção subjetiva dada às palavras "opressor e vexatório" dificultou muito a comprovação por parte do réu, visto que deveria provar a culpabilidade moral por parte do autor para obter uma suspensão com base no *forum non conveniens*.¹³² Além disso, era ainda mais difícil para o réu provar que a suspensão do processo no tribunal inglês não causaria injustiça ao demandante em virtude do "chauvinismo judicial", predominante entre os juízes ingleses, no sentido de que a Inglaterra oferecia vantagens evidentes sobre um tribunal estrangeiro.¹³³

Quanto ao caso, embora o tribunal inglês tenha reconhecido que o foro mais conveniente era o tribunal alternativo chileno, considerando que o contrato objeto da ação foi escrito em espanhol, bem como estava baseado na lei chilena, os fatos ocorreram no Chile e os peritos e as testemunhas estavam no Chile, foi decidido que tais fundamentos apenas estavam ligados à conveniência, não tendo sido evidenciado pelo réu o abuso de processo, vexação ou opressividade caso a ação prosseguisse na Inglaterra.¹³⁴

O caso *St. Pierre* demonstrou que, naquele momento, o tribunal inglês impunha um ônus difícil ao réu para aplicação do *forum non conveniens*, não sendo suficiente o mero equilíbrio de conveniência.¹³⁵ Anne Mainsbridge ressalta que o resultado prático de *St. Pierre* foi que raramente a suspensão do processo seria concedida, justamente em virtude do "chauvinismo judicial" que predominou no caso.¹³⁶

Inclusive, durante o julgamento, prevaleceu a abordagem de que o direito de acesso à "Corte do Rei" não deveria ser recusado.¹³⁷ Assim, uma vez que um litigante invocasse a jurisdição de um tribunal inglês, raramente seria privado da oportunidade de processar no foro

¹³¹ Ibidem apud BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum Non conveniens: History, Global Practice, and Futunre Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 13.

¹³² MAINSBRIDGE, Anne. Discretion to Stay Proceedings: The Impact of "The Abidin Daver" on Judicial Chauvinism. *Sydney Law Review*. Sydney, v. 11, p. 152, 1986.

¹³³ Ibidem, p. 152.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ Ibidem.

inglês, mesmo nos casos em que o assunto ou as partes tinham pouca ou nenhuma conexão com a Inglaterra.¹³⁸

A abordagem de abuso do processo somente mudou para a análise do foro mais adequado em 1974 a partir do entendimento proferido no caso *The Atlantic Star*, de forma que flexibilizou o ônus do réu para aplicação da doutrina do direito inglês.¹³⁹ No caso, a Câmara dos Lordes reconheceu a necessidade de reformulação dos critérios adotados em *St. Pierre* para ponderar, de maneira visivelmente mais equilibrada, os interesses das partes, levando em consideração qualquer vantagem para o autor e qualquer desvantagem para o réu.¹⁴⁰ Nos dizeres do juiz *Wilberforce*, o caso *Atlantic Star* revela que as palavras “vexatório” e “opressivo” devem ser amplamente interpretadas em relação às circunstâncias e à luz do fato de que o poder discricionário do tribunal é geral.¹⁴¹

Outro marco no direito inglês foi o caso *MacShannon v. Rockware Glass*, de 1978, onde a Corte inglesa refinou ainda mais a doutrina do *forum non conveniens* ao prosseguir com o fundamento do foro mais adequado, encerrando as possibilidades de suspensão da ação apenas mediante a comprovação de abuso do processo. A decisão também fixou o ônus da prova entre as partes, sendo que ao autor incumbia demonstrar os fatores favoráveis ao foro escolhido e ao réu incumbia atestar os fatos contrários.¹⁴²

O tribunal também reiterou as causas de equilíbrio que foram estabelecidas em *The Atlantic Star*, afastando qualquer exigência para que o réu comprovasse a ocorrência de vexação ou opressão, considerando que esses termos devem “ser considerados ampla e liberalmente”.¹⁴³ Ademais, Brand e Jablonski acentuam que a decisão em *Macshannon* foi muito importante no direito inglês, porque aplicou a doutrina do *forum non conveniens* mesmo sendo o réu um inglês

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ REINO UNIDO (U.K). House of Lords. *The Atlantic Star*, A.C 436, 1974.

¹⁴⁰ ARZANDEH, Ardavan. *Forum (Non) Conveniens in England: Past, Present, and Future*. Oxford: Bloomsbury Publishing, 2019, p. 54-56.

¹⁴¹ No original, Lord Wilberforce afirmou: “*It recognizes an exceptional power capable of being described by reference to "vexation" and "oppression" but shows that these words are to be widely interpreted in relation to the circumstances and in the light of the fact that the court's discretion is general.*” In *The Atlantic Star*, 1974, A.C 436, 466 apud BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum Non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 15.

¹⁴² REINO UNIDO (U.K). House of Lords. *MacShannon v. Rockware Glass*. A.C. 795, 1978. Disponível em: <https://vlex.co.uk/vid/macshannon-v-rockware-glass-793361813>. Acesso em: 06 mar. 2022.

¹⁴³ No original: “*to be broadly and libeally considered*”. In *MacShannon v. Rockware Glass*, 1978 apud BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum Non conveniens: History, Global Practice, and Futunre Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 16.

residente, visto que todos os fatores processuais apontavam para a Escócia como o único foro apropriado.¹⁴⁴

Em 1984, no caso *The Abidin Daver*, Brand e Jablonki sublinham que a Câmara dos Lordes deu um grande passo na definição da doutrina do *forum non conveniens* ao introduzir o princípio da cortesia em seu raciocínio, ao mesmo tempo em que denunciava o grande peso tradicionalmente dado às vantagens jurídicas de um demandante nos tribunais ingleses.¹⁴⁵

O caso tratava sobre uma colisão ocorrida em águas turcas entre um navio turco e um navio cubano. Os demandantes cubanos ingressaram com a ação em face dos proprietários do navio turco na Inglaterra, ao passo que os proprietários do navio turco, que eram ingleses, já haviam ingressado com uma ação na Turquia contra os proprietários do navio cubano.¹⁴⁶

Em virtude da existência de uma ação na Turquia, os proprietários do navio turco buscavam suspender a ação proposta na Inglaterra.¹⁴⁷ O tribunal inglês concedeu o pedido dos réus para suspender o processo na Inglaterra em virtude da ação paralela existente, ou seja, de uma situação de litispendência¹⁴⁸, ressaltando que¹⁴⁹

A mudança essencial na atitude dos tribunais ingleses pendentes ou litígios prospectivos em jurisdições estrangeiras é que o chauvinismo judicial foi substituído pela cortesia judicial em um grau que eu acho que agora é o momento de reconhecer [que a lei inglesa] é indistinguível da escocesa. doutrina jurídica do *forum non conveniens*.¹⁵⁰

A decisão em *Abidin Daver* mudou o paradigma inglês de “chauvinismo judicial” ao consagrar o foro estrangeiro como mais apropriado para processar a ação já existente naquela localidade, aplicando a cortesia internacional em detrimento do foro inglês. Como ensina Anne Mainsbridge, essa abordagem é desejável, pois se alinha com o espírito de coesão e integração

¹⁴⁴ Ibidem, p. 16.

¹⁴⁵ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 19.

¹⁴⁶ REINO UNIDO (U.K). House of Lords. *The Abidin Daver*. 1984. Disponível em: <https://swarb.co.uk/the-abidin-daver-hl-1984/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

¹⁴⁷ ARZANDEH, Ardavan. *Forum (Non) Conveniens in England: Past, Present, and Future*. Oxford: Bloomsbury Publishing, 2019, p. 64.

¹⁴⁸ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, op.cit., p. 20.

¹⁴⁹ *The Abidin Daver*, 1984 apud BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 20.

¹⁵⁰ No original: “*The essential change in the attitude of the English courts to pending or prospective litigation in foreign jurisdictions is that judicial chauvinism has been replaced by judicial comity to an extent which I think the time is now ripe to acknowledge [that English law] is indistinguishable from the Scottish legal doctrine of forum non conveniens*”.

jurídica internacional do século XX e evita o "paroquialismo local, promove maior eficiência, capacitando os tribunais na recusa de ouvir casos com pouca conexão com o fórum"¹⁵¹¹⁵².

A autora Graziela Zaneti afirma que, em *Abidin*, o direito inglês passou a se preocupar com a definição da jurisdição a partir da análise de uma conexão real e substancial com o caso, o que foi confirmado com o teste *Spiliada*,¹⁵³ responsável por padronizar a utilização da doutrina no direito inglês. O teste foi instituído na decisão da Câmara dos Lordes no caso *Spiliada Maritime Corp. v. Cansulex Ltd.* em 1987.¹⁵⁴

Trata-se de ação proposta na Inglaterra, em 1984, por demandantes liberianos, que possuíam um navio denominado "*The Spiliada*" com bandeira liberiana. Os réus eram exportadores de enxofre da Colúmbia Britânica no Canadá e haviam expedido uma carga de Vancouver para a Índia. Os autores alegaram que a carga havia sido carregada úmida em Vancouver, o que teria corroído o navio, razão pela qual pleiteavam o ressarcimento pelos danos causados. Ressalta-se que o contrato era regido pela lei inglesa.¹⁵⁵

Como os réus estavam situados na Colúmbia Britânica, os demandantes precisaram iniciar a ação com um pedido de licença¹⁵⁶ para citação dos réus fora do território inglês.¹⁵⁷ Com isso, a licença foi obtida pelos demandantes para que a notificação fosse enviada à *Consulex* fora da jurisdição, com base na regra 11 das *Rules the Supreme Court* vigente à época, ao fundamento de que o contrato objeto da ação era regido pelo direito inglês.¹⁵⁸

A demandada *Consulex* recorreu, objetivando que fosse anulada a licença concedida aos demandantes. Entretanto, tal solicitação foi rejeitada, ou seja, o foro inglês foi considerado conveniente.¹⁵⁹ Em *Spiliada*, *Lord Goff* elaborou um teste que ficou conhecido como "*more-appropriate-forum test*", cuja aplicação perpassa por duas etapas.¹⁶⁰

¹⁵¹ MAINSBRIDGE, Anne. Discretion to Stay Proceedings: *The Impact of "The Abidin Daver" on Judicial Chauvinism*, 1986, p. 157.

¹⁵² No original: "*Local parochialism, and it promotes greater efficiency by empowering courts to decline to hear cases having little connection with the fórum*".

¹⁵³ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 34.

¹⁵⁴ REINO UNIDO (U.K). House of Lords. *Spiliada Maritime Corp. v. Cansulex Ltd.* A.C. 460, 1987. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Spiliada_Maritime_Corp_v_Cansulex_Ltd. Acesso em: 09.03.2022.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ O pedido de licença por parte do autor da ação decorre do chamado "*service out of jurisdiction*", explicado na parte inicial deste tópico.

¹⁵⁷ REINO UNIDO (U.K). House of Lords. *Spiliada Maritime Corp. v. Cansulex Ltd.* A.C. 460, 1987.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

¹⁶⁰ ARZANDEH, Ardavan. *Forum (Non) Conveniens in England: Past, Present, and Future*, 2019, p. 66.

Na primeira etapa, há uma distinção entre a jurisdição que é exercida no *service into* para aquela em que é necessário o *service ex juris*. Isto é, se a jurisdição é exercida sem a necessidade de licença para citar o réu fora da jurisdição, o *forum non conveniens* somente será acatado quando o tribunal estiver convencido de que existe outro foro disponível, com jurisdição, e mais apropriado para o julgamento da ação.¹⁶¹ O ônus, diante de tal hipótese, é do réu, a quem incumbe convencer o tribunal inglês sobre a existência de outro foro mais adequado e ligado ao litígio do que a Inglaterra.¹⁶²

Embora não sejam todos os casos que apresentem um “foro natural, (...) com o qual a ação tenha a conexão mais real e substancial”¹⁶³, *Spiliada* define que, além das alegações do réu, outros fatores de conexão devem ser examinados pelo tribunal, como a disponibilidade das testemunhas, a lei que rege o litígio, o local onde as partes residem ou exercem negócio, o grau de ligação entre as partes e/ou eventos e o foro estrangeiro disponível.¹⁶⁴ Assim, se não houver nenhum outro foro disponível que seja claramente mais apropriado para o julgamento da ação, o tribunal não aplicará a doutrina.¹⁶⁵

Por outro lado, se houver “algum outro foro disponível que *prima facie* é claramente mais apropriado para o julgamento da ação”¹⁶⁶, o tribunal inglês ordinariamente concederá uma suspensão. Nesse sentido, *Lord Goff* definiu que, na hipótese de processos iniciados sem o pedido de licença para *service ex juris*, caso a primeira etapa do teste fosse deferida, ou seja, caso o tribunal inglês aplicasse o *forum non conveniens* para que a ação fosse suspensa em virtude da existência de foro alternativo mais adequado, nesse momento a segunda fase seria iniciada.¹⁶⁷

¹⁶¹ Assim lecionam BRAND e JABLONKI: “*If jurisdiction is a matter of right in England, as opposed to jurisdiction "ex juris" in which the plaintiff must request leave to serve the defendant outside the jurisdiction, then 'the burden resting on the defendant is not just to show that England is not the natural or appropriate forum for the trial, but to establish that there is another available forum which is clearly or distinctly more appropriate than the English forum... [I]f in any case, the connection of the defendant with the English forum is a fragile one (for example, if he is served with proceedings during a short visit to this country), it should be all the easier for him to prove that there is another clearly more appropriate forum for the trial overseas'*”. BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, v. 3, 2007, p. 21-22.

¹⁶² Arzandeh ressalta que: “*In other words, the defendant has to show not only that the court of the foreign country would assume jurisdiction over the claim, but also that it is the dispute's centre of gravity.*” ARZANDEH, Ardavan. *Forum (Non) Conveniens in England: Past, Present, and Future*, 2019, p. 18.

¹⁶³ *Spiliada Maritime Corp. v. Cansulex Ltd.*, 1987 apud BRAND, Ronald A. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*, 2002, p. 22.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 18.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 471-472.

¹⁶⁶ REINO UNIDO (U.K). House of Lords. *Spiliada Maritime Corp. v. Cansulex Ltd.* A.C. 460, 1987.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

E, com isso, na segunda parte do teste *Spiliada*, o autor poderia resistir à ordem de suspensão apresentando provas que apontassem a impossibilidade de obter uma justiça substancial no foro estrangeiro.¹⁶⁸ A partir da segunda fase, o ônus da prova passa para o autor, que pode demonstrar as "circunstâncias pelas quais a justiça exige que a suspensão não seja concedida".¹⁶⁹

Além disso, "o tribunal não deve ser dissuadido a deixar de conceder uma suspensão simplesmente porque o requerente será privado de tal vantagem, desde que o tribunal esteja convencido de que a justiça substancial será feita no foro apropriado disponível".¹⁷⁰ Para acatar as alegações do autor, o tribunal pode considerar o risco de que a justiça não será obtida por um litigante estrangeiro em determinados tipos de ações, seja por razões ideológicas ou políticas, inexperiência ou ineficiência do judiciário, atraso excessivo na condução dos negócios dos tribunais ou, até mesmo, indisponibilidade de recursos adequados.¹⁷¹

De outro modo, caso o processo fosse apresentado com o pedido de licença para a citação do réu fora da jurisdição inglesa, como ocorreu no caso *Spiliada*, a primeira parte do teste é imposta ao autor da ação, que terá o ônus inicial de provar que o tribunal inglês é o foro mais apropriado, a fim de que seja deferida a licença para a citação do réu no foro estrangeiro (*service out of jurisdiction* ou *service ex juris*).¹⁷²

Veja que no caso *Spiliada*, o tribunal inglês tentou estabelecer critérios mais objetivos para definição do foro adequado, deixando para trás a mera noção de conveniência, na tentativa de estabelecer como critério o ajuste do foro ao caso na busca pela justiça substancial.

Por isso que o tribunal inglês decidiu manter a licença para citação dos réus no foro estrangeiro, afastando o *forum non conveniens*, ao considerar que (i) já havia um caso semelhante pendente em um tribunal inglês, ajuizado em face da mesma demandada *Cansulex*, cujas provas poderiam ser aproveitadas; (ii) em ambos os casos, os navios possuíam as mesmas seguradoras, eram representados pelo mesmo advogado e envolviam os mesmos fatos; (iii) o estatuto de limitações já havia sido executado na Colúmbia Britânica, o que tornava impossível o julgamento neste foro alternativo.¹⁷³

¹⁶⁸ ARZANDEH, Ardavan. *Forum (Non) Conveniens in England: Past, Present, and Future*, 2019, p. 18-19.

¹⁶⁹ REINO UNIDO (U.K.), *Spiliada Maritime Corp. v. Cansulex Ltd.*, A.C. 460, 478 [1987].

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ ARZANDEH, Ardavan. *O forum (non) conveniens in England: Past, Present, and Future*, 2019, p. 18.

¹⁷² BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum Non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 22-23.

¹⁷³ BRAND, Ronald A. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*, 2002, p. 479.

1.4.3 O *forum non conveniens* no direito canadense

No Canadá, a doutrina do *forum non conveniens* se desenvolveu em duas linhas diferentes. Primeiro ocorreu por meio das províncias do *common law* e, posteriormente, através do Código de Quebec.¹⁷⁴

No tocante às províncias canadenses de *common law*, semelhantemente ao ocorrido no modelo inglês, o desenvolvimento original da doutrina continha uma distinção entre uma ação iniciada por *service ex juris* (que ocorre quando o réu reside fora da jurisdição do tribunal e precisa ser citado em foro estrangeiro), e uma ação com citação dentro da jurisdição, regida por um atestado centrado na frase “opressivo ou vexatório” como o padrão apropriado, o que resultou em falta de clareza na aplicação do instituto até 1993.¹⁷⁵

Assim, para entender a doutrina do *forum non conveniens* no modelo canadense ligado ao *common law*, é necessário considerar três situações distintas: (i) a primeira em que o processo é iniciado por citação dentro da jurisdição, (ii) a segunda ligada aos casos em que a ação é iniciada por citação fora da jurisdição (*service ex juris*), e (iii) a terceira que envolve questões de litispendência internacional, *lis alibi pendens*, e medidas anti-processo, *antisuit injunctions*.¹⁷⁶

Até o final do século XX, os tribunais canadenses criaram uma jurisprudência inconsistente e conflitante ao aplicarem conceitos semelhantes para contextos diferentes em cada uma das situações acima.

Brand e Jablonski citam que, na primeira hipótese, qual seja, a citação dentro da jurisdição, o *forum non conveniens* estava alicerçada na frase “opressivo ou vexatório”, ao passo que nas demais (citação fora jurisdição, litispendência e medidas anti-processo), foram adotados outros critérios mais modernos, como a demonstração, por parte do réu, de que estaria suscetível à jurisdição de um foro alternativo e que não causaria prejuízo indevido ao demandante. Ocorre que, apesar disso, as alternativas eram inconsistentes, gerando uma jurisprudência diversa e conflitante.¹⁷⁷

¹⁷⁴ Ibidem, p. 482.

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 75-76.

¹⁷⁷ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 76-77. v. 3.

Ao final do século XX, em 1993, o caso *Amchem Products Inc. v. British Columbia Workers' Compensation Board*¹⁷⁸ passou a definir o tratamento moderno da doutrina do *forum non conveniens* nas províncias de *common law* do Canadá.¹⁷⁹ O caso envolveu uma ação iniciada no Texas, em 1988, por vários autores, dentre eles representantes de pessoas falecidas, alegando lesão por exposição ao amianto.

Após o ajuizamento da ação, os réus intentaram uma medida anti-processo¹⁸⁰ na Colúmbia Britânica e, em seguida, a mesma medida foi intentada pelos autores originais no Texas. Embora o Tribunal de primeira instância e o Tribunal de Apelação da Colúmbia Britânica tenham concedido a liminar para obstar o processo no Texas, a Suprema Corte do Canadá reverteu a decisão.¹⁸¹

No referido caso, a Suprema Corte do Canadá considerou que o teste para conceder uma suspensão do processo com base no *forum non conveniens* seria a hipótese do réu ter demonstrado, claramente, que existe outro foro mais conveniente e apropriado para o prosseguimento da ação, garantindo os fins da justiça em detrimento do foro selecionado pelo requerente.¹⁸² A Corte adotou em *Amchem* critérios semelhantes àqueles aplicados pela Casa dos Lordes em *Spiliada*, observando a importância de uma revisão de fatores de conexão para determinar a adequação do foro escolhido pelo autor.¹⁸³

No entanto, em *Amchem Products Inc. v. British Columbia*, a Corte estabeleceu outros dois critérios para aplicação da doutrina do *forum non conveniens* não encontrados em *Spiliada*. Segundo narra Ronald Brand, em primeiro lugar, ao pesar os fatores relevantes, determinou que inexistia, inicialmente, razão para que a perda da vantagem jurídica seja tratada como uma condição separada e distinta, ao invés de ser analisada com outros fatores para um foro mais

¹⁷⁸ CANADÁ. Caso *Amchem Products Inc. v. British Columbia Workers' Compensation Board*, S.C.R., 897 [1993].

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 75-76.

¹⁸⁰ O termo original é *anti-suit injunctions*, consistindo na medida segundo a qual, “a pedido de uma parte, um juiz estatal proíbe a parte adversa de iniciar ou de prosseguir com um processo perante uma outra jurisdição”. NUNES, Thiago Marinho. *A prática das anti-suit injunctions no procedimento arbitral e seu recente desenvolvimento no Direito Brasileiro*. Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, v. II, n. 5, 2005, p. 15 apud RAMOS, Caio Pazinato Gregório. *Controle da jurisdição do árbitro pelo Poder Judiciário antes da sentença arbitral no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado defendida perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019, p. 236.

¹⁸¹ BRAND, Ronald A. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*, 2002, p. 482-483.

¹⁸² MANOLIS, F. Mikis; VERMETTE, Nathaly. J; HUNGERFORD, Robert. F. *The Doctrine of Forum Non Conveniens: Canada and the United States Compared*. *Federation of Defense & Corporate Counsel Quarterly International Practice and Law Section*. v. 60, n. 1, 2009, p. 7. Disponível em: <https://cdn.ymaws.com/the-federation-site-ym.com/resource/resmgr/docs/Quarterly/Archive/QuarterlyFall09V601.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

¹⁸³ BRAND, Ronald A. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*, 2002, p. 483.

apropriado e, em segundo lugar, o tribunal canadense aplicou o mesmo teste tanto para questões de *service ex juris* quanto para questões tradicionais de *forum non conveniens*.¹⁸⁴

Assim, conforme ensina Brand, no Canadá, o teste para estabelecer a jurisdição e para decidir se deve ou não exercer a jurisdição é o mesmo, de modo que os tribunais das províncias no *common law* examinam a questão do *forum non conveniens* sem uma consideração prévia de sua competência jurisdicional.¹⁸⁵ Ou seja, mesmo que o réu esteja contestando a jurisdição daquela localidade (em virtude do pedido do autor de citação fora jurisdição, denominado como *service ex juris*), é possível já saltar diretamente para a consideração do *forum non conveniens*.

O segundo viés da doutrina no direito canadense está relacionado ao Quebec que, ao contrário das demais províncias do Canadá, é uma jurisdição de *civil law* baseada nas tradições jurídicas francesas.¹⁸⁶ O Código Civil de Quebec possibilita, em seu artigo 3135, que uma autoridade quebequense, excepcionalmente e a pedido de uma das partes, decline sua jurisdição se considerar que a soberania de outro Estado está em melhor posição para decidir a controvérsia.¹⁸⁷

Brand ressalta que, ao contrário do desenvolvimento da doutrina nas províncias canadenses, que combinam *forum non conveniens* e *service ex juris*, o tribunal de Quebec deve primeiro determinar que tem jurisdição antes de considerar a questão do *forum non conveniens*.¹⁸⁸

Assim, no artigo 3135, há uma clara diferenciação entre *forum non conveniens* e *service ex juris*. Primeiro o tribunal analisa se tem ou não jurisdição sobre o caso, ocasião em que deferirá o pedido de citação fora de sua jurisdição. Caso considere como favorável, poderá decidir se recusa ou não o exercício da jurisdição em favor de outro foro mais adequado (*forum non conveniens*). Além disso, o artigo 3135 ressalta que o declínio da jurisdição deve ocorrer excepcionalmente e a pedido de uma das partes.¹⁸⁹

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ Ibidem.

¹⁸⁶ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 83.

¹⁸⁷ CANADÁ. Código Civil de Québec, 3135. *Even though a Québec authority has jurisdiction to hear a dispute, it may, exceptionally and on an application by a party, decline jurisdiction if it considers that the authorities of another State are in a better position to decide the dispute.* Disponível em: <http://legisquebec.gouv.qc.ca/en/showdoc/cs/ccq-1991>. Acesso em: 09.03.2022.

¹⁸⁸ BRAND, Ronald A. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*, 2002, p. 485.

¹⁸⁹ Ibidem.

Por outro lado, o artigo 3137 do Código Civil de Quebec prevê a hipótese de litispendência, concedendo ao tribunal um poder discricionário para declinar a jurisdição quando ação paralela está pendente em um tribunal estrangeiro, se a ação estrangeira "puder resultar em uma decisão que pode ser reconhecida no Quebec".¹⁹⁰

1.4.4 Comparativo entre os sistemas com tradição *common law*

Embora os sistemas citados acima tenham sua própria abordagem na aplicação do *forum non conveniens*, há elementos comuns entre eles. Em todos, o fundamento central da doutrina está na exigência de um foro alternativo disponível.¹⁹¹

No direito norte-americano, a Suprema Corte estabeleceu em *Piper Aircraft* que o primeiro passo para análise da doutrina é a determinação acerca da existência de um foro alternativo adequado.¹⁹² Em *Gilbert*, a Suprema Corte afirmou que “em todos os casos onde a doutrina do *forum non conveniens* surge, pressupõe-se, ao menos, dois foros em que o réu é favorável ao processo; a doutrina fornece a possibilidade de escolha entre eles”¹⁹³¹⁹⁴

No direito inglês, a Câmara dos Lordes deixou claro em *Spiliada* que a suspensão baseada no *forum non conveniens* somente seria concedida se o tribunal considerasse que existe outro foro disponível, com jurisdição competente e que seja adequado para o julgamento da ação.¹⁹⁵ Inclusive, tal elemento ficou claro em *Amchem*, quando a Suprema Corte do Canadá utilizou o fundamento adotado pela Câmara dos Lordes em *Spiliada*, ao afirmar que “a

¹⁹⁰ CANADÁ. Código Civil de Québéque, 3137. *On the application of a party, a Québec authority may stay its ruling on an action brought before it if another action, between the same parties, based on the same facts and having the same subject is pending before a foreign authority, provided that the latter action can result in a decision which may be recognized in Québec, or if such a decision has already been rendered by a foreign authority.* Disponível em: <http://legisquebec.gouv.qc.ca/en/showdoc/cs/ccq-1991>. Acesso em: 09.03.2022.

¹⁹¹ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 102.

¹⁹² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. *Case Piper Aircraft Co. v. Reyno*. 454 U.S. 235, 102 S. Ct. 252, 1981. Disponível em: <https://casetext.com/case/piper-aircraft-company-v-reynohartzell-propeller-inc-v-reyno>. Acesso em: 09.03.2022.

¹⁹³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States Supreme Court. *Case Gulf Oil Corp. v. Gilbert*. 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/gulf-oil-corporation-v-gilbert>. Acesso em: 09.03.2022.

¹⁹⁴ No original: “[i]n all cases in which the doctrine of *forum non conveniens* comes into play, it presupposes at least two forums in which the defendant is amenable to process; the doctrine furnishes criteria for choice between them”.

¹⁹⁵ *Spiliada*, A.C. 460, 476 [1987] apud BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 102.

existência de um foro mais adequado deve ser claramente utilizada para deslocar o fórum selecionado pelo autor”¹⁹⁶¹⁹⁷

Outro ponto em comum nos três sistemas é que o tribunal de primeira instância possui ampla discricionariedade na análise da doutrina, de modo que sua decisão somente poderá ser anulada pelo tribunal de apelação em caráter limitado.¹⁹⁸ Da mesma forma, em todos os países o ônus geral de provar os elementos para suspensão ou arquivamento da ação no foro originário é, via de regra, do réu.¹⁹⁹

Apesar das similaridades, algumas diferenças podem ser destacadas. O modelo norte-americano, por exemplo, é o único que adota fatores de interesse público²⁰⁰ para aplicação da doutrina.²⁰¹ O sistema inglês, por sua vez, nega expressamente que fatores públicos façam parte da análise do *forum non conveniens*.²⁰²

Sobre o ônus da prova, os modelos inglês e canadense se diferem do modelo norte-americano, pois estabelecem uma alteração a depender da situação do caso. No direito inglês, se a citação deve ser efetuada fora da jurisdição (*service ex juris*), então a jurisdição é considerada exorbitante, de modo que o ônus passa a ser do autor para demonstrar razões plausíveis pelas quais o mandado de citação deverá ser expedido em face de réu estrangeiro.²⁰³

Por outro lado, se a citação for efetuada dentro da jurisdição inglesa, então a questão deve ser levantada primeiro pelo demandado, que terá a incumbência de comprovar o foro alternativo claramente mais apropriado. Se esse ônus é atendido, então o fardo da prova passa para o autor, que poderá mostrar circunstâncias em razão das quais a justiça exige que a suspensão com base no *forum non conveniens* não seja concedida.²⁰⁴

¹⁹⁶ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 75-76.

¹⁹⁷ No original: “The existence of a more appropriate forum must be clearly established to displace the forum selected by the plaintiff”.

¹⁹⁸ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 103.

¹⁹⁹ Ibidem.

²⁰⁰ Conforme leciona Graziela A. Zaneti, os interesses públicos são fatores de natureza publicística, que não têm relação necessária com a lide. In ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 45.

²⁰¹ Ibidem, p. 111-112.

²⁰² Ibidem.

²⁰³ Ibidem, p. 116.

²⁰⁴ Ibidem.

1.4.5 O *forum non conveniens* na República Dominicana

O estabelecimento da jurisdição nos países latino-americanos decorre da lei. Na maioria dos países da América Latina²⁰⁵, uma vez que o tribunal tenha sido acionado para processamento e julgamento do caso, não pode recusar ao exercício da jurisdição por “inconveniência”, a menos que o autor concorde, livre e voluntariamente, em entrar com a ação em outro lugar.²⁰⁶

Além de não utilizarem o *forum non conveniens*, muitos países da América Latina criaram estatutos de bloqueio para impedir a aplicação de uma lei feita por uma jurisdição estrangeira, como é o caso do Equador, Guatemala e Nicarágua, que possuem legislação com o objetivo expresso de frustrar o alcance extraterritorial da doutrina do *forum non conveniens*²⁰⁷.

Alejandro Garro cita que, no Equador, a Lei nº 55 de 1998 dispunha, em seus artigos 27, 28, 29 e 30, que, em casos de jurisdição internacional concorrente, os tribunais do Equador estão impedidos de aceitar e exercer jurisdição uma vez que o autor tenha escolhido livremente a ação em um país estrangeiro. Na Guatemala, havia o Decreto nº 34 de 1997, que disciplinava sobre a inaplicabilidade do *forum non conveniens*. Já na Nicarágua a Lei nº 364 de 2000 previa uma alta fiança como pré-condição para que o caso fosse julgado no país.²⁰⁸

O estabelecimento de estatutos de bloqueio visa a evitar que nacionais optem por entrar com processos no domicílio do réu nos EUA, por exemplo, e, posteriormente, o caso seja remetido ao país de origem do demandante por aplicação da doutrina do *forum non conveniens* pelo foro norte-americano.²⁰⁹ Apesar da grande resistência entre os países latino-americanos quanto à aplicação do *forum non conveniens*, algumas exceções podem ser citadas.

A República Dominicana, em 15 de outubro de 2014, promulgou a Lei nº 544, com fins de Direito Internacional Privado. Em seu preâmbulo, a lei ressalta que, no contexto de uma economia cada vez mais aberta, global e competitiva, é imprescindível estabelecer regras de

²⁰⁵ Paula Maria All disciplina que o ordenamento jurídico argentino não permite expressamente a aplicação do *forum non conveniens*. ALL, Paula Maria. *Las normas de jurisdicción internacional en el sistema argentino de fuente interna*. DeCITA: *Derecho Del Comercio Internacional*. Temas y actualidades. ISSN 1980-2870, nº. 4, 2005, p. 441.

²⁰⁶ GARRO, Alejandro M. *Forum Non Conveniens: Availability and Adequacy of Latin American Fora from a Comparative Perspective*. University of Miami Inter-American Law Review. Miami, v. 35, 2004, p. 70. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/umialr/vol35/iss1/4/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ Ibidem, p. 78-80.

²⁰⁹ Ibidem, p. 78.

organização das relações internacionais com base nas correntes regulatórias vigentes no mundo, proporcionando maior segurança jurídica e fortalecendo o Estado de Direito.²¹⁰

Assim, em seu artigo 1º, a norma prevê que sua finalidade é regular as relações privadas em Direito Civil e Comercial Internacional na República Dominicana, em particular quanto à extensão e os limites da jurisdição dominicana, a determinação da lei aplicável e as condições de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.²¹¹

No título II, a lei disciplina sobre a extensão e os limites da jurisdição dominicana em matéria civil e comercial, estabelecendo, em seu artigo 8º, que “os tribunais dominicanos ouvirão os julgamentos que surgirem em território dominicano entre dominicanos, entre estrangeiros e entre dominicanos e estrangeiros”, garantindo igualdade de acesso aos tribunais para os estrangeiros e para os nacionais.²¹²

Mais adiante, o artigo 11 elenca os casos de jurisdição exclusiva para, a partir do artigo 18, normatizar as hipóteses de foro concorrente. No capítulo IV, a lei disciplina sobre as hipóteses de incompetência dos tribunais dominicanos, possibilitando, em seu artigo 23, que o juízo aplique a doutrina do *forum non conveniens* da seguinte forma:²¹³

Art. 23. Foro de competencia no conveniente (Forum non conveniens). Os tribunais dominicanos poderão abster-se, a pedido da parte, de conhecer ou continuar conhecendo um processo por causas que sejam de fora do território dominicano:

- 1) Quando devam ser colhidas provas testemunhais e as testemunhas residam no estrangeiro, sendo altamente oneroso para cada uma das partes a prática de tais provas no estrangeiro, ou o comparecimento dos mesmos diante dos tribunais dominicanos.
- 2) Quando for necessária uma inspeção judicial para uma melhor apreciação dos direitos e ditas diligências devem ser efetuadas no estrangeiro.²¹⁴

Observa-se que a lei dominicana elenca critérios objetivos para aplicação da doutrina, trazendo maior estabilidade para o instituto e diminuindo as inseguranças jurídicas. Dentre os critérios para utilização do *forum non conveniens*, merece destaque a impossibilidade de reconhecimento de ofício pelo juízo, mas apenas a requerimento de uma das partes, vedando,

²¹⁰ REPÚBLICA DOMINICANA. Lei nº 544 de 15 de outubro de 2014. Lei de Direito Internacional Privado da República Dominicana. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2017/02/Ley-544-14-sobre-Derecho-Internacional-Privado-de-la-Republica-Dominicana.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

²¹¹ Ibidem, art. 1º.

²¹² Ibidem, art. 8º.

²¹³ Ibidem, art. 23.

²¹⁴ No original: “Art. 23. Foro de competencia no conveniente (Forum non conveniens). Los tribunales dominicanos podrán abstenerse, a instancia de parte, de conocer o de continuar conociendo de un proceso por causas que surjan fuera del territorio dominicano: 1) Cuando deban practicarse pruebas testimoniales y los testigos residan en el extranjero, y sea altamente oneroso para cada una de las partes la práctica de tales pruebas en el extranjero, o la comparecencia de los mismos ante los tribunales dominicanos. 2) Cuando sea necesario una inspección judicial para una mejor apreciación de los hechos y dichas diligencias deban ser efectuadas en el extranjero”.

assim, que o declínio da jurisdição seja feito à revelia do interesse de uma das partes envolvidas no litígio.

Outra disposição da lei dominicana que garante maior segurança jurídica é o artigo 21, que trata sobre o *forum necessitatis*. A disposição veda que os tribunais dominicanos declinem a sua jurisdição quando o caso possui alguma conexão com a República Dominicana e não possa ser incluído na jurisdição internacional de nenhum dos tribunais dos diferentes estados com ele vinculados, ou a impossibilidade de que a sentença estrangeira seja reconhecida na República Dominicana.²¹⁵

Além disso, ao tratar sobre a litispendência em seu artigo 25, a lei impõe que, caso uma mesma ação, apresentada entre as mesmas partes, objeto e causa, seja ajuizada primeiramente no exterior, o tribunal dominicano deverá suspender o processo até que o tribunal estrangeiro perante o qual a primeira ação foi ajuizada decida sobre sua competência.²¹⁶

Se o tribunal estrangeiro se declarar competente para processamento da demanda, com base em elementos de jurisdição considerados razoáveis pelas regras de reconhecimento e execução de decisões vigentes na República Dominicana, o tribunal dominicano no qual foi ajuizada a segunda ação declinará sua jurisdição (§1º do artigo 25). O declínio da jurisdição no caso de litispendência somente terá efeito nas hipóteses de jurisdição concorrente, sendo vedada a sua utilização quando a jurisdição corresponder exclusivamente à República Dominicana.²¹⁷

A República Dominicana é o único país da América Latina que possui previsão expressa em lei de Direito Internacional Privado para aplicação do *forum non conveniens* em casos com alguma conexão ao foro estrangeiro. A norma representa um avanço considerável para a expansão da doutrina, sobretudo porque o país possui uma longa tradição de *civil law*, influenciada pelo direito francês e baseada no Código Napoleônico.²¹⁸

²¹⁵ REPÚBLICA DOMINICANA. Lei nº 544 de 15 de outubro de 2014. Lei de Direito Internacional Privado da República Dominicana. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2017/02/Ley-544-14-sobre-Derecho-Internacional-Privado-de-la-Republica-Dominicana.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

²¹⁶ Ibidem, art. 25.

²¹⁷ Ibidem, art. 25, §1º.

²¹⁸ MCGILL, Lorena Pérez. *Dominican Republic*. In: GARCÍA-BOLÍVAR, Omar E.; OTERO, Hernando (Eds.). *Recognition and Enforcement of International Commercial Arbitral Awards in Latin America*, 2015, p. 109.

CAPÍTULO II – O *FORUM NON CONVENIENS* NA HARMONIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL

2.1. Introdução e objetivo do capítulo

O capítulo anterior esteve dedicado à definição do *forum non conveniens*, sua origem, conceito, bem como as características de sua aplicação em alguns países de tradição *common law*, a exemplo dos EUA, da Inglaterra e do Canadá, finalizando com alguns traços importantes de determinados países latino-americanos.

Este capítulo, por sua vez, abordará o papel da doutrina na harmonização do Direito Internacional Privado e Processual Civil Internacional. Para tanto, propõe-se uma exposição das fontes regionais e convencionais de Direito Internacional e Processual Privado, que disciplinam direta ou indiretamente sobre a aplicação do instituto.

Em seguida, serão analisados os princípios transnacionais que contribuem para a compreensão do *forum non conveniens*, presente no ALI/UNIDROIT, ELI/UNIDROIT e no TRANSJUS da ASADIP.

2.2 A harmonização do direito internacional e processual privado: o Estado Constitucional cooperativo

O direito internacional privado passou por importantes reestruturações nas últimas décadas. Conforme ressaltam Moschen, Saar e Costa, a nova dimensão do direito internacional privado está marcada pela maior interação do ramo com o sistema de direito internacional público e pela emergência dos temas de jurisdição e cooperação jurídica internacional, com a finalidade de alcançar a justiça nos casos com elementos de estrangeiria.²¹⁹

A crescente globalização combinada com o emergente aparecimento de conflitos judiciais com componentes estrangeiros envolvendo dois ou mais Estados, fez com que as Nações repensassem o tradicional conceito de soberania estatal em busca de uma cooperação mútua.²²⁰

Diante dos novos contornos envolvendo o direito internacional privado, Peter Haberle criou a teoria do Estado constitucional cooperativo, sendo definida como o Estado que

²¹⁹ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; SAAR, Isabela de Araujo; COSTA, Pâmela Rhavene. *O sistema processual brasileiro e a codificação do Direito Internacional Privado em matéria processual: um caleidoscópio sem lógica?*. Revista Vox. n. 11, jan. - jun. 2020, p. 13.

²²⁰ Ibidem.

“encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade”²²¹.

Haberle afirma que o Estado constitucional, ao se tornar cooperativo, ou seja, ao permitir a sua interligação com o campo internacional, deixa de exigir monopólio de sua legislação, abrindo espaço para procedimentos e codificações internacionais, como forma de reduzir as diferenças entre os sistemas jurídicos estrangeiros.²²²

Esse processo de harmonização ocorre por meio de reformas internas e, também, pela adoção de instrumentos bilaterais, regionais ou multilaterais. Vislumbra-se que a compreensão dos avanços internos ocorridos no ordenamento jurídico brasileiro ainda será abordada neste estudo, onde serão destacados os traços marcantes do Brasil como um Estado constitucional cooperativo desde a CRFB/88 até a entrada em vigor do CPC de 2015.

No tocante ao processo externo de harmonização do Direito Internacional e Processual Privado, alguns instrumentos bilaterais, regionais e multilaterais têm sido criados com fito a possibilitar uma maior integração entre os ordenamentos jurídicos nacionais e a ordem internacional, em busca de um “direito comum de cooperação”.²²³

Dentre os instrumentos estão aqueles com força não-cogente que instituem princípios transnacionais aplicáveis ao direito internacional e processual privado, assim como os instrumentos que instituem regras cogentes aos Estados membros, a exemplo das convenções de Haia.

2.2.1 O *forum non conveniens* no âmbito convencional

A cooperação entre os Estados é um grande desafio no âmbito do Direito Internacional Privado. Conforme ressaltam Moschen e Marcelino²²⁴, as regras de jurisdição, de execução e reconhecimento de sentenças estrangeiras, por relacionarem-se “com a sensibilidade, maior ou

²²¹ HABERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

²²² *Ibidem*, p. 61.

²²³ *Ibidem*, p. 64.

²²⁴ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. *Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: Apontamentos sobre o “Judgement Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado*. Revista Argumentum – RA, Marília/SP, v. 18, N. 2, Mai-Ago, 2017, p. 292.

menor, por parte dos Estados nacionais na aceitação do exercício jurisdicional estrangeiro”, encontram grande resistência de harmonização entre os Estados.

Diante dos desafios em torno da codificação das regras de Direito Internacional Privado, surge a Conferência de Haia²²⁵, organização intergovernamental de caráter global, que busca desenvolver instrumentos jurídicos multilaterais em busca da “unificação progressiva” de tais regras²²⁶.

Desde a sua constituição, a Conferência de Haia busca estabelecer Convenções Internacionais com enfoque para questões como a competência internacional dos tribunais, o direito aplicável, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, em matérias desde o direito comercial ao processo civil internacional²²⁷.

A seguir, será abordado o tratamento das Convenções regionais e da União Europeia sobre o tema jurisdição, notadamente o *forum non conveniens*, para, em seguida, ser explanada a evolução do tema de forma direta no âmbito da Conferência de Haia.

2.2.1.1 União Europeia

No âmbito da União Europeia, três instrumentos principais podem ser citados como os responsáveis pela matéria de competência internacional: (i) a Convenção de Bruxelas de 1968, que versa sobre jurisdição e execução de sentenças em matérias civil e comercial; (ii) a Convenção de Lugano de 1988, também sobre jurisdição e execução de sentenças em matérias civil e comercial; e (iii) o Regulamento de Bruxelas nº 44/2001, intitulado como Regulamento Bruxelas I, cujas disposições foram reformuladas em 2012 pelo Regulamento de Bruxelas II bis²²⁸.

Para casos com conflito de jurisdição entre tribunais de diferentes Estados membros da União Europeia, a Convenção de 1968 instituiu a regra de litispendência prevista no artigo

²²⁵ A primeira reunião da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado foi realizada em 1893, “por iniciativa de T.M.C. Asser (Prêmio Nobel da Paz em 1911). Tornou-se uma organização intergovernamental permanente em 1955, após a entrada em vigor do seu estatuto”. HCCH. *About the HCCH*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em 09.03.2022.

²²⁶ HCCH. *About the HCCH*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em: 09.03.2022.

²²⁷ Ibidem.

²²⁸ CRISTOFARO, Flavia Savio. *Convenções no âmbito do Continente Europeu sobre Competência Internacional*. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto; CÂMARA, Alexandre Freitas (Orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 451-453.

21²²⁹. Beaumont aponta que o objetivo da Convenção era evitar julgamentos irreconciliáveis entre diferentes Estados-Membros da UE.

Todavia, a versão original da Convenção foi omissa quanto ao conflito de jurisdição entre um Estado membro e um Estado não-membro e, nos dizeres de Beaumont, não houve interesse do grupo de trabalho na adoção do *forum non conveniens* (ainda que excepcionalmente) porque, quando a Convenção foi instituída, apenas o direito escocês adotava a doutrina²³⁰.

Como a Convenção de Bruxelas de 1968 se aplicava apenas aos Estados membros da UE, os membros da Associação Europeia de Livre Comércio e os Estados da Comunidade Europeia decidiram instituir a Convenção de Lugano de 1988, com conteúdo semelhante à Convenção de 1968²³¹. Em seguida, foi instituído o Regulamento n° 44/2001, conhecido como “Regulamento Bruxelas I”, visando à sucessão da Convenção de Bruxelas de 1968. Posteriormente, foi reformulado pelo Regulamento n° 1.45/2012, denominado como “Regulamento de Bruxelas II bis”²³².

Nos três instrumentos, quando as regras europeias são aplicáveis, não existe poder discricionário para declínio do exercício da jurisdição, recusando-se qualquer “flexibilidade por considerações de conveniência, equidade e justiça”²³³, afastando a possibilidade de aplicação do *forum non conveniens*.

A inaplicabilidade do *forum non conveniens* foi reforçada em 2005, no julgamento do caso *Owusu v. Jackson and others*, ajuizado pelo cidadão britânico *Owusu* no Reino Unido (local de seu domicílio), em virtude de um grave acidente ocorrido em 10 de outubro de 1997 na Jamaica. No referido caso, alguns réus alegaram que “o caso tinha vínculos mais estreitos com a Jamaica e que os tribunais jamaicanos eram um foro com jurisdição no qual o caso

²²⁹ BEAUMONT, Paul. *Forum non conveniens and the EU rules of conflicts of jurisdiction: A Possible Global Solution*. *Revue Critique Droit International Privé*, 2018, p. 1, disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Forum-non-conveniens-and-the-EU-rules-on-Conflicts-Beaumont/bd0432b09b769020726123d64fa0e2978bd32420>. Acesso em: 13.03.2022.

²³⁰ *Ibidem*, p. 2.

²³¹ CRISTOFARO, Flavia Savio. *Convenções no âmbito do Continente Europeu sobre Competência Internacional*, 2006, p. 451.

²³² BEAUMONT, Paul. *Forum non conveniens and the EU rules of conflicts of jurisdiction: A Possible Global Solution*, 2018, p. 9.

²³³ HESS, Burkhard; MANTOVANI, Martina. *Current Developments in Forum Access: Comments on Jurisdiction and Forum Non Conveniens – European Perspectives on Human Rights Litigation*, jan. 29, 2019. MPILux Research Paper 2019, p. 4. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3325711>. Acesso em: 09.03.2022.

poderia ser julgado mais adequadamente para os interesses de todas as partes e os fins da justiça”²³⁴.

O Tribunal de Justiça Europeu decidiu que a Convenção de Bruxelas de 1968 impede que o tribunal de um Estado membro recuse a competência que lhe é conferida pelo artigo 2 da referida convenção, ao fundamento de que o tribunal de um Estado não membro seria o foro mais adequado para julgamento da ação, “*even if the jurisdiction of no other Contracting State is in issue or the proceedings have no connecting factors to any other Contracting State.*”²³⁵

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu permanece resistindo à aplicação do *forum non conveniens* por força do Regulamento de Bruxelas, aplicando conceitos de *civil law* aos países adeptos ao referido instrumento²³⁶.

2.2.1.2 Instrumentos de Haia

Não há, atualmente, um instrumento de Haia que verse diretamente sobre jurisdição e a possibilidade (ou não) de declínio de seu exercício por força do *forum non conveniens*. Algumas Convenções, entretanto, abordam indiretamente o tema.

Dentre elas, cita-se a Convenção de 1996 relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças, que possui um instrumento muito semelhante ao *forum non conveniens*, ao possibilitar, excepcionalmente, que um Estado inicialmente declarado competente decline a sua competência caso considere que a jurisdição de outro Estado esteja melhor posicionada para apreciar, num caso concreto, o interesse da criança, conforme disposto no artigo 8º da Convenção. Nessa situação, a Convenção disciplina que o Estado inicialmente competente deverá²³⁷:

— solicitar a essa autoridade, directamente ou com a colaboração da Autoridade Central desse Estado, que aceite a competência para adoptar as medidas de protecção que considere necessárias, ou

²³⁴ REINO UNIDO (U.K). Court of Justice. C-281/02, *Owusu v. Jackson and others*, EU:C:2005:120, p. 1452. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62002CJ0281&from=BG>. Acesso em: 09.03.2022.

²³⁵ *Ibidem*.

²³⁶ BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. *Forum Non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*, 2007, p. 35.

²³⁷ HCCH. *Convenção de 1996*. Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Protecção das Crianças de 1996, p. 3. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>. Acesso em: 09.03.2022.

— Suspende a decisão sobre o caso e convida as partes a apresentar o pedido à autoridade desse outro Estado.

O Estado inicialmente competente somente poderá suscitar o declínio de sua competente para o Estado: (a) em que a criança possua a nacionalidade; (b) em que estejam situados os bens da criança; (c) em que decorra uma ação de divórcio ou de separação judicial dos pais da criança ou de anulação do seu casamento; (d) com o qual a criança mantenha estreita ligação²³⁸.

Apesar de sua relevância, o Brasil não é signatário da referida Convenção. Entretanto, países latino-americanos como o Uruguai e o Equador, que não adotam expressamente o *forum non conveniens*, são signatários desta Convenção de 1996. O Equador, inclusive, possui estatutos de bloqueio contra a aplicação da doutrina, como visto no item 1.4.5 deste trabalho²³⁹.

Embora a Convenção de 1996 acima citada tenha abordado indiretamente a possibilidade de declínio da jurisdição enquanto medida excepcional, quatro anos antes, em 1992, a Conferência de Haia iniciou um debate sobre a elaboração de uma Convenção versando diretamente sobre jurisdição, que resultou no estabelecimento das convenções de eleição de foro e execução de decisões estrangeiras, o que será abordado adiante.

2.2.1.2.1 A proposta da Convenção de Haia sobre jurisdição

Em 1992, após receber uma carta enviada pelos EUA propondo o início de negociações sobre uma Convenção única versando sobre jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras²⁴⁰, a Conferência de Haia começou a trabalhar em busca do estabelecimento de um projeto sobre o tema (à época denominado como *Judgments Project*)²⁴¹.

A proposta enviada pelos EUA baseava-se no projeto elaborado por Arthur Von Mehren, professor da Faculdade de Direito de Harvard, que pretendia “de modo bastante amplo regulamentar todas as questões relativas a esses dois blocos temáticos que se interrelacionavam com o direito internacional privado e o direito processual internacional”²⁴².

²³⁸ *Ibidem*.

²³⁹ HCCH. *Assinaturas e Ratificações*. 34: Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Protecção das Crianças. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁴⁰ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. *Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: Apontamentos sobre o “Judgment Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado*, 2017, p. 306.

²⁴¹ HCCH. *Jurisdiction Project*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁴² ARAUJO, Nádia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência de Haia e Direito Internacional Privado*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014, p. 23.

Em reunião realizada em 17 de maio de 1992, a Secretaria Permanente da Conferência de Haia decidiu que o tema deveria ser discutido pela Comissão Especial para estudo e proposta de uma primeira minuta sobre a futura Convenção²⁴³.

Posteriormente, entre os dias 1º a 4 de junho de 1992, a Comissão Especial decidiu pela criação de um Grupo de Trabalho²⁴⁴, que ficou encarregado de preparar um relatório sobre os seguintes assuntos: o tema sobre o estabelecimento de uma Convenção sobre jurisdição e execução e reconhecimento de sentenças é adequado para ser abordado pela Conferência? Em caso afirmativo, quais são as vantagens de uma abordagem na forma de uma Convenção que trata apenas do reconhecimento e execução de sentenças (uma convenção chamada convenção simples ou única) em comparação com uma Convenção que aborde não apenas o reconhecimento e a execução, mas também a suposta jurisdição para julgar (uma convenção chamada dupla)? Ou seria preferível uma Convenção mista, incorporando elementos de convenções simples e duplas?²⁴⁵

O Grupo de Trabalho²⁴⁶ se reuniu em Haia de 29 a 31 de outubro de 1992 e concluiu, em linhas gerais, que o estabelecimento de uma convenção dupla ofereceria maiores vantagens em detrimento de uma convenção única, notadamente por (i) fornecer mais informações e previsibilidade para ambas as partes ao estabelecer fundamentos de jurisdição que são aceitos em cada Estado Parte da convenção, bem como os fundamentos que não são aceitos, tornando, em muitos casos, desnecessário revisar as leis de cada país; (ii) evitar a confusão que uma única convenção pode causar devido ao fato de que seus fundamentos indiretos de jurisdição são por vezes erroneamente entendidos como limitando a presunção de jurisdição do foro original a

²⁴³ HCCH. *Some reflections of the Permanent Bureau on a general convention on enforcement of judgments*. (Prel. Doc. No 17 of May 1992 in Proceedings of the Seventeenth Session (1993), Vol. I, 231), p. 239. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁴⁴ A Comissão Especial, ao indicar a necessidade de criação do Grupo de Trabalho, se pronunciou nos seguintes termos: “*Finally, on the Secretary General's proposai, it was decided that a working group would be set up which would meet before the Seventeenth Session and submit its conclusions to that Session. This would be a working group of experts in the field of judicial jurisdiction, and after consultation it was decided that the group would be composed of an expert from Argentina or Venezuela, from China, from Egypt, from Finland, from France, from Hungary, from the United Kingdom and from the United States*”. HCCH. *Conclusions of the Special Commission of June 1992 on general affairs and policy of the Conference* (Prel. Doc. No 18 of August 1992 in Proceedings of the Seventeenth Session (1993), Vol. I, 245), p. 253. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁴⁵ HCCH. *Conclusions of the Working Group meeting on enforcement of judgments* (Prel. Doc. No 19 of November 1992 in Proceedings of the Seventeenth Session (1993), Vol. I, 257), p. 257. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁴⁶ O Grupo de Trabalho era composto pelos seguintes especialistas: Sr. A. Boggiano (Argentina); Sr. Li Haopei (China); Sr. Zhang Kening (China); Sr. A. Amer (Egito); Sr. G. Möller (Finlândia) (presidente); Sr. J. Lemontey (França); Sr. T. Bán (Hungria); Sr. JAC Watherston (Reino Unido); Sr. PM Beaton (Reino Unido); Sr. PH Pfund (Estados Unidos); Sr. AT von Mehren (Estados Unidos); Sr. PD Trooboff (Estados Unidos); Sr. G. Parra-Aranguren (Venezuela). *Ibidem*, p. 257.

essas bases; (iii) facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças, tanto pela celeridade quanto pela diminuição de custos²⁴⁷.

Embora considerasse a convenção simples inviável, o Grupo entendeu que o modelo de convenção dupla completa (que previsse critérios exaustivos de competência) como a de Bruxelas/Lugano, “*would be overly ambitious in the context of the broad Hague Conference membership*”.²⁴⁸

Assim, o Grupo de Trabalho propôs o estabelecimento de uma convenção dupla, no entanto, que combinasse elementos de uma convenção simples, com maior flexibilidade, contendo: (i) uma lista (“*white list*”) de jurisdições sobre as quais o tribunal de origem seria obrigado, em princípio, a reconhecer a sua competência, ressalvadas as questões sobre o *forum non conveniens*; (ii) uma lista (“*black list*”) dos chefes de Estado para os quais os Estados partes são obrigados a declinar a sua jurisdição; (iii) uma lista (“*grey area*”) que permita que o tribunal de origem assuma a jurisdição nos casos não inseridos nas duas primeiras listas²⁴⁹.

O Grupo reconheceu que seria necessário um estudo mais aprofundado para decidir se é desejável permitir que os tribunais de um Estado-parte na nova convenção declinem a sua jurisdição nos casos em que a ação não esteja suficientemente conectada a esse Estado (aplicando, assim, o *forum non conveniens*, prática que não é, em princípio, permitida na Convenção de Bruxelas/Lugano)²⁵⁰. Na ata final da 17ª Sessão da Conferência realizada em 1993²⁵¹, os Estados membros consignaram no documento oficial o interesse na continuidade dos trabalhos para elaboração de uma nova convenção, por meio da Comissão Especial²⁵².

Em reunião realizada em junho de 1994, a Comissão Especial pontuou algumas questões que foram debatidas por seus Membros para uma possível convenção sobre jurisdição, citando, dentre elas, o consenso para o estabelecimento de bases de jurisdição fundadas, por exemplo: (i) nos vínculos que o réu mantém com o foro, como o domicílio, a residência habitual; (ii) na vontade das partes ao elegerem determinado foro como competente²⁵³.

²⁴⁷ Ibidem, p. 257

²⁴⁸ Ibidem, p. 257-258.

²⁴⁹ Ibidem.

²⁵⁰ Ibidem, p. 261.

²⁵¹ HCCH. *Final Act of the Seventeenth Session, Part B, No 2*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁵² MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. *Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: Apontamentos sobre o “Judgement Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado*, 2017, p. 306.

²⁵³ HCCH. *Conclusions of the Special Commission of June 1994 on the question of the recognition and enforcement of foreign judgments in civil and commercial matters* (Prel. Doc. No 2 of December 1995), p. 15-18. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

Além disso, a Comissão Especial discutiu a possibilidade de que um juiz recusasse a jurisdição em hipóteses previstas na futura Convenção, por entender que outro tribunal estaria em melhor posição para exercer jurisdição sobre o caso, exercendo a doutrina do *forum non conveniens*.²⁵⁴ Estabeleceu-se um consenso de que a aplicação da doutrina somente poderia ocorrer em casos específicos a serem determinados pela Convenção, não podendo um Estado-parte declinar sua jurisdição em favor de um Estado que não fizesse parte da convenção.

O declínio somente poderia ocorrer se um Estado-parte entendesse que outro Estado-parte está em melhor posição para julgar o caso, ocasião em que o Estado que exerceu a jurisdição originalmente poderia suspender o processo até que outro tribunal se declarasse competente. Caso o segundo tribunal se recusasse ao exercício da jurisdição, o primeiro tribunal deveria decidir o caso quanto ao mérito²⁵⁵.

Diante das considerações feitas pela Comissão Especial em 1994, a Secretaria Permanente da Conferência elaborou, em abril de 1996, uma nota sobre a questão do *forum non conveniens* na perspectiva de uma dupla convenção sobre jurisdição judicial e execução de decisões²⁵⁶. O documento consignou, em sua parte inicial, que representantes dos Estados

²⁵⁴ Nesse sentido, a Comissão assinalou: “Some experts pointed out that the theory of *forum non conveniens* formed a part of the ordinary rules of their legal systems as concerns international jurisdiction and that in general it was applied with a great deal of circumspection. Some experts pointed out that the theory of *forum non conveniens* formed a part of the ordinary rules of their legal systems as concerns international jurisdiction and that in general it was applied with a great deal of circumspection. Other experts expressed their reticence at the application of such a theory, pointing out in particular the uncertainty that it creates for a plaintiff who, moreover, is constrained to undergo long and costly procedures on the question of jurisdiction. It was recalled that in the case of an international convention, the bases for assuming direct jurisdiction which are accepted are deemed to have a reasonable link with the cause of action. Although contested by certain experts, an opinion emerged according to which a judge who has jurisdiction in the sense of the convention ought not to be able to decline exercise of such jurisdiction in favour of the court of a non-contracting state, since the decision of the latter court might not be able to be enforced in the other Contracting States.”. In HCCH. *Conclusions of the Special Commission of June 1994 on the question of the recognition and enforcement of foreign judgments in civil and commercial matters* (Prel. Doc. No 2 of December 1995), p. 21, item 32. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁵⁵ A Comissão Especial se manifestou nos seguintes termos: “Finally, it seemed that a consensus might emerge in favour of allowing a limited possibility for application of the theory of *forum non conveniens* in specific cases to be determined and on the condition that a mechanism of co-ordination be instituted in the convention. The essence of this mechanism would be that, where the court of a Contracting State considers that the court of another Contracting State is better placed than it is to judge the case pending before it, under circumstances which might be set out in the convention, it would stay proceedings before it until that other court has declared itself to have jurisdiction. If this second court refuses to exercise jurisdiction, the first court would then have to decide the case on the merits”. Ibidem, p. 21, item 32.

²⁵⁶ HCCH. *Note on the question of forum non conveniens in the perspective of a double convention on judicial jurisdiction and the enforcement of decisions (+ annexes)*” (Prel. Doc. No 3 of April 1996). Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

interessados no tema puderam colaborar com a Secretaria Permanente encaminhando as visões gerais de seus governos sobre a questão²⁵⁷.

O documento relata diversas questões debatidas sobre a inclusão ou não do *forum non conveniens* em uma possível nova Convenção sobre jurisdição, tais como a possibilidade de utilização da doutrina enquanto base geral de jurisdição (ou seja, aplicável a qualquer hipótese) ou se seria o caso de limitar a sua aplicação, bem como a adoção do tema nos casos em que as partes elegem um foro como competente (na hipótese de cláusula de eleição de foro).²⁵⁸

A Secretaria Permanente ponderou que uma dupla convenção, ao estabelecer bases de jurisdição consideradas como razoáveis e colocá-las à disposição do demandante, não pode permitir que um tribunal substitua a escolha feita pelo autor, sobretudo porque, ao fazer a escolha, o requerente certamente está confiante de que pode prosseguir com a ação naquele foro, “*in respect of which he will undoubtedly have already invested considerable expenses*”.²⁵⁹

Por isso, concluiu que a aplicação do *forum non conveniens* somente poderia ocorrer em casos excepcionais, a fim de evitar que a utilização do instituto contrarie “*the spirit of an international convention*”²⁶⁰, pois constatou-se que a utilização da doutrina, em certos casos, visava a impedir que estrangeiros tivessem acesso livre aos tribunais nacionais, o que pode ser considerado, segundo a Secretaria Permanente, como discriminação.²⁶¹

Entre 4 e 7 de junho de 1996, a Comissão Especial realizou o segundo encontro para discutir sobre a possível dupla convenção²⁶². No tema sobre declínio de jurisdição, foi feito o seguinte questionamento: seria possível superar as diferenças de culturas jurídicas existentes entre os países com tradição *common law* e aqueles adeptos ao *civil law*?²⁶³

²⁵⁷ Assim assinalou a Secretaria Permanente (Ibidem, p. 2): “*At the meeting on general affairs and policy of the Conference, the representatives of States who had an interest in this mechanism had committed themselves to work with the permanent bureau in order to provide information. Overviews drawn up by certain governments on this topic will be found as annexes to this note.*”. Os seguintes Estados apresentaram notas sobre a forma de aplicação do *forum non conveniens* em seus países (cujo teor foi anexado ao documento formulado pela Secretaria Permanente): Austrália (Anexo A), Canadá (Anexo B), EUA (Anexo C) e Reino Unido (Anexo D).

²⁵⁸ Ibidem, pp.7-8.

²⁵⁹ Ibidem, p. 10

²⁶⁰ Ibidem, p. 12.

²⁶¹ Sobre essa questão, o texto da Secretaria Permanente assim assinala (Ibidem, p. 12): “*Within a treaty framework, it may be thought that such discrimination is difficult to accept. At the moment when the convention offers a basis for jurisdiction to the plaintiff, the plaintiff should be able to utilize is whatever might be its domicile, nationality or residence*”.

²⁶² HCCH. *Conclusions of the second Special Commission meeting* (Prel. Doc. No 6 of August 1996). Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁶³ Ibidem, p. 9.

Inicialmente, as delegações da Austrália e do Reino Unido fizeram comentários sobre a aplicação do *forum non conveniens* em seus países e ressaltaram a dificuldade em se estabelecer uma convenção dupla²⁶⁴. No mesmo sentido foi a manifestação de alguns países de tradição *civil law*, que apresentaram resistência na aceitação do *forum non conveniens* no contexto de uma convenção dupla, “*but that exceptional and intermittent application might conceivably be envisaged.*”²⁶⁵

Em 07 de abril de 1997, Catherine Kessedjian elaborou um Relatório Preliminar sobre jurisdição internacional e julgamento estrangeiro em assuntos civis e comerciais para o encontro da Comissão Especial que seria realizado de 17 a 27 de junho de 1997. O Relatório contém as questões substanciais a serem abordadas na futura Convenção: seu âmbito substantivo e geográfico (Capítulo I), jurisdição direta (Capítulo II), reconhecimento e execução da sentença (Capítulo III), execução e interpretação uniforme (Capítulo IV).²⁶⁶

No tocante ao *forum non conveniens*, Catharine ressaltou que, à luz das discussões ocorridas dentro da Comissão Especial, foi possível alcançar o consenso de que a aplicação da doutrina estaria estrita às hipóteses de jurisdição concorrente previstas na Convenção, excluindo-se os processos instaurados em um tribunal com jurisdição exclusiva²⁶⁷.

Após o relatório elaborado por Catharine, longas discussões foram firmadas no âmbito da Conferência, até que em 2001 foi elaborado o texto provisório contendo a proposta da Convenção sobre jurisdição e execução de sentenças estrangeiras em assuntos civis e comerciais²⁶⁸. O texto provisório previa, em seus artigos 21 e 22, duas possibilidades de não exercício da jurisdição, quais sejam: *lis pendens* (art. 21) e *Exceptional circumstances for declining jurisdiction* (art. 22)²⁶⁹.

²⁶⁴ A delegação do Reino Unido ressaltou que a dificuldade no estabelecimento de uma convenção dupla está em conciliar dois extremos: em primeiro lugar, as regras de competência fixas e rígidas e, em segundo lugar, a flexibilidade e o poder discricionário do tribunal. *Ibidem*, p. 11.

²⁶⁵ *Ibidem*.

²⁶⁶ Catherine Kessedjian foi Secretária-Geral Adjunta da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado (1996-2000), tendo sido responsável pela preparação de uma proposta de convenção sobre jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ls/Kessedjian_bio_E.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

²⁶⁷ HCCH. *International jurisdiction and foreign judgments in civil and commercial matters* (Prel. Doc. No 7 of April 1997, revised translation of October 1997). <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁶⁸ HCCH. *Interim Text - Summary of the Outcome of the Discussion in Commission II of the First Part of the Diplomatic Conference (6-20 June 2001), prepared by the Permanent Bureau and the Co-reporters*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 19.

O artigo 21 do projeto provisório elencava a hipótese de litispendência²⁷⁰. O item 7 do referido artigo fazia uma ressalva quanto à inaplicabilidade da litispendência na hipótese de o primeiro tribunal em que a ação foi instaurada determinar, a pedido de uma das partes, que o segundo tribunal instaurado processe o feito por ser claramente mais apropriado para resolver a disputa, nos termos das condições especificadas no Artigo 22.²⁷¹

O artigo 22, por sua vez, previa a hipótese de rejeição do foro com fundamento na doutrina do *forum non conveniens*²⁷². A proposta do texto provisório estabelecia que, em

²⁷⁰ Article 21 *Lis pendens*

1. When the same parties are engaged in proceedings in courts of different Contracting States and when such proceedings are based on the same causes of action, irrespective of the relief sought, the court second seised shall suspend the proceedings if the court first seised has jurisdiction under Articles [white list] [or under a rule of national law which is consistent with these articles] and is expected to render a judgment capable of being recognised under the Convention in the State of the court second seised, unless the latter has exclusive jurisdiction under Article 4 [, 11] or 12.

2. The court second seised shall decline jurisdiction as soon as it is presented with a judgment rendered by the court first seised that complies with the requirements for recognition or enforcement under the Convention.

3. Upon application of a party, the court second seised may proceed with the case if the plaintiff in the court first seised has failed to take the necessary steps to bring the proceedings to a decision on the merits or if that court has not rendered such a decision within a reasonable time.

4. The provisions of the preceding paragraphs apply to the court second seised even in a case where the jurisdiction of that court is based on the national law of that State in accordance with Article 17.

5. For the purpose of this Article, a court shall be deemed to be seised –

a) when the document instituting the proceedings or an equivalent document is lodged with the court; or

b) if such document has to be served before being lodged with the court, when it is received by the authority responsible for service or served on the defendant.

[As appropriate, universal time is applicable.]

6. If in the action before the court first seised the plaintiff seeks a determination that it has no obligation to the defendant, and if an action seeking substantive relief is brought in the court second seised –

a) the provisions of paragraphs 1 to 5 above shall not apply to the court second seised; and

b) the court first seised shall suspend the proceedings at the request of a party if the court second seised is expected to render a decision capable of being recognised under the Convention.

7. This Article shall not apply if the court first seised, on application by a party, determines that the court second seised is clearly more appropriate to resolve the dispute, under the conditions specified in Article 22.

²⁷¹ HCCH. *Interim Text - Summary of the Outcome of the Discussion in Commission II of the First Part of the Diplomatic Conference (6-20 June 2001)*, prepared by the Permanent Bureau and the Co-reporters. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁷² Article 22 *Exceptional circumstances for declining jurisdiction*

1. In exceptional circumstances, when the jurisdiction of the court seised is not founded on an exclusive choice of court agreement valid under Article 4, or on Article 7, 8 or 12, the court may, on application by a party, suspend its proceedings if in that case it is clearly inappropriate for that court to exercise jurisdiction and if a court of another State has jurisdiction and is clearly more appropriate to resolve the dispute. Such application must be made no later than at the time of the first defence on the merits.

2. The court shall take into account, in particular – a) any inconvenience to the parties in view of their habitual residence; b) the nature and location of the evidence, including documents and witnesses, and the procedures for obtaining such evidence; c) applicable limitation or prescription periods; d) the possibility of obtaining recognition and enforcement of any decision on the merits.

3. In deciding whether to suspend the proceedings, a court shall not discriminate on the basis of the nationality or habitual residence of the parties.

4. If the court decides to suspend its proceedings under paragraph 1, it may order the defendant to provide security sufficient to satisfy any decision of the other court on the merits. However, it shall make such an order if the other court has jurisdiction only under Article 17, or if it is in a non-Contracting State, unless the defendant establishes that [the plaintiff's ability to enforce the judgment will not be materially prejudiced if such an order is not made]

circunstâncias excepcionais, o tribunal poderia, a pedido de uma das partes, suspender o seu processo (caso a ação não tivesse sido instaurada com fundamento em um acordo com cláusula de foro exclusivo), na hipótese de ser manifestamente inadequado o exercício da jurisdição e se o tribunal de outro Estado tiver jurisdição e for claramente mais adequado para resolver o litígio.²⁷³

O texto provisório de 2001 previa que o requerimento deveria ser feito no máximo até a primeira defesa de mérito. Além disso, o tribunal deveria analisar a residência habitual, a natureza e localização das provas, incluindo testemunhas e documentos, e os procedimentos para obtenção dessas provas, o reconhecimento e execução da execução.

Embora os artigos 21 e 22 da redação provisória de 2001 não tenham sido aprovados pela Conferência de Haia para uma possível Convenção sobre jurisdição internacional, nos dizeres de Ronald Brand, a linguagem por eles estabelecida não deve ser esquecida, pois houve uma tentativa eficaz de operar, em um instrumento multilateral, dois institutos (*forum non conveniens* e litispendência), presentes no *common law* e no *civil law*, respectivamente²⁷⁴.

Apesar das longas discussões sobre o tema, o projeto envolvendo a convenção dupla não encontrou sucesso entre os Estados e foi posteriormente reduzido para abordar tão somente uma base de jurisdição (eleição de foro pelas partes), tendo resultado na Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro, concluída em 30 de junho de 2005²⁷⁵.

[sufficient assets exist in the State of that other court or in another State where the court's decision could be enforced].

5. When the court has suspended its proceedings under paragraph 1, a) it shall decline to exercise jurisdiction if the court of the other State exercises jurisdiction, or if the plaintiff does not bring the proceedings in that State within the time specified by the court; or b) it shall proceed with the case if the court of the other State decides not to exercise jurisdiction.

6. This Article shall not apply where the court has jurisdiction only under Article 17 [which is not consistent with Articles [white list]]. In such a case, national law shall govern the question of declining jurisdiction.

[7. The court seised and having jurisdiction under Articles 3 to 15 shall not apply the doctrine of *forum non conveniens* or any similar rule for declining jurisdiction.]

²⁷³ HCCH. *Interim Text - Summary of the Outcome of the Discussion in Commission II of the First Part of the Diplomatic Conference, prepared by the Permanent Bureau and the Co-reporters*. June 2001. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e172ab52-e2de-4e40-9051-11aee7c7be67.pdf>. Acesso em 09.03.2022.

²⁷⁴ BRAND, Ronald. *Challenges to forum non conveniens*. New York University Journal of International Law and Politics, vol. 45, 2013, p. 1034-1035. Merece destaque o seguinte trecho de Brand: “*These efforts in the earlier stages of the negotiations at the Hague Conference indicate the possibility of a reasonable compromise between the common law doctrine of forum non conveniens and the civil law doctrine of lis pendens. The 2001 Hague Interim Text reaches a balance that avoids the problems of the strict lis pendens rule of the (pre-Recast) Brussels I Regulation as interpreted by the European Court of Justice. While it may be possible to improve on the compromise, it goes a long way to bridging the differences between common law and civil law jurisdictions in rules on declining jurisdiction*”.

²⁷⁵ ARAUJO, Nádia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência de Haia e Direito Internacional Privado*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014, p. 27.

O texto final da Convenção de 2005 prevê no artigo 5º, item 2, que “um tribunal competente ao abrigo do n.º 1²⁷⁶ não pode recusar exercer a sua competência com fundamento em que o litígio deve ser decidido por um tribunal de outro Estado”, consagrando a autonomia da vontade das partes na eleição de um foro. No mesmo sentido, prevê em seu artigo 6º que o tribunal não eleito deve suspender ou declarar-se incompetente para apreciar um processo a que seja aplicável um acordo exclusivo de eleição de foro²⁷⁷.

Em 2011, a pedido do Conselho de Assuntos Gerais e Políticas da Conferência de Haia, retomou-se as discussões sobre um instrumento de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Com a aprovação da Convenção sobre o referido tema em 02 de julho de 2019, a Conferência de Haia voltou a tratar sobre a questão da jurisdição²⁷⁸:

Com base em quais fundamentos as partes em uma disputa civil ou comercial podem ser capazes de súplica os tribunais de um determinado Estado; em que os fundamentos podem um Estado exercer jurisdição em questões civis e comerciais; como as regras harmonizadas nessa área podem reduzir o risco de litígios paralelos em vários Estados?²⁷⁹

Em 2021, o Conselho de Assuntos Gerais e Política (CGAP) determinou o estabelecimento de um Grupo de Trabalho sobre questões relacionadas à jurisdição em contencioso civil ou comercial transnacional. O Grupo de Trabalho ficou encarregado de focar, inicialmente, no desenvolvimento de regras vinculativas para processos simultâneos (processos paralelos e ações ou reivindicações relacionadas), reconhecendo o papel principal das regras de jurisdição e da doutrina do *forum non conveniens*²⁸⁰.

Os avanços ocorridos no âmbito da Conferência de Haia para o estabelecimento de uma nova Convenção sobre jurisdição demonstram a importância do tema para a harmonização do

²⁷⁶ Artigo 5º, item 1.: O tribunal ou os tribunais de um Estado Contratante designados por um acordo exclusivo de eleição do foro têm competência para decidir qualquer litígio a que o acordo se aplica, salvo se este for considerado nulo nos termos do direito desse Estado.

²⁷⁷ O artigo 6º apenas possibilita que o tribunal não eleito processe e julgue a demanda se: a) o acordo for nulo nos termos do direito do Estado do tribunal eleito; b) uma das partes não tinha capacidade para celebrar o acordo nos termos do direito do Estado onde foi submetido o processo; c) a execução do acordo implicar uma injustiça manifesta ou for claramente contrária à ordem pública do Estado onde foi submetido o processo; d) por motivos excepcionais que ultrapassam o controlo das partes, o acordo não puder razoavelmente ser posto em prática; ou e) o tribunal eleito tiver decidido não apreciar o processo. HCCH. *Choice of Court*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court>. Acesso em 09.03.2022.

²⁷⁸ HCCH. *Jurisdiction Project*. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/jurisdiction-project>. Acesso em 09.03.2022.

²⁷⁹ No original: “*On which grounds should the parties to a civil or commercial dispute be able to seize the courts of a certain State; on which grounds can a State exercise jurisdiction in civil and commercial matters; how can harmonised rules in this area reduce the risk of parallel litigation in multiple States?*”.

²⁸⁰ HCCH. *Jurisdiction Project*. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/jurisdiction-project>. Acesso em 09.03.2022.

Direito Internacional e Processual Privado, incluindo a possibilidade de adoção do *forum non conveniens* como forma de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

2.2.2 Os princípios ALI/UNIDROIT e ELI/UNIDROIT

Os princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional – PTCP também representam um importante instrumento de harmonização multilateral no âmbito do processo civil internacional.

Conforme lecionam MOSCHEN e BARBOSA²⁸¹, os princípios ALI/UNIDROIT estão em harmonia com o novo paradoxo metodológico da atual sistemática processual civil brasileira marcada pelo CPC de 2015, que consagrou a constitucionalização e a internacionalização do processo, materializando-se pela “clara preocupação com a diminuição do hermetismo nacionalista do sistema processual brasileiro a partir da absorção das regras e princípios do processo civil internacional”²⁸².

Idealizados ao final dos anos noventa, por meio de uma parceria denominada “jogo a dois” por Michele Taruffo e Geoffrey Harzard, os princípios buscam minimizar as diferenças existentes entre os sistemas *common law* e *civil law*, a fim de “amenizar as dificuldades geradas pela litigância em sistemas jurídicos estrangeiros e, assim, promover o acesso à justiça”²⁸³.

Para desenvolvimento do instrumento, firmou-se uma parceria entre o Instituto de Direito Americano (*American Law Institute* - ALI)²⁸⁴ e o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT)²⁸⁵, que instauraram um grupo de trabalho entre as organizações para o início das discussões do projeto²⁸⁶.

²⁸¹ MOSCHEN, Valesca Raizer; BARBOSA, Luiza Nogueira. *O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Ano 12. Volume 19. Número 2, Maio a Agosto de 2018, p. 203-204.

²⁸² Ibidem, p. 204.

²⁸³ Ibidem, p. 207.

²⁸⁴ O Instituto é uma organização independente, sem fins lucrativos, criada nos Estados Unidos em 1923 por um grupo de juízes, advogados e professores americanos, que busca produzir trabalhos acadêmicos para esclarecer, modernizar e melhorar a legislação. Disponível em: <https://www.ali.org/about-ali/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁸⁵ Trata-se de uma organização intergovernamental fundada em 1926, cujo objetivo é estudar as necessidades e métodos de harmonização, modernização e coordenação do direito privado e o direito comercial entre Estados e grupos de Estados, formulando instrumentos jurídicos uniformes, princípios e regras para atingir esses objetivos. In: UNIDROIT. *About Unidroit*. Disponível em: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁸⁶ O grupo de trabalho apresentou 12 propostas do instrumento de princípios e regras de processo civil transnacional, que estão disponíveis em <https://www.unidroit.org/preparatory-work-tcp>. Acesso em: 09.03.2022.

O texto final foi aprovado pelo UNIDROIT na 83ª sessão realizada em abril de 2004, com o título “Princípios e Regras do Processo Civil Transnacional” e aprovado no mês subsequente pelo ALI, com a denominação de “Regras de Processo Civil Transnacional”²⁸⁷. O instrumento é composto por um conjunto de 31 princípios que se destinam a reduzir a “*uncertainty and promote fairness in transnational litigation*”²⁸⁸.

Neil Andrews, que atuou como membro do grupo de trabalho para elaboração do instrumento, sugere que os Princípios ALI/UNIDROIT variam de (i) declarações quase constitucionais de garantias procedimentais fundamentais a (ii) diretrizes principais relativas ao estilo e curso do procedimento a (iii) pontos de detalhes importantes.²⁸⁹

Dentre a gama de diretrizes principiológicas sedimentadas no instrumento, Andrews sugeriu agrupá-las em quatro títulos, os quais chamou de pedras angulares: (i) a regulamentação do acesso à justiça; b) a garantia de imparcialidade do processo; c) a manutenção da celeridade e efetividade processual; e d) as garantias para o alcance de soluções justas e eficazes.²⁹⁰

No tocante ao curso do procedimento e a garantia da efetividade processual, cita-se o item 2 que versa sobre a jurisdição, a ser exercida com o consentimento das partes em se submeterem a determinado tribunal (2.1.1) ou quando houver uma conexão substancial entre o tribunal e a parte, a transação ou os fatos (ocorrência) em disputa (2.1.2).²⁹¹

O item 2.1.2 do instrumento explica que a conexão substancial existirá quando uma parte significativa da transação ou da ocorrência ocorreu no estado do foro, quando um réu individual é um residente habitual do estado do foro ou uma entidade jurídica recebeu seu estatuto de organização ou tem seu principal local de negócios no referido foro, ou, ainda, quando a propriedade objeto da disputa está localizada no estado do foro. Nesse sentido, Moschen e Guerra²⁹²:

²⁸⁷ MOSCHEN, Valesca Raizer; BARBOSA, Luiza Nogueira. *O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual*, 2018, p. 208.

²⁸⁸ KRAMER, Xandra E. *Towards ELI-Unidroit Model Rules of Civil Procedure: Basic Premises and Challenges. Artigo apresentado no Bay Area Civil Procedure Forum, Hastings (San Francisco)*, abril de 2016, p. 5. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2828148>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁸⁹ ANDREWS, Neil. *Fundamental principles of civil procedure: order out of chaos*. In: KRAMER, X. E.; van RHEE, C. H. (Eds.). *Civil Litigation in a globalising world*. Hague: Asser Press, 2012, p. 21.

²⁹⁰ ALI/UNIDROIT PRINCIPLES. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁹¹ Ibidem.

²⁹² MOSCHEN, Valesca Raizer; GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *Influências do common law no Brasil. Questão relacionada ao forum shopping: afinal, é possível a um juiz nacional derrogar sua competência internacional com base na doutrina estrangeira do forum non conveniens?*, 2010, p. 3712.

O princípio da conexão substancial exclui a mera relação física, o que nos Estados Unidos é coloquialmente chamado de *Tag jurisdiction*. A mera presença física como justificativa para jurisdição apresenta uma justificação histórica na federação americana que é inapropriada nas modernas disputas internacionais.

Quando nenhum foro estiver razoavelmente disponível, o instrumento prevê (2.2)²⁹³ que a jurisdição também poderá ser exercida com base nos seguintes elementos: (2.2.1) presença ou nacionalidade do arguido no foro estadual; ou (2.2.2) presença no estado de foro da propriedade do réu, quer a disputa diga respeito à propriedade ou não, mas a autoridade do tribunal deve ser limitada à propriedade ou ao seu valor.²⁹⁴

O instrumento ainda possibilita a concessão de medidas provisórias em relação a uma pessoa ou a bens no território do estado do foro, mesmo que o tribunal não tenha jurisdição sobre a controvérsia (item 2.3), assim como exclui a jurisdição nos casos de eleição de foro exclusivo pelas partes (item 2.4).²⁹⁵

No item 2.5²⁹⁶ possibilita a recusa ou suspensão da jurisdição quando o tribunal for manifestamente inadequado em comparação a outro mais apropriado para o exercer. No comentário P-2F²⁹⁷, o instrumento explica que o referido princípio é comparável à regra do *common law* do *forum non conveniens* e, em alguns sistemas do *civil law*, o conceito está inserido na regra de prevenção de abusos do foro.²⁹⁸ A previsão do *forum non conveniens* no instrumento ratifica a importância da doutrina enquanto mecanismo capaz de garantir a tutela jurisdicional adequada.

Embora os princípios ALI/UNIDROIT tenham estabelecido um modelo de equilíbrio entre os diferentes sistemas jurídicos, não foi suficiente para atender às exigências de cada região do mundo, notadamente às peculiaridades europeias. Por isso é que o Instituto de Direito Europeu (ELI) e o UNIDROIT iniciaram um projeto para elaboração de princípios e regras

²⁹³ O item 2.2 é denominado como *forum necessitatis*, que será abordado no capítulo IV deste trabalho.

²⁹⁴ ALI/UNIDROIT PRINCIPLES. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁹⁵ Ibidem.

²⁹⁶ “2.5 Jurisdiction may be declined or the proceeding suspended when the court is manifestly inappropriate relative to another more appropriate court that could exercise jurisdiction.” Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁹⁷ “P-2F The concept recognized in Principle 2.5 is comparable to the common-law rule of *forum non conveniens*. In some civil-law systems, the concept is that of preventing abuse of the forum. This principle can be given effect by suspending the forum proceeding in deference to another tribunal. The existence of a more convenient forum is necessary for application of this Principle. This Principle should be interpreted in connection with the Principle of Procedural Equality of the Parties, which prohibits any kind of discrimination on the basis of nationality or residence. See Principle 3.2.” Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles>. Acesso em: 09.03.2022.

²⁹⁸ Ibidem.

aplicáveis no âmbito do processo civil europeu²⁹⁹. As regras foram aprovadas por ambos os Institutos em 2020 e foram intituladas como “*Eli-Unidroit Model European Rules of Civil Procedure: From Transnational Principles to European Rules of Civil Procedure*”³⁰⁰.

Ainda na fase de elaboração do instrumento, definiu-se por unanimidade que o projeto não teria uma parte especial com regras sobre jurisdição e execução, tendo em vista a aplicação do Regulamento de Bruxelas nº 1.125/2012, que versa sobre jurisdição, reconhecimento e execução de decisões em matérias civil.³⁰¹

Não há previsão no instrumento sobre o declínio da jurisdição. Há apenas a possibilidade de litispendência, quando dois ou mais processos envolvendo a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem intentados em tribunais diferentes. Nesta hipótese, a regra 142 estabelece que o tribunal que não seja o primeiro demandado deve suspender, de ofício, a sua instância até que a competência do tribunal da primeira ação seja estabelecida, definindo referida regra como o princípio da prioridade³⁰².

2.2.3 A Convenção de Haia sobre acesso à justiça e o TRANSJUS da ASADIP

O princípio do acesso à justiça ganhou especial relevo em sua perspectiva transnacional, ante o estabelecimento de relações jurídicas com elementos de estraneidade em decorrência da crescente globalização ocorrida nas últimas décadas, o que ocasionou o aumento da mobilidade física, surgimento de famílias transnacionais e relações comerciais internacionais.

Diante do crescimento das relações transfronteiriças, os litígios com elementos de estraneidade também cresceram exponencialmente, gerando uma iminente necessidade de circulação e homologação de decisões estrangeiras.

²⁹⁹ UNIDROIT. *Eli-Unidroit Model European Rules of Civil Procedure: From Transnational Principles to European Rules of Civil Procedure*. Oxford Scholarship Online: nov. 2021, p. 5. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_UNIDROIT_Model_European_Rules.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

³⁰⁰ Ibidem.

³⁰¹ O Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à jurisdição, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (conhecido como “Regulamento de Bruxelas I”), baseia-se principalmente na Convenção de Bruxelas sobre jurisdição e execução de sentenças em matéria civil e comercial, datada de 27 de setembro de 1968. Ao contrário da Convenção, o Regulamento de Bruxelas é obrigatório para quase todos os membros da UE, com exceção da Dinamarca e de determinados territórios não europeus. In CRISTOFARO, *Flavia Savio. Convenções no âmbito do Continente Europeu sobre Competência Internacional*, 2006, p. 451.

³⁰² UNIDROIT. *The European Rules of Civil Procedure*. “Rule 142. Pendency (1) Where proceedings involving the same cause of action and between the same parties are brought in different courts, any court other than the court first seised shall of its own motion stay its proceedings until such time as the jurisdiction of the court first seised is established (the priority principle).” Disponível em: <https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/English-black-letter.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

A nova sociedade global impõe, portanto, uma atenção à nova dimensão transnacional da justiça civil, conforme destacado por Michele Taruffo³⁰³, fazendo com que a análise do processo civil seja estendida também para as relações internacionais. Sobre a importância da dimensão transnacional do direito à justiça, Mauro Cappelletti também ressalta sua relevância:³⁰⁴

Outra dimensão fundamental do direito e da justiça no mundo contemporâneo é a transnacional. Assim como a economia, as comunicações, o intercâmbio de pessoas e a cultura, e fenômenos como a grande migração de trabalhadores, turismo, poluição, não conhecem as barreiras das fronteiras artificiais entre os Estados, por isso uma expansão transnacional da lei também é cada vez mais necessária; fenômenos naturalmente transnacionais requerem um arcabouço legal que também seja transnacional. Isso explica certos desenvolvimentos que estão mudando a geografia política do nosso planeta: a crescente importância de organismos como a Comunidade Europeia, o Conselho da Europa (tradução nossa).³⁰⁵

Javier Uchoa Muñoz ressalta que a aplicação do princípio de acesso à justiça no âmbito transnacional independe de uma norma de direito internacional, pois trata-se de uma obrigação *erga omnes*, que impõe a todos os Estados o dever de proporcionar referida garantia a todas as pessoas.³⁰⁶

De qualquer forma, alguns instrumentos foram elaborados no âmbito do direito internacional privado nas últimas décadas. Dentre eles, cita-se a Convenção de Haia sobre Acesso Internacional à Justiça de 1980, promulgada pelo Estado brasileiro apenas em 2014³⁰⁷.

³⁰³ “Ciò vale anche per le conseguenze giuridiche che derivano dalla globalizzazione dell’economia, dei mercati finanziari, del commercio, della cultura e di infiniti altri aspetti della vita economica e sociale, ma studi recenti hanno cominciato a mettere in luce alcuni aspetti rilevanti di queste conseguenze. A proposito della giurisdizione si può osservare in linea generale che la globalizzazione comporta un’accentuazione del fenomeno che è stato opportunamente indicato come « delocalizzazione », ossia l’allentamento, e al limite estremo l’eliminazione, del tradizionale rapporto tra giurisdizione, sovranità e territorio dello Stato-nazione.” TARUFFO, Michele. Note sulla dimensione transnazionale delle controversie civili. In Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milão: Giuffrè. 2001. Versão eletrônica anual, p. 1.062 apud HILL, Flávia; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 11, vol. 18, maio a agosto de 2017, p. 265, nota de rodapé 11.

³⁰⁴ CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*. Studi di diritto giudiziario comparato. Bolonha: IL Mulino. 1994, p. 97.

³⁰⁵ No original: “Un’altra dimensione fondamentale del diritto e della giustizia nel mondo contemporaneo è quella transnazionale. Come l’economia, le comunicazioni, gli scambi di persone e di cultura, e ancora fenomeni come le grandi migrazioni di lavoratori, il turismo, l’inquinamento, non conoscono le barriere dei confini artificiali fra gli Stati, così si rende sempre più necessaria anche un’espansione transnazionale del diritto; fenomeni naturalmente transnazionali necessitano di una disciplina giuridica anch’essa di livello transnazionale. Si spiegano così certi sviluppi che stanno cambiando la geografia politica del nostro pianeta: la crescente importanza di organismi come la Comunità Europea, il Consiglio d’Europa”.

³⁰⁶ OCHOA MUÑOZ, Javier L. *Acceso Transnacional a la Justicia y Gobernanza Global (Comentarios Introductorios a los Principios Asadip sobre el Acceso Transnacional a la Justicia)*. Revista de Direito Brasileira, v. 20, n. 8, 2018, p. 34.

³⁰⁷ O Decreto nº 8.343 de 2014 promulgou a Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça, firmada em Haia em 25 de outubro de 1980.

O objetivo da Convenção é garantir a assistência judiciária aos nacionais e habitualmente residentes em qualquer Estado Contratante “para procedimentos judiciais referentes à matéria civil e comercial em outro Estado Contratante, nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado.”³⁰⁸

Para facilitar a comunicação entre os Estados, a Convenção criou a figura da autoridade central para receber e executar as solicitações de assistência judiciária (art. 3º) e a figura da autoridade transmissora para o envio desses requerimentos (art. 4º). A Convenção vedou, ainda, a exigência de causa, garantia ou depósito judicial tão somente pelo fato de serem estrangeiros ou não residentes no Estado onde o processo foi instaurado (art. 14).³⁰⁹ Nos dizeres de Fabrício Polido, o objetivo da Convenção é assegurar que a condição de estrangeiro ou ausência de residência habitual não seja fundamento para discriminação ou impedimento de acesso à justiça.³¹⁰

Outro instrumento de extrema relevância para a compreensão do princípio é o documento elaborado pela ASADIP³¹¹, denominado “Princípios ASADIP sobre o acesso transnacional à justiça (TRANSJUS)”, aprovado pela Associação em Assembleia Geral realizada em 12 de novembro de 2016³¹².

Os princípios TRANSJUS contribuem para a releitura do conceito de acesso à justiça no âmbito dos litígios privados transnacionais, estabelecendo padrões mínimos para garantir a sua efetivação por meio de uma relação de coordenação e cooperação entre os Estados, de acordo com os direitos humanos e também com demais princípios consagrados pelas constituições modernas. Embora possua caráter de *soft law*, o instrumento multilateral visa a “servir de orientação para a codificação do direito processual civil e comercial no âmbito estatal e internacional”³¹³.

³⁰⁸ BRASIL. *Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014*. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980. Art. 1º - os nacionais e os habitualmente residentes em qualquer Estado Contratante terão o direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes a matéria civil e comercial em outro Estado Contratante (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8343.htm. Acesso em: 09.03.2022.

³⁰⁹ Ibidem.

³¹⁰ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 43.

³¹¹ A ASADIP (*America Law Association Private International*) é uma organização não governamental, que se dedica ao estudo e avanço do Direito Internacional Privado. É formada por especialistas da área de todo o mundo. Disponível em: https://www.asadip.org/v2/?page_id=139. Acesso em: 09.03.2022.

³¹² ASADIP. *Princípios ASADIP sobre o acesso transnacional à justiça (TRANSJUS)*. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

³¹³ Ibidem, p. 1-4.

Nos dizeres de Moschen, Bernardes e Carneiro, o instrumento promovido pela ASADIP “promove uma ruptura com os ditames formalistas, preconizando a flexibilização da aplicação e da interpretação de seus vetores”, visando a “estimular esforços multilaterais dos Estados no aprimoramento de técnicas e cooperação e apoio internacionais”.³¹⁴ O conteúdo material do instrumento, organizado por oito capítulos, pode ser agrupado em dois grandes grupos temáticos: (i) valores e garantias processuais fundamentais e (ii) princípios de organização e garantias estruturais³¹⁵.

Os valores e garantias processuais são elencados por MOSCHEN e BARBOSA como o tratamento igualitário entre os litigantes; a razoabilidade da jurisdição e o exercício do *forum necessitatis*; a autonomia das partes na eleição do foro; e a cooperação jurídica. Por outro lado, os princípios de organização e garantias estruturais são agrupados pelo princípio da celeridade e eficiência; a eficácia da justiça e o *forum non conveniens*.³¹⁶

Dentre as diretrizes agrupadas por MOSCHEN e BARBOSA como princípios e garantias estruturais, merecem destaque os artigos 3.7, 3.8 e 3.9. O artigo 3.7 permite a suspensão do exercício da jurisdição na hipótese de litispendência, quando a mesma causa, com o mesmo objeto e entre as mesmas partes já tiver sido iniciada anteriormente em outro foro, a menos que seja evidenciado que no outro foro o litígio não será resolvido de forma justa, eficaz e diligente.³¹⁷

O princípio estabelecido no artigo 3.8 define que o domicílio de um dos demandados será suficiente para atribuir jurisdição de um Estado em detrimento de outros demandados não domiciliados no referido Estado, sempre que “o acúmulo for razoável e conveniente por serem causas estreitamente vinculadas entre si”³¹⁸. Sendo procedente a ação, permite-se a exceção do *forum non conveniens* previsto no artigo 3.9³¹⁹.

O princípio descrito no artigo 3.9 permite, com a finalidade de assegurar o acesso à justiça, que o tribunal suspenda o processo, de ofício ou a requerimento da parte, quando,

³¹⁴ MOSCHEN, Valesca Raizer; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. *As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça*. Revista Vox, n. 12, jul.-dez. 2020, p. 51.

³¹⁵ MOSCHEN, Valesca Raizer; BARBOSA, Luiza Nogueira. *Hacia El Acceso Transnacional A La Justicia: Um Análisis De La Consonancia Entre Los Principios Transjus Y El Código De Proceso Civil Brasileño CPC/2015*. Revista Jurídica, vol. 02, nº 55, Curitiba, 2019, p. 87.

³¹⁶ Ibidem, p. 91.

³¹⁷ ASADIP. *Princípios ASADIP sobre o acesso transnacional à justiça (TRANSJUS)*. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf>. Acesso em 09.03.2022.

³¹⁸ Ibidem, p. 10.

³¹⁹ Ibidem, p. 11.

embora tenha jurisdição para a causa, verifique ser inadequado o exercício da referida jurisdição por não existir uma conexão suficiente entre a causa e o foro.³²⁰

Para a suspensão da causa, o artigo 3.9 impõe como requisitos: (i) a fundamentação da falta de conexão ou desvantagens comparativas entre as jurisdições, (ii) a constatação prévia das regras de jurisdição do foro estrangeiro, a fim de garantir que a jurisdição poderá ser exercida no referido tribunal e que o demandante terá garantido o direito de acesso à justiça, (iii) a análise das possibilidades reais das partes suportarem um litígio no estrangeiro e da possibilidade da sentença promulgada no foro alternativo ter eficácia extraterritorial.³²¹

O artigo 3.9 possibilita, ainda, que a suspensão do processo poderá perdurar até que a decisão transite em julgado no foro alternativo, desde que tramite em um prazo razoável. Por fim, o artigo veda a suspensão da causa nos casos de jurisdição exclusiva, responsabilidade extracontratual por danos ambientais, responsabilidade civil nas relações de consumo ou nos casos relacionados à violação de direitos humanos.³²²

Os requisitos estabelecidos pelo artigo 3.9 dos TRANSJUS garantem a efetividade da adoção do *forum non conveniens*, evitando a denegação da justiça pela inexistência de outro foro para exercício da jurisdição ou pela imposição de um ônus financeiro demasiado para uma das partes.

As normas principiológicas, apesar de não terem força cogente, alargam a discussão sobre a possibilidade de adoção da doutrina no cenário jurídico brasileiro quando a causa for manifestamente inadequada, mediante o estabelecimento de critérios objetivos para equilibrar os interesses do Estado, a conveniência do julgador e a garantia do acesso à justiça mediante o fornecimento de uma tutela jurisdicional eficaz e justa.

³²⁰ Ibidem.

³²¹ Ibidem.

³²² Ibidem.

CAPÍTULO III – OS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E O *FORUM NON CONVENIENS*

3.1 Introdução e objetivo do capítulo

Findada a exposição sobre o *forum non conveniens* na harmonização do direito processual civil internacional, passa-se à compreensão dos limites da jurisdição brasileira. Serão exploradas, de forma mais profunda, as hipóteses de jurisdição direta. Antes, porém, de expor os critérios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, este terceiro capítulo iniciará com a exposição das bases e princípios da jurisdição internacional e, em seguida, explanará a evolução do conceito de jurisdição ocorrido nas últimas décadas.

3.2 Bases e princípios de jurisdição internacional

A jurisdição no Direito Internacional Privado perpassa pela análise de normas e princípios de determinado Estado diante de litígios que dialogam com outros ordenamentos jurídicos³²³. No *common law*, a expressão conflito de leis é utilizada para tratar situações jurídicas com um ou mais elementos de estrangeira, cuja análise jurídica está em contato com mais de um ordenamento jurídico³²⁴.

Ralf Michaels³²⁵ ressalta que, a despeito das diferentes acepções que a terminologia jurisdição pode ensejar, funcionalmente pode ser definida como as regras e princípios que determinam as circunstâncias em que um tribunal tem o direito de julgar e processar um caso diante das conexões internacionais e/ou interestaduais envolvidas.

Nesse sentido, Graziela A. Zaneti afirma que, para resolução do conflito de leis, o *common law* se preocupa com três questões importantes³²⁶:

(1) identificar se o ordenamento jurídico tem jurisdição para julgar o caso e, em caso positivo; 2) determinar qual a lei será aplicável no julgamento - *choice of law*; Por último, no caso de haver um julgamento da lide em outro país, uma terceira questão surge, que é 3) verificar se tal julgamento será passível de ser reconhecido. Há ainda autores que estabelecem a cooperação como o terceiro pilar do Direito Internacional Privado, sendo o reconhecimento e a execução partes integrantes dessa cooperação.

³²³ Carmen Tibúrcio ressalta que a jurisdição constitui atributo de todo membro do Poder Judiciário, estabelecendo o poder de aplicar a lei ao caso concreto para solução de conflitos de interesse. In TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da Jurisdição Brasileira*. Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 21.

³²⁴ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 20.

³²⁵ MICHAELS, Ralf. *Jurisdiction Foundations*. Duke Law School Public Law & Legal Theory Series nº 2016-53, 2016, p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2849467>. Acesso em: 09.03.2022.

³²⁶ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 20.

Para melhor entendimento da jurisdição internacional, é necessário perquirir sobre três bases distintas, sendo a do consentimento; a da proximidade, e, por fim, a base extraordinária³²⁷.

Nos dizeres de Michaels³²⁸, a base do consentimento se refere à possibilidade de escolha do foro e submissão à jurisdição. Referido consentimento é menos problemático quando o réu se submete à jurisdição durante o litígio. Um réu pode consentir com a jurisdição explícita ou implicitamente, pleiteando o julgamento do mérito.

A mera alegação de jurisdição geralmente não é vista como uma submissão à jurisdição sobre o mérito. Referida base, embora tenha sido questionada há algum tempo, é amplamente aceita, mas possui limitações para proteger partes mais vulneráveis (como consumidores e empregados) e garantir a jurisdição exclusiva em determinadas matérias³²⁹.

A proximidade, por sua vez, funda-se na premissa de que a jurisdição será definida a partir da conexão existente entre o tribunal e a transação ou as partes. Referida base pode ser distinguida entre jurisdição geral (*general jurisdiction*), relacionando-se às partes (domicílio do réu, por exemplo), e jurisdição específica (*specific jurisdiction*), vinculada ao litígio (local do delito, por exemplo)³³⁰.

Carmen Tibúrcio³³¹ denomina a proximidade como princípio fundamental no direito internacional privado não só para determinar a lei aplicável aos litígios com elementos de estraneidade, mas também para definir a jurisdição mais adequada para dirimir aquela controvérsia.

No mesmo sentido, Paul Lagarde³³² leciona que a proximidade possibilita que uma relação jurídica seja interpretada pela lei do país em que os laços efetivamente tiverem sido mais estreitos. Renata Alvares Gaspar e Thiago Paluma³³³, sobre a proximidade, afirmam:

a proximidade é princípio flexibilizador das regras do DIPr. E, neste sentido, também é remodeladora do sentido de soberania. Significa dizer que a soberania deve ser lida, no contexto do mundo, de forma indelével, pela globalização da existência social, pela ótica da proximidade. Tal hermenêutica impede que um juiz ou tribunal, mesmo ostentando jurisdição concorrente, exerça sua jurisdição, por entender, no caso

³²⁷ MICHAELS, Ralf. *Jurisdiction Foundations*, 2016, p. 18.

³²⁸ Ibidem.

³²⁹ Ibidem, p. 19.

³³⁰ Ibidem.

³³¹ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da Jurisdição Brasileira*. Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição, 2016, p. 137.

³³² LAGARDE, Paul. *Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain*. Recueil des cours, La Haye, v. 196, 1986, p. 29.

³³³ GASPAR, Renata Alvares; PALUMA, THIAGO. *O Forum non conveniens à luz do Novo CPC: um diálogo da doutrina com a jurisprudência nacional*. In: LOPES, Inez; MOSCHEN, Valesca R. Borges. (Org.). *Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v. 1, p. 76.

concreto, que os elementos que o ligam ao fato transnacional não são razoáveis ou são apenas fictícios.

Três são os grupos que podem ser identificados na jurisdição com base na proximidade, quais sejam: a territorialidade, a cidadania (personalidade) e os interesses do Estado. A territorialidade é a base dominante para definir a jurisdição em muitos Estados e sua utilização se justifica tanto como afirmação do poder estatal sobre o seu território, quanto para obrigar o indivíduo que aproveita os benefícios de um estado a se submeter à sua jurisdição.³³⁴

Como exemplo de territorialidade, cita-se o domicílio do réu, a residência habitual, a presença física para pessoas naturais e, para corporações, o chamado *doing business* no direito norte-americano³³⁵. Há, ainda, hipóteses de jurisdição específica baseadas na territorialidade, “o local de conduta ou de dano por delito, o local de celebração de um contrato ou de execução de contratos, e assim por diante”.³³⁶³³⁷

Alguns sistemas jurídicos adotam, ainda, a nacionalidade como critério definidor da jurisdição, como por exemplo o Regulamento Bruxelas II bis (art. 3.1) que prevê a jurisdição do divórcio com base na residência habitual ou nacionalidade dos cônjuges, mas Michaels ressalta que referida base é considerada como exorbitante³³⁸. A França também adota o critério da nacionalidade como principal fundamento para a jurisdição internacional, independentemente da posição processual, nos termos dos artigos 14 e 15 do Código civil francês³³⁹.

Os interesses do Estado (*State interests*), por outro lado, podem ter efeitos positivo (para assegurar interesses regulatórios, independente da análise do Estado envolvido) e negativo (caso haja valoração política e/ou econômica para o exercício da jurisdição), pois nos dizeres de Michaels:³⁴⁰ “que os tribunais estão mais dispostos a afirmar a jurisdição com base nos

³³⁴ MICHAELS, Ralf. *Jurisdiction Foundations*, 2016, p. 19.

³³⁵ Referidas hipóteses de territorialidade estão inseridas na *general jurisdiction*, conforme especifica Ralf Michaels. *Ibidem*.

³³⁶ *Ibidem*, p. 20.

³³⁷ No original: “*The place of conduct or of injury for torts, the place of entering into a contract or of performance for contracts, and so on*”.

³³⁸ *Ibidem*, p. 21.

³³⁹ Os artigos 14 e 15 do Code Civil francês assim disciplinam:

“*Article 14. L'étranger, même non résidant en France, pourra être cité devant les tribunaux français, pour l'exécution des obligations par lui contractées en France avec un Français ; il pourra être traduit devant les tribunaux de France, pour les obligations par lui contractées en pays étranger envers des Français.*

Article 15. Un Français pourra être traduit devant un tribunal de France, pour des obligations par lui contractées en pays étranger, même avec un étranger.” FRANÇA. *Código Civil Francês*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VI GUEUR_DIFF. Acesso em: 09.03.2022.

³⁴⁰ MICHAELS, Ralf. *Jurisdiction Foundations*, 2016, p. 21.

interesses regulatórios de seu próprio estado do que recusar seu exercício em vista de tais interesses regulatórios em outros lugares”.³⁴¹

As bases extraordinárias, por fim, podem ser agrupadas em três grandes campos: as jurisdições exorbitantes; as jurisdições por necessidade (conhecida como *forum necessitatis*³⁴²); e as jurisdições universais. Ralf Michaels cita a nacionalidade, a localização dos bens do réu como exemplos de jurisdição exorbitante, mas ressalta que referidos critérios, por vezes, não são considerados como exorbitantes em outros ordenamentos, de modo que a caracterização de exorbitância ou não é apenas uma questão de perspectiva.³⁴³

Cecilia Fresnedo de Aguirre, por sua vez, ressalta que a jurisdição exorbitante pode ser definida como aquela que não se baseia em um elemento essencial do caso, a saber³⁴⁴:

(...) o elemento que é levado em consideração para atribuir jurisdição não é essencial à relação jurídica, mas apenas tangencial ou acidental. Eles tendem a privilegiar o demandante, oferecendo-lhe uma jurisdição que não parece natural em comparação com a regra *actor sequitur forum rei* e, portanto, pode ir contra o direito individual do réu a um processo equitativo (tradução nossa).³⁴⁵

A jurisdição por necessidade (*jurisdiction of necessity*), por outro lado, baseia-se na premissa de que um tribunal pode, excepcionalmente, assumir a jurisdição sobre um caso, mesmo que ausentes os fatores de conexão ou que os elementos de conexão sejam frágeis, para possibilitar o acesso à justiça³⁴⁶. No que tange à jurisdição universal, nas palavras de Graziela Zaneti, referida base surgiu “com a concepção de que alguns crimes são tão graves que todos os Estados têm interesse em sua persecução e, portanto, todos os Estados teriam jurisdição quanto a eles”.³⁴⁷

As bases de jurisdição delineadas acima demonstram que a definição da jurisdição no *common law* perpassa pela análise do caso concreto, tanto para definir o foro natural (*natural*

³⁴¹ No original: “That courts are more willing to assert jurisdiction on the basis of their own state’s regulatory interests than to decline its exercise in view of such regulatory interests elsewhere”.

³⁴² Este tema será tratado no capítulo IV deste trabalho.

³⁴³ MICHAELS, Ralf. *Jurisdiction Foundations*, 2016, p. 22.

³⁴⁴ AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common principles in the American States*. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, Vol. 379, 2016, p. 343-344.

³⁴⁵ No original: “(...) the element that is taken into consideration to attribute jurisdiction is not essential to the legal relationship but just tangential or accidental. They tend to privilege the claimant by offering him a jurisdiction that does not seem natural in comparison with the rule *actor sequitur forum rei* and can therefore go against the individual right of the defendant to an equitable process”.

³⁴⁶ MICHAELS, Ralf. *Jurisdiction Foundations*, 2016, p. 23.

³⁴⁷ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 28, nota de rodapé 41.

forum) quanto para contrariar referido foro (no chamado *forum non conveniens*)³⁴⁸. Graziela Zaneti ressalta que:³⁴⁹

há a possibilidade de a parte demandada contrariar o foro natural inicialmente estabelecido como sendo o foro adequado para determinada causa, através do *forum non conveniens*, indicando um foro alternativo para julgar a causa. O *forum non conveniens* redimensiona a amplitude dada pelos critérios de ligação da causa com o foro na definição da jurisdição.

Assim, a doutrina do *forum non conveniens* surge como forma de limitar ou alargar a escolha da jurisdição mais adequada para ingresso de uma demanda judicial. A partir da compreensão das bases de jurisdição internacional, passa-se à análise da jurisdição brasileira e seus requisitos.

3.3 A jurisdição no sistema jurídico brasileiro: do conceito tradicional ao conceito moderno

Os países filiados à tradição *civil law* entendem que a concretização da jurisdição perpassa pela aplicação da lei, independente da vontade do juiz³⁵⁰. Georges A. L. Droz define tal método como rígido, segundo o qual as bases de jurisdição são fixadas de forma imperativa, de modo que o juiz se ampara em regras previamente estabelecidas na legislação interna, sem a possibilidade de que a definição ocorra a partir do caso concreto.³⁵¹

Esse conceito de jurisdição está amparado na teoria do formalismo interpretativo, encampada por Giuseppe Chiovenda³⁵², para quem a jurisdição deve ser entendida como³⁵³:

a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares, ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.

³⁴⁸ Nesse sentido: HILL, Jonathan; SHÚILLEABHÁIN, Máire Ní. *Clarkson & Hill's Conflict of Laws*, 2016, p. 129-136 apud ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 29.

³⁴⁹ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 29.

³⁵⁰ Nesse ponto, Renato Beneduzi afirma: Deve o juiz, com efeito, apenas aplicar as regras definidoras de competência previamente fixadas pela Constituição e pelas leis e respeitar, em certos casos (mas não muitos), a vontade das partes (como na hipótese de prorrogação de competência territorial, em que o juiz incompetente se torna competente como consequência da inércia do prejudicado). BENEDEZI, Renato. *Forum non conveniens*. PEIXOTO, Ravi; MACEDO, Lucas Buri de; FREIRE, Alexandre (coords). *Novo CPC - Doutrina selecionada*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, parte VI, cap. 2, p. 800.

³⁵¹ DROZ, Georges A. L. *Regards sur le droit international privé compare. Cours général de droit international privé. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, t. 229. Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers, p. 47.

³⁵² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. Trad. J. Guimarães Menegal e notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 11 apud ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 94.

³⁵³ *Ibidem*.

Entretanto, o pensamento jurídico transformou-se substancialmente a partir da segunda metade de século XX, passando de um modelo de Estado fundado na lei para um Estado fundado na Constituição, pautado na teoria dos princípios e consagração de direitos fundamentais³⁵⁴. Michele Taruffo³⁵⁵ explica a mudança do conceito de ação puramente em seu aspecto processual para a análise sob o viés constitucional:

Em época mais próxima a nós, a “cultura da garantia” (outra cultura, não só processualista, mas também processualista, e não só italiana) envolveu também o processo civil, quer constitucionalizando a garantia da ação e da defesa, quer ensejando a uma elaboração doutrinária e jurisprudencial, que representa, ao final de qualquer decênio, o fruto mais importante da concessão do processo como instrumento fundamental de garantia dos direitos reconhecidos na lei. A jurisdição constitui um dos poderes fundamentais do Estado e é finalizada com a atuação do direito. Neste contexto, as partes vêm garantidos todos os seus “direitos processuais”, mas não são mais os protagonistas exclusivos da competição processual. Ainda mais, eles se servem da garantia representada pela jurisdição para obter a tutela das suas situações jurídicas substanciais.

Marcelo Barbi Gonçalves³⁵⁶ narra esta mudança paradigmática do conceito de jurisdição pela corrente doutrinária que sustenta a tutela de direitos como fim do processo, mediante a transcendência do instrumentalismo em busca de uma fase metodológica denominada *formalismo-valorativo* ou *processo civil no Estado Constitucional*³⁵⁷. De acordo com o autor, “o Estado Democrático de Direito, baseado na dignidade da pessoa humana, exige que o escopo do processo civil seja a efetividade dos direitos proclamados pelo ordenamento jurídico brasileiro.”³⁵⁸

Por isso é que a ideia de jurisdição enquanto atributo da soberania pode ser definida como “uma relíquia da era do gelo”³⁵⁹, tendo em vista que não está alinhada com o paradigma instituído pela CRFB/88, pautado em dois pilares centrais: “a) a força normativa da Constituição, com a busca de efetividade de suas normas; e b) o desenvolvimento de uma dogmática constitucional fundada em princípios e regras”.

³⁵⁴ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2019, p. 49-52.

³⁵⁵ 2009, p. 73 apud CAVANI, Renzo. *Processo justo: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional*. Dissertação de Mestrado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2014, p. 31.

³⁵⁶ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 81-83.

³⁵⁷ Marcelo B. Gonçalves cita Daniel Mitidiero como um dos principais expositores desta corrente doutrinária. *Ibidem*, p. 81.

³⁵⁸ *Ibidem*.

³⁵⁹ *Ibidem*, p. 133.

Com a adoção de princípios e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 pautou-se em uma democracia pluralista, desassociada do formalismo jurídico, conforme ensinamentos de Hermes Zaneti Jr.³⁶⁰:

Com a Constituição de 1988, ocorreu uma alteração do paradigma das influências políticas. Passou-se de uma democracia centralista, fundada na prevalência dos Poderes Executivo e Legislativo, para uma democracia pluralista, com a abertura participativa e reconhecimento de diversas instâncias de decisão política. Também sofreu radical transformação o espírito do discurso jurídico e judicial, com especial implicação para o direito processual civil brasileiro. Passou-se de um discurso fundado em regras codificadas, centrado no juiz, apodítico e demonstrativo, que aplicava o direito material posto e fundado nos direitos subjetivos preconcebidos, para um discurso democrático, que relaciona autor, juiz e réu em colaboração, com viés problemático e argumentativo, fundado na participação das partes para obtenção da melhor solução jurídica; em síntese, na garantia substancial do contraditório.

O CPC de 2015 ratificou a substancial modificação de paradigma sob a égide de uma ordem constitucional democrática, conforme ressaltado por Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves³⁶¹, tendo sido suplantada a ideia de processo como um fim em si mesmo. Nos dizeres de Mazzei e Figueiredo³⁶², “o processo é serviçal do Direito, cuja tutela se almeja com a provocação da jurisdição. Seu caráter instrumental impõe que seja tecnicamente ajustado para o fim a que foi concebido”.

A mudança introduzida pelo CPC de 2015 pode ser vista, dentre outras, (i) na alteração do capítulo “Da competência internacional” do CPC de 1973 (a partir do artigo 88) para o capítulo “Dos limites da jurisdição nacional” a partir do artigo 21 do CPC de 2015³⁶³; (ii) na inserção da cooperação jurídica internacional ao código processual atual; (iii) no reconhecimento de sentenças e decisões estrangeiras, na inserção do auxílio direto, bem como na disciplina dos procedimentos de *exequatur* e cartas rogatórias; e (iv) na prevalência dos tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil faça parte em detrimento das normas internas (art. 13 do CPC de 2015³⁶⁴).

³⁶⁰ ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo*. O Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 52.

³⁶¹ MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Visão geral dos procedimentos especiais*. In: Cassio Sarpinella Bueno. (Org). PRODIREITO. Direito Processual Civil. 2015, v. 2, p. 100.

³⁶² *Ibidem*, p. 110.

³⁶³ A alteração da nomenclatura no CPC de 2015 ocorreu justamente porque o tema ali tratado não se refere à divisão de trabalho entre órgãos do mesmo poder soberano (definido como competência), referindo-se, em verdade, na “convivência entre jurisdições de diferentes países”. HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Editoria Juspodivm, 2021, p. 38.

³⁶⁴ Assim dispõe o artigo 13 do CPC de 2015: “Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.” In: BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 09.03.2022.

A prevalência dos tratados, convenções ou acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte ratifica o paradigma metodológico de um modelo processual não como um fim em si mesmo, mas centrado em garantias constitucionais, em busca da efetividade da tutela jurisdicional. Referida mudança está alinhada com o novo conceito de soberania e corrobora para a possibilidade de adoção do *forum non convenies* a partir dos princípios do processo justo, da competência adequada e eficiência processual, a serem abordados no capítulo IV deste trabalho.

Outra importante inovação trazida pelo CPC de 2015 está no reconhecimento da cláusula de eleição de foro estrangeiro em detrimento do juízo brasileiro, conforme previsto em seu artigo 25, que será melhor pormenorizado adiante. Referidas alterações, nos dizeres de Zaneti Jr. e Didier Jr., flexibilizam, de certa forma, a soberania, a fim de que a jurisdição não seja um obstáculo à efetivação da prestação jurisdicional.³⁶⁵

Nesse cenário é que Fredie Didier Jr.³⁶⁶ afirma que a jurisdição deve ser entendida como atividade criativa, de modo que o juiz pode (e deve) reconstruí-la a partir do caso concreto, com o fim de alcançar a tutela jurisdicional pretendida. No mesmo sentido, Carmen Tiburcio leciona que as regras fixadoras da jurisdição migraram do conceito de soberania e estão cada vez mais ligadas também à promoção de princípios e valores, prestigiando a autonomia privada, a boa administração da justiça e a proteção ao acesso à justiça.³⁶⁷

A partir da nova leitura do conceito de jurisdição é que o presente trabalho abordará, no capítulo IV, as possibilidades para adoção do *forum non conveniens*, considerando, inicialmente, a mudança metodológica ocorrida entre o CPC de 1973 e o CPC de 2015 e os princípios constitucionais garantidos pela CRFB/88, dentre eles a busca por um processo justo, efetivo e eficaz, a fim de que a competência seja exercida de forma adequada, a partir da análise do caso concreto. Antes, entretanto, é necessário abordar os requisitos da jurisdição brasileira em seus aspectos direto e indireto.

³⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, Vol. 4, p. 174-177.

³⁶⁶ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*, 2019, p. 193.

³⁶⁷ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da Jurisdição Brasileira*. Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição, 2016, p. 135.

3.3.1 Os requisitos da jurisdição direta na LINDB e no CPC de 2015

O artigo 12 da LINDB dispõe que o Estado brasileiro terá jurisdição direta concorrente quando: (i) o réu for domiciliado no Brasil; ou (ii) a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil. Disciplina, ainda, que a jurisdição direta será exclusiva quando a ação for relativa a imóveis situados no Brasil.³⁶⁸

O CPC de 2015, por outro lado, elenca em seu artigo 23 as seguintes hipóteses em que o Estado brasileiro será o único foro competente para julgamento da demanda:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
 I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
 II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
 III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.³⁶⁹

O artigo transcrito acima trouxe relevantes inovações em relação à antiga ordem processual de 1973 no que tange à confirmação de testamento particular e ao divórcio, assim como em relação à separação judicial e à dissolução de união estável. E, conforme será abordado adiante, a cláusula de eleição de foro não se aplica às hipóteses de competência internacional exclusiva, por força do parágrafo 1º do art. 25 do CPC de 2015.

Da mesma forma, de acordo com Nádia de Araujo, “não é possível reconhecer a competência estrangeira quando for pedida a homologação de sentença estrangeira que versar sobre qualquer uma dessas hipóteses, pois só à Justiça brasileira cabe apreciá-las.”³⁷⁰

Por outro lado, as hipóteses de jurisdição concorrente estão previstas no CPC de 2015 nos artigos 21 e 22. São assim denominadas em virtude da possibilidade de serem processadas

³⁶⁸ Assim dispõe o artigo 12: “É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. § 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil. § 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.” BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 09.03.2022.

³⁶⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 09.03.2022.

³⁷⁰ ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, 2016, p. 167.

e julgadas também por autoridade judiciária estrangeira³⁷¹³⁷². Os artigos 21 e 22 do CPC de 2015 assim preceituam:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
 I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
 Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.
 Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
 I - de alimentos, quando:
 a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
 II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Dentre as hipóteses de jurisdição concorrente, será destacado a seguir o inciso III do artigo 22, que possibilita que a competência da autoridade judiciária brasileira seja definida quando as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional, independentemente da existência dos vínculos citados nos demais incisos dos artigos 21 e 22, o que será tratado adiante³⁷³.

3.3.1.1 A cláusula de eleição de foro

Como visto acima, o inciso III, artigo 22 do CPC de 2015, elenca, como hipótese concorrente de jurisdição, a eleição do foro brasileiro pelas partes. Nesse sentido, Moschen, Zaneti Jr. e Lino disciplinam que:³⁷⁴

Trata-se de ato extraprocessual de disposição expresso no contrato firmado entre as partes, mas destinado a produzir efeitos exclusivamente no processo judicial, momento em que for proposta ação jurisdicional, de modo a conceder competência ao Estado escolhido pelos contraentes.

³⁷¹ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da Jurisdição Brasileira. Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*, 2016, p. 41.

³⁷² Gaetano Morelli discorda da utilização do termo concorrente, ante a inexistência de uma entidade supranacional para disciplinar sobre as hipóteses de concorrência. Além disso, pontua que o termo somente teria sentido se mais de um país fosse competente para o processamento de determinado litígio por força de regras contidas em tratados internacionais. No entanto, referido posicionamento perde relevância diante do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a legislação processual expressamente distingue as hipóteses de jurisdição concorrente e exclusiva. In: MORELLI, Gaetano. *Derecho Procesal Civil Internacional*, 1953, p. 87, apud TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da Jurisdição Brasileira. Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*, 2016, p. 41.

³⁷³ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*, 2020, p. 290.

³⁷⁴ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI JR, Hermes; LINO, Daniela Bermudes Lino. *A autonomia da vontade como expressão democrática do exercício jurisdicional: a cláusula de eleição de foro na harmonização jurídica multilateral e regional e no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015*. In: *Cooperação Internacional*, Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 460.

A hipótese prevista no inciso III, artigo 22 do CPC de 2015 é classificada como o efeito positivo do acordo de eleição de foro, acarretando, por conseguinte, a competência concorrente do Estado brasileiro. Por outro lado, o artigo 25³⁷⁵ do mesmo diploma processual elenca o efeito negativo da cláusula, hipótese em que o foro eleito é um Estado estrangeiro, afastando, assim, a competência do judiciário brasileiro. Nesta hipótese, o Estado brasileiro, embora tenha a princípio interesse no exercício da função jurisdicional, a afastaria em decorrência de as partes terem elegido outro foro para julgamento da demanda.³⁷⁶

Vale destacar que, por força do §1º do art. 25 do CPC de 2015, a cláusula de eleição de foro estrangeiro não se aplica às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas no art. 23 do mesmo diploma processual. Além disso, também não se aplica quando resultar em denegação à justiça, ou seja, “quando à renúncia à jurisdição nacional não corresponder o direito de recorrer a um outro tribunal”.³⁷⁷

Carmen Tiburcio elenca sete tipos de cláusulas: (i) eleição de foro com exclusividade; (ii) eleição de foro sem menção à exclusividade; (iii) eleição de foro sem exclusividade; (iv) eleição de foro alternativo; (v) eleição de qualquer foro com exclusão de um determinado; (vi) eleição de qualquer foro; e (vii) eleição de foro unilateral. Os dois primeiros possuem efeitos positivos e negativos. O terceiro possui apenas efeitos positivos, pois a demanda pode ser ajuizada em qualquer outro foro.³⁷⁸

O quarto possui efeitos positivos entre os foros eleitos e negativos em relação a qualquer outro. O quinto possui apenas efeitos negativos, ao passo que o sexto não possui qualquer efeito, pois “não faria sentido se concluir que essa cláusula aberta esteja conferindo jurisdição a qualquer Judiciário do mundo”. Por fim, o sétimo produz efeitos diversos a depender de quem seja o autor da demanda.³⁷⁹

Vigora na cláusula de eleição de foro o princípio da autonomia da vontade das partes, que, no direito internacional privado, “significa que as próprias partes podem escolher o direito

³⁷⁵ O artigo 25 disciplina que: “Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.” BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 09.03.2022.

³⁷⁶ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da Jurisdição Brasileira*. Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição, 2016, p. 163-166.

³⁷⁷ MÓRI, Celso Cintra; NASCIMENTO, Edson Bueno. *A competência geral internacional do Brasil: competência legislativa e competência judiciária no direito brasileiro*. Revista de Processo n. 73, jan.-mar./1994, p. 85 apud GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*, 2020, p. 291.

³⁷⁸ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da Jurisdição Brasileira*. Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição, 2016, p. 166-167.

³⁷⁹ *Ibidem*.

aplicável. O elemento de conexão aqui é a própria vontade manifestada pelas partes, vinculada a um negócio jurídico de direito privado com conexão internacional”³⁸⁰. Carlos Roberto Gonçalves afirma que o princípio “teve seu apogeu após a Revolução Francesa, com a predominância do individualismo e a pregação de liberdade em todos os campos, inclusive no contratual”.³⁸¹

No tocante à autonomia da vontade das partes para eleição de um foro, Lidia Spitz ressalta que há limites necessários que devem ser observados, dentre eles a impossibilidade de “o acordo entre os contratantes afastar de determinado Estado a apreciação de matéria que seja incluída na sua jurisdição exclusiva”, assim como a limitação “em relações de consumo ou de trabalho, nas quais em geral a parte mais fraca recebe uma proteção especial do Estado”.³⁸²

Apesar de tais limitações, por muito tempo o judiciário brasileiro resistiu à aceitação da cláusula de eleição de foro, sobretudo no que tange à escolha de tribunal estrangeiro em detrimento da jurisdição brasileira (hipótese atualmente prevista no art. 25, CPC de 2015). Antes da entrada em vigor do atual código processual, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entendia que “às partes não caberia dispor sobre normas de competência internacional, uma vez que de natureza processual de ordem pública.”³⁸³

Assim, permeava na jurisprudência brasileira uma insegurança jurídica acerca da eficácia da cláusula de eleição de foro estrangeiro, não se admitindo o afastamento da jurisdição brasileira quando incidia sobre o caso alguma das hipóteses de competência previstas na legislação processual vigente, seja exclusiva ou concorrente.

Paralelamente ao entendimento que vigorava na legislação brasileira à época do CPC de 1973, estava o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em 05 de agosto de 1994, que veio regulamentar a jurisdição internacional direta e indireta no âmbito do MERCOSUL.³⁸⁴

³⁸⁰ RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional privado: teoria e prática*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 157.

³⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil – III*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

³⁸² SPITZ, Lidia. *Eleição de foro estrangeiro: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro*. Dissertação de Mestrado defendida perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 2010, p. 34.

³⁸³ MOSCHEN, Valesca Raizer; GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *A autonomia da vontade das partes no plano internacional: Novo paradigma do processo civil internacional brasileiro*. Revista Internacional Consinter de Direito, ano I, nº 1, 2º sem. 2015, p. 611.

³⁸⁴ O Protocolo de Buenos Aires foi promulgado pelo Estado brasileiro em 17 de dezembro de 1996, por meio do Decreto 2.095. BRASIL. *Decreto legislativo nº 129 de 1995*. Aprova o texto do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), assinado pelo Brasil em 5 de agosto 1994. Disponível em:

Referido instrumento, nos dizeres de Marques, Squeff e Paluma³⁸⁵, foi bastante inovador, sobretudo diante da legislação brasileira vigente à época, visto que consagrou expressamente o princípio da autonomia da vontade das partes no tocante à eleição do foro competente. Nesse cenário, vale destacar o artigo 4º do Protocolo, que assim dispõe³⁸⁶:

Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva.

Em 30 de junho de 2005 a Convenção de Haia sobre os Acordos de Eleição de Foro foi concluída, a fim de garantir a eficácia das cláusulas de escolha do foro entre os intervenientes em transações comerciais internacionais³⁸⁷. Nádia de Araujo ressalta que a Convenção causou grande divergência entre os sistemas jurídicos de *common law* e *civil law*.³⁸⁸

Para a tradição *civil law*, “a mera presença de uma cláusula definindo o foro já indica que tal escolha foi feita em caráter de exclusividade”, contudo, nos países de *common law* a eleição do foro pelas partes não ensejaria o afastamento imediato das demais hipóteses. Por tal razão, a Convenção possibilitou em seu artigo 22 que os Estados fizessem uma reserva no que tange às cláusulas não exclusivas de eleição de foro.³⁸⁹

Atualmente, o CPC de 2015 afastou qualquer controvérsia sobre a aplicabilidade ou não da cláusula de eleição de foro quando eleito pelas partes um tribunal estrangeiro, ainda que haja hipótese de jurisdição concorrente aplicável à jurisdição brasileira, em consonância com a sistemática estabelecida anteriormente pelo Protocolo de Buenos Aires em seu artigo 4º.

Diante disso, Marques, Squeff e Paluma ressaltam que o Protocolo, embora tenha sido pouco utilizado pelo judiciário, teve papel importante para promover o “aperfeiçoamento das

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2095.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.095%2C%20DE%2017,5%20de%20agosto%20de%201994. Acesso em: 09.03.2022.

³⁸⁵ MARQUES, Cláudia Lima; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago. *Análise do conflito entre jurisdições no Mercosul: perspectivas desde o caso Hering (Resp 1.633.275/SC)*. In: SCOTTI, Luciana; VIEIRA, Luciane Klein (Coords.). *El derecho internacional privado del MERCOSUR en la práctica de los tribunales internos de los Estados Partes*. Asunción: Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión del MERCOSUR, 2020, p. 447.

³⁸⁶ BRASIL. *Decreto legislativo nº 129 de 1995*. Aprova o texto do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), assinado pelo Brasil em 5 de agosto 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2095.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.095%2C%20DE%2017,5%20de%20agosto%20de%201994. Acesso em: 09.03.2022.

³⁸⁷ HCCH. *Secção Eleição do Foro*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Acordos,intervenientes%20em%20transa%C3%A7%C3%B5es%20comerciais%20internacionais>. Acesso em: 09.03.2022.

³⁸⁸ ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, 2016, p. 159.

³⁸⁹ *Ibidem*.

regras de competência internacional existentes no Estado, tal como se vislumbrou ainda em 1996, com a publicada da mencionada Lei de Arbitragem, assim como em 2015, com a introdução do art. 25 no novo Código de Processo Civil”.³⁹⁰

A grande questão que se coloca para a finalidade do presente estudo é se seria possível a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* nos casos que envolvem a eleição de foro pelas partes. Embora a Convenção de Haia sobre cláusula de eleição de foro não permita a utilização da doutrina quando as partes elegem um juízo³⁹¹, o parágrafo 3º do artigo 63 do CPC de 2015 possibilita que o juiz, de ofício, afaste a cláusula de eleição de foro caso a considere abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu.³⁹² Inclusive, referida hipótese deve ocorrer antes da citação do réu. Após a citação, a alegação de abusividade competirá ao réu, em contestação, sob pena de preclusão (§4º, art. 63 do CPC/2015).³⁹³

O código processual brasileiro em vigor somente possibilitou o afastamento do foro caso seja verificada a abusividade que, nos dizeres de Moschen e Guerra³⁹⁴, causaria “um ônus desproporcional a uma das partes, passível de obstruir o pleno acesso à justiça”, haja vista que “a jurisdição exorbitante e abusivamente exercida pelos tribunais de um país compromete sua responsabilidade internacional e afeta os valores constitucionais, o acesso à justiça e a ampla defesa”. Não havendo abusividade, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro, em atenção à autonomia da vontade das partes.

A previsão estabelecida pelo CPC de 2015 está alinhada com a disposição prevista na Convenção de Haia sobre cláusula de eleição de foro, que preceitua, em seus artigos 5º e 6º, que o tribunal eleito por acordo exclusivo entre as partes não poderá recusar-se a exercer a

³⁹⁰ MARQUES, Cláudia Lima; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago. *Análise do conflito entre jurisdições no Mercosul: perspectivas desde o caso Hering (Resp 1.633.275/SC)*, 2020, p. 448.

³⁹¹ Como visto, os artigos 21 e 22 da redação provisória da Convenção de Haia de 2001 previam a possibilidade de aplicação do *forum non conveniens* e da litispendência internacional em algumas hipóteses de cláusula de eleição de foro, no entanto, os artigos foram retirados do texto final aprovado em 2005.

³⁹² Art. 63, CPC/15: § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. In: BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 09.03.2022.

³⁹³ Art. 63, CPC/15: § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. *Ibidem*.

³⁹⁴ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *A autonomia da vontade das partes no plano internacional: Novo paradigma do processo civil internacional brasileiro*. Revista Internacional Consinter de Direito, ano I, nº 1, 2º sem. 2015, p. 620.

competência, assim como o tribunal não eleito deve suspender ou declarar-se incompetente para processamento e julgamento do processo, salvo se:³⁹⁵

- a) o acordo for nulo nos termos do direito do Estado do tribunal eleito;
- b) uma das partes não tinha capacidade para celebrar o acordo nos termos do direito do Estado onde foi submetido o processo;
- c) a execução do acordo implicar uma injustiça manifesta ou for claramente contrária à ordem pública do Estado onde foi submetido o processo;
- d) por motivos excepcionais que ultrapassam o controlo das partes, o acordo não puder razoavelmente ser posto em prática; ou
- e) o tribunal eleito tiver decidido não apreciar o processo.

Embora a referida Convenção de Haia não tenha sido ratificada pelo Estado brasileiro, conforme ressaltam Moschen e Marcelino³⁹⁶, o instrumento é muitíssimo significativo, “não apenas pelo conteúdo que promove a harmonização e segurança para os litígios comerciais internacionais (...), mas, também, por representar um avanço significativo no desenvolvimento do debate sobre a necessária harmonização em temas de processo civil internacional.”

3.3.1.1.1 A cláusula de eleição de foro e o caso Hering - REsp 1.633.275/SC

A possibilidade de aplicação da doutrina do *forum non conveniens* nos contratos com cláusula de eleição de foro foi suscitada no caso envolvendo as empresas Hering e Minimex S.A (REsp 1.633.275/SC³⁹⁷). As partes haviam celebrado contrato com cláusula elegendo o foro de Blumenau/SC – Brasil para solucionar eventuais conflitos judiciais necessários.

A ação foi ajuizada por Minimex S.A em 27.02.2004 em face da Companhia Hering S.A na Comarca de Blumenau/SC³⁹⁸. A empresa autora, sucessora da empresa Redmont S.A, estava sediada em Buenos Aires e pleiteava, em síntese, indenização por danos materiais e morais, em decorrência de suposto descumprimento contratual por parte da ré³⁹⁹.

Em sede de sentença, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, alegando que a ação deveria ser proposta na Argentina, por regras de competência e “praticidade”, pois o contrato deveria ser cumprido na

³⁹⁵ HCCH. *Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro concluída em 30 de junho de 2005*. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/159876c6-c884-4dd1-9b06-c03ea660ec43.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

³⁹⁶ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. *Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: Apontamentos sobre o “Judgement Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado*, 2017, p. 305.

³⁹⁷ STJ. REsp 1633275 SC 2012/0176312-5. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.11.2016, p. 2. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862965568/recurso-especial-resp-1633275-sc-2012-0176312-5/inteiro-teor-862965588>. Acesso em: 09.03.2022.

³⁹⁸ BRASIL. TJ/SC (Comarca de Blumenau). *Ação nº 0003080-66.2004.8.24.00080*. 4ª vara cível, Juiz: Emmanuel Schenkel do Amaral e Silva, Blumenau, 19 out. 2006.

³⁹⁹ Ibidem, p. 1.

Argentina, sendo que a produção de provas por cooperação jurídica seria custosa e burocrática, o que inviabilizaria a ação. Ocorre que, em sede de apelação, a sentença de primeiro grau foi reformada, tendo sido sustentado pelo Tribunal que⁴⁰⁰:

[...] consoante disposto no ‘Protocolo de Buenos Aires sobre a Jurisdição Internacional em Matéria Contratual’, já incorporado no ordenamento brasileiro através do Decreto N° 2.095/96: (a) tratar-se-ia de contrato internacional de natureza comercial firmado entre duas pessoas jurídicas com sede social em diferentes Estados Membros do MERCOSUL, nos termos do seu art. 1º; (b) não estariam presentes nenhuma das hipóteses previstas no seu art. 2º, as quais eventualmente poderiam excluir a aplicação do documento mercosureno; (c) incidira sobre a causa o disposto no seu art. 4º, parágrafo 1º, vez que presente cláusula de eleição de foro determinando o foro da comarca de Blumenau como competente; (d) em alusão ao que prevê o seu art. 5º, parágrafo 2º, não haveria porquê rechaçar a eleição ajustada pelas partes, haja vista se tratar de competência concorrente, de ação de reparação de danos em face de empresa situada no Brasil que, se procedente, deverá ser executada no Brasil, à luz do que previa o então vigente art. 88, inc. I, do Código de Processo Civil brasileiro; e (d) não seria este o caso de aplicar o princípio do *forum non conveniens*, posto que este princípio “pouco ou nada se amolda ao sistema processual brasileiro”

A empresa Hering, inconformada, interpôs Recurso Especial ao STJ em 26 de janeiro de 2011, alegando, em suas razões recursais, que o foro mais adequado para processar a demanda seria o da Argentina, invocando, portanto, a aplicação da doutrina do *forum non conveniens*, sob o fundamento de que todos os elementos materiais e processuais de conexão estavam naquele país.⁴⁰¹

Alegou, ainda, supostos indícios de tentativa de fraude e abuso de direito pela autora, pois a discussão acerca da falência da Redmont estava sendo discutida na Argentina, “falência esta que a cessionária Minimex (que nada mais é do que a própria Redmont) busca burlar via foro brasileiro”.⁴⁰²

Entretanto, a terceira turma do STJ, em julgamento realizado em 08 de novembro de 2016, entendeu pela inaplicabilidade da doutrina no ordenamento jurídico e manteve a decisão de segundo grau. Impende transcrever a seguir a ementa jurisprudencial do julgado:⁴⁰³

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RUPTURA UNILATERAL. JURISDIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. PROTOCOLO DE BUENOS AIRES. VALIDAÇÃO. FORUM NON CONVENIENS. INAPLICABILIDADE. 1. Ação de indenização ajuizada por empresa sediada na República Argentina em razão de suposto descumprimento de acordo de comercialização e distribuição exclusiva dos produtos da marca "HERING" em todo o território argentino. 2. Existência de cláusula de eleição de jurisdição no contrato celebrado entre as partes. 3. Ao propor a demanda no Juízo da Comarca de Blumenau

⁴⁰⁰ MARQUES, Cláudia Lima; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago. *Análise do conflito entre jurisdições no Mercosul: perspectivas desde o caso Hering (Resp 1.633.275/SC)*, 2020, p. 454

⁴⁰¹ STJ, DJe 14.11.2016, REsp: 1633275 SC 2012/0176312-5, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 2.

⁴⁰² Ibidem.

⁴⁰³ Ibidem, p. 1.

- SC, limitou-se a autora a observar a cláusula de eleição de jurisdição previamente ajustada, perfeitamente validada pelas regras do Protocolo de Buenos Aires. 4. As adversidades porventura surgidas durante a tramitação do processo no território nacional, a exemplo do cumprimento de cartas rogatórias, exame de documentos em língua estrangeira, entre outras, operar-se-ão em prejuízo da própria autora, a demonstrar que o ajuizamento da demanda no Brasil, a princípio, não lhe traz nenhuma vantagem sob o ponto de vista processual. 5. Havendo previsão contratual escrita e livremente pactuada entre as partes, elegendo a jurisdição brasileira como competente para a solução de eventuais conflitos, deve ela ser plenamente observada. 6. Restrita aceitação da doutrina do *forum non conveniens* pelos países que adotam o sistema do *civil-law*, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática. 7. Recurso especial não provido.

A terceira turma do STJ, ao decidir manter o acórdão proferido pelo TJ/SC, argumentou que a cláusula de eleição do foro de Blumenau/SC era válida com base nas regras do Protocolo de Buenos Aires, de modo que a autora, ao ajuizar a ação, apenas observou o previsto no contrato celebrado entre as partes. Além disso, considerou que as eventuais adversidades surgidas em decorrência do ajuizamento da ação no Brasil somente prejudicariam a autora, a quem incumbe o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.⁴⁰⁴

Fundamentou, ainda, que as partes não suscitaram a validade da cláusula sob o viés de abusividade, conforme previsto no Protocolo de Buenos Aires, assim como a adoção do *forum non conveniens* não seria plausível, visto que “é mais comumente aplicada para fins de deslocamento da competência dentro do próprio território de uma determinada nação”, além da ausência de norma específica no ordenamento jurídico brasileiro capaz de permitir sua aplicação e da existência de cláusula de eleição de foro.⁴⁰⁵

Algumas questões importantes precisam ser pontuadas a respeito do caso acima. Primeiro, o diploma processual vigente à época ainda era o CPC de 1973, de modo que o julgamento se deu com base no antigo diploma. A legislação processual não previa expressamente a possibilidade de eleição de foro (como prevê atualmente no art. 22, III, CPC de 2015), tampouco possibilitava a rejeição do foro eleito caso considerado abusivo (previsto atualmente no art. 63, parágrafos 3º e 4º, CPC de 2015).

No entanto, vigorava o Protocolo de Buenos Aires, que versa em seu artigo 4º sobre a competência do Estado eleito pelas partes contratantes, ressalvando apenas que a cláusula não terá validade caso o ajuste “tenha sido obtido de forma abusiva”⁴⁰⁶.

⁴⁰⁴ Ibidem, p. 5-11.

⁴⁰⁵ Ibidem.

⁴⁰⁶ BRASIL. *Decreto legislativo nº 129 de 1995*. Aprova o texto do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), assinado pelo Brasil em 5 de agosto 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-129-5-outubro-1995-355836-protocolo-1-pl.html>. Acesso em: 09.03.2022.

Nesse contexto, Marques, Squeff e Paluma defendem a validade da cláusula de eleição de foro, sob o argumento de que, por constar “em contrato firmado pelas partes, e dada a natureza do negócio jurídico e o perfil das empresas litigantes, pressupõe-se que tal foro tenha sido escolhido a partir do livre exercício de suas autonomias contratuais”.⁴⁰⁷

Os autores argumentam, ainda, que não haveria “espaço para discussão sobre eventual abusividade da cláusula de eleição de foro, dada a natureza jurídica do contrato (natureza comercial) e as condições e características inerentes às partes”, sendo que o foro eleito (Blumenau-SC) possui conexão com os elementos da ação, “a começar pelo domicílio da empresa demandada (Hering)”.⁴⁰⁸

Renata Gaspar e Thiago Paluma⁴⁰⁹ também afirmam que, no caso *Hering*, a preservação da cláusula de eleição do foro parece ter sido correta, visto que o contrato foi firmado por duas empresas, sem qualquer aparência de desequilíbrio na relação comercial. Defendem, portanto, que “o afastamento da cláusula de eleição de foro poderia ocorrer caso fosse demonstrada a abusividade da referida cláusula ou a total inadequação e completo isolamento do foro indicado em relação aos elementos da demanda”.⁴¹⁰

No próximo capítulo, esta pesquisa abordará a possibilidade de utilização da doutrina do *forum non conveniens* também na cláusula de eleição de foro quando há elementos contundentes que caracterizam a abusividade (conforme previsto no art. 63, parágrafos 3º e 4º, CPC de 2015), bem como as sugestões de critérios para sua adoção na referida hipótese.

⁴⁰⁷ MARQUES, Claudia Lima; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago. Análise do conflito entre jurisdições no Mercosul: perspectivas desde o caso Hering (Resp 1.633.275/SC), 2020, p. 458.

⁴⁰⁸ Ibidem, p. 462.

⁴⁰⁹ GASPAR, Renata Alvares; PALUMA, THIAGO. *O Forum non conveniens à luz do Novo CPC: um diálogo da doutrina com a jurisprudência nacional*, 2020, p. 80.

⁴¹⁰ Ibidem.

CAPÍTULO IV – FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DO *FORUM NON CONVENIENS* NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Introdução e objetivo do capítulo

Neste capítulo, o trabalho abordará como os tribunais do Brasil têm abordado o tema do *forum non conveniens*. A partir da análise jurisprudencial, serão explanados os valores priorizados pelo CPC de 1973 que foram pré-determinantes para a análise da aplicação ou não da doutrina pela justiça brasileira.

Em seguida, o trabalho exporá que, com a entrada em vigor do CPC de 2015, houve uma alteração substancial na lei, sobretudo quanto às regras de jurisdição brasileira, com uma mudança de paradigma que passou a priorizar outros valores constitucionais, como a duração razoável do processo, a autonomia da vontade das partes, a eficiência processual e a busca por um processo justo.

Assim, a pesquisa demonstrará que, a partir da análise de princípios constitucionais específicos, como a garantia de um processo justo e eficiente e o princípio da competência adequada, é possível adotar a doutrina do *forum non conveniens* aos conflitos transnacionais que se apresentam ao Estado brasileiro, devendo ser feita uma releitura dos princípios constitucionais do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição.

Ao final, a pesquisa propõe alguns critérios para aplicação da doutrina, que poderão ser adotados tanto pela via de alteração legislativa quanto pela ponderação entre os princípios constitucionais, com o fim de alcançar uma tutela jurisdicional justa e eficaz.

4.2 A utilização do *forum non conveniens* na jurisprudência brasileira

4.2.1 Julgados do STJ

Em duas situações distintas, o STJ manifestou-se pela inaplicabilidade do *forum non conveniens* no ordenamento jurídico brasileiro. As decisões foram proferidas sob a égide do CPC de 1973 e ambos os casos possuíam conexões transfronteiriças.

A primeira diz respeito à medida cautelar nº 15.398⁴¹¹, proposta pela empresa Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., para atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.⁴¹²

A ação principal foi proposta pela Marítima Petróleo em face da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. Duas ações já haviam sido ajuizadas pela requerente perante a justiça do Reino Unido, visto que havia cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, atribuindo à lei inglesa a regência das obrigações contratuais. Entretanto, as ações foram julgadas improcedentes no foro inglês.⁴¹³

A empresa Marítima argumentou que o motivo da improcedência seriam as severas limitações impostas pela lei inglesa para a tramitação processual, além do fato de que a interposição de recursos na Inglaterra é extremamente dispendiosa, inviabilizando o litígio⁴¹⁴.

Por essas razões, a empresa Marítima optou por ingressar com uma ação no Brasil, requerendo, em síntese, que a Petrobrás se abstinhasse de adotar ou requerer qualquer medida coercitiva com base em supostos adiantamentos ou pagamentos feitos nas obras e serviços de algumas plataformas da Petrobrás. A decisão de primeira instância deferiu a liminar e reconheceu a jurisdição brasileira para tratar sobre a controvérsia. Em sede de agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau foi reformada para reconhecer a ausência de jurisdição brasileira⁴¹⁵.

⁴¹¹ STJ, MC 15.398/RJ. Medida Cautelar 2009/0051622-9, Requerente: Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., Requerido: Petrobrás, Relatora Ministra Nancy, DJe 23/04/2009. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1757981/mod_resource/content/1/MEDIDA%20CAUTELAR%20N%C2%BA%2015.398%20-%20RJ%20%2820090051622-9%29.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

⁴¹² STJ, MC 15.398/RJ. Medida Cautelar 2009/0051622-9, Relatora Ministra Nancy DJe 23/04/2009.

⁴¹³ Ibidem.

⁴¹⁴ Ibidem.

⁴¹⁵ Ementa TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO INTERNACIONAL. LEI BRASILEIRA. FORO DE ELEIÇÃO. LEI INGLESA. JURISDIÇÃO. Agravos contra a decisão que deferiu tutela antecipada, em sede de ação declaratória ordinária, para o fim de reconhecer ab initio a competência da Justiça do Brasil para dirimir o conflito de interesse das partes. No contrato firmado, as partes, dentre outras avenças, escolheram o foro de Londres como aquele que teria jurisdição para dirimir seus conflitos, prevendo, por óbvio, a aplicação da legislação inglesa. As ações foram propostas na Corte de Londres. A Agravada, após sair-se vencida na justiça inglesa, volta seus pleitos à Justiça Brasileira. Portanto, primeiramente se deve verificar se a Justiça do Brasil tem jurisdição para conhecer e julgar a demanda principal. O Código de Processo Civil, nos artigos 88, 89 e 90, embora sob a rubrica de competência internacional, nada mais fez senão indicar a jurisdição da justiça brasileira para os casos ali elencados. Também fê-lo o art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. É de sabença que a jurisdição da justiça brasileira, diante de tribunais estrangeiros, pode ser cumulativa ou exclusiva. O art. 88 do CPC é exemplo de competência cumulativa ou concorrente. Já o art. 89 dita regra de competência exclusiva e, in casu, é absolutamente inaplicável. O art. 90 deve ser analisado juntamente com o art. 88, i.e., nos casos de competência concorrente, em que tanto uma ação pode tramitar aqui ou alhures, a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, mas evidentemente, enquanto a sentença estrangeira não houver sido homologada. Das Agravantes, rés no feito principal, uma tem sede no Brasil. Os serviços contratados tem por objeto obrigações e, pelo que os autos relatam, foram cumpridas em diversos países. Num primeiro e superficial enfoque, poder-se-ia admitir a

O STJ, ao julgar a medida cautelar nº 15.398, entendeu que, embora o TJ/RJ não tivesse utilizado expressamente a doutrina do *forum non conveniens*, ao considerar a ausência de jurisdição brasileira assim o fez fundado em “dois princípios, pouco aplicados no Brasil, mas amplamente reconhecidos no direito estrangeiro, notadamente nos países que adotam o sistema da common law: Trata-se dos princípios do *forum shopping* e do *forum non conveniens*.” A relatora afirmou que os princípios seriam aplicados complementarmente.⁴¹⁶

Além disso, a relatora da medida cautelar, ministra Nancy Andrighi, disse que apesar da “racionalidade dos princípios supracitados”, eles “não encontram previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro”, de modo que, a princípio, a ação poderia ter sido ajuizada no Brasil, visto que a regra prevista no artigo 90 do CPC de 1973 vigente à época determinava a inexistência de litispendência entre as causas ajuizadas perante tribunal estrangeiro e aquelas ajuizadas perante autoridade judiciária nacional. A medida cautelar proposta pela empresa Marítima foi indeferida e julgada extinta.⁴¹⁷

A outra situação em que o STJ recusou a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* foi no REsp nº 1.633.275/SC, já abordada no capítulo III, item 3.3.1.2. Como narrado no referido tópico, um dos argumentos utilizados no caso para rejeitar a adoção da doutrina do *forum non conveniens* foi o fato de que “é mais comumente aplicada para fins de deslocamento da competência dentro do próprio território de uma determinada nação”, além da ausência de

concorrência de jurisdição, por força dos incisos I e II, do art. 88 do CPC, pois afinal, um dos réus, ora agravante, tem sede no Brasil. Em relação ao inciso II, não se verifica a hipótese e isto porque as obrigações constituídas não eram para ser cumpridas no Brasil. Acontece que este raciocínio é simplista, pois o exame da questão manda que se vá além, na medida em que há um plus, consistente na opção livre que as partes fizeram pelo foro inglês e pela escolha da lei inglesa para dirimir seus conflitos. Ora, ainda que concorrente, temos que as partes aceitaram firmar no contrato, de forma livre e consciente, a sujeição de suas controvérsias à justiça e às leis inglesa. Mesmo que as partes tenham eleito o foro sem exclusividade, ainda assim prevalece a jurisdição inglesa porque no momento que se propôs a demanda em Londres e a parte contrária não se insurgiu, ambas aceitando, de direito e de fato, a jurisdição inglesa, tornou-se clara e definitiva aquela escolha, não podendo agora, apenas pela conveniência da Agravada, que se viu perdedora na Corte Inglesa, a busca da prestação jurisdicional sobre fatos já julgados, a pretexto da concorrência da jurisdição. No que toca à aplicação da lei inglesa, temos que as obrigações foram constituídas na Inglaterra e pela lei local deverão ser qualificadas, conforme preceitua o art. 9º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Por fim, embora a jurisprudência trate da matéria como sendo o caso de competência relativa, já se disse que, de fato, a hipótese é de jurisdição, para o que não se pode falar de relatividade, pois a falta de jurisdição traz como consequência a absoluta falta de competência. Em outras palavras, se não há jurisdição brasileira, então nenhum órgão jurisdicional terá competência. É a conclusão lógica, pelo que a exceção não é necessária. Extinção do feito principal, nos termos do art. 267, IV do CPC. Recursos providos, nos termos da decisão do Desembargador Relator. (0005639-53.2007.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/03/2007 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). BRASIL. TJ/RJ. Agravo de Instrumento nº 0005639-53.2007.8.19.0000. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, 27/03/2007, 14ª Câmara Cível.

⁴¹⁶ STJ, MC 15.398/RJ. Medida Cautelar 2009/0051622-9, Relatora Ministra Nancy DJe 23/04/2009. Disponível em:

https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1757981/mod_resource/content/1/MEDIDA%20CAUTELAR%20N%C2%BA%2015.398%20-%20RJ%20%2820090051622-9%29.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

⁴¹⁷ Ibidem.

norma específica no ordenamento jurídico brasileiro capaz de permitir sua aplicação e da existência de cláusula de eleição de foro.⁴¹⁸

4.2.2 Julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Três julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal serão esmiuçados adiante, sendo dois com elementos de conexão com foro estrangeiro e outro relativo à uma relação estritamente doméstica, sem elementos de estraneidade.

4.2.2.1 Processo nº 0736442-06.2020.8.07.0016

Em julgamento realizado no dia 23.06.2021, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade, negou provimento à apelação cível nos autos de nº 0736442-06.2020.8.07.0016, interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial do divórcio litigioso e extinguiu o processo, sem resolução de mérito.⁴¹⁹

⁴¹⁸ STJ, DJe 14.11.2016, REsp: 1633275 SC 2012/0176312-5, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pp. 5-11.

⁴¹⁹ EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. AUTOR. CÔNJUGES QUE NÃO TÊM E NUNCA TIVERAM DOMICÍLIO NO BRASIL. DOMICÍLIO ÚNICO NO EXTERIOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DOS ESTADOS AMERICANOS. CÓDIGO BUSTAMANTE. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ESCOLHA ALEATÓRIA DA JURISDIÇÃO. FORUM SHOPPING. VEDAÇÃO. FORUM NON CONVENIENS. CONTROLE JUDICIAL DE OFÍCIO. 1. Este processo lembra as aulas de Direito Internacional Privado do Professor Haroldo Valladão (1901-1987), que submetia aos alunos questões inventadas e improváveis na vida real, com um nível tão insuperável de dificuldade que só ele tinha a resposta. 2. Além dessa boa lembrança, este processo tem uma outra relação com os bancos escolares: converte o Poder Judiciário em um laboratório de experimento academicista sobre tema conhecido e envelhecido na legislação brasileira e estrangeira, sem nenhuma base jurídica que justificasse sua propositura no foro desta Capital. 3. O divórcio litigioso de casal que nunca teve e não tem domicílio no Brasil, onde apenas foi realizado o casamento, deve ser processado no domicílio dos cônjuges ou no primeiro domicílio conjugal. 4. A lei do país de domicílio dos cônjuges determina as regras sobre os direitos de família (LINDB, art. 7º). 5. Caso os cônjuges tenham domicílio diverso, a lei do primeiro domicílio conjugal rege os casos de invalidade do matrimônio e divórcio (LINDB, art. 7º, § 3º). 6. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que os cônjuges tiverem domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal (LINDB, art. 7º, § 4º). 7. A Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos, de 20/2/1928, o Código Bustamante, aprovada, no Brasil, pelo Decreto nº 18.871, de 13/8/1929, estabelece, no artigo 54, que as ações de divórcio e de separação de corpos estão sujeitas às leis do país onde forem propostas, desde que os cônjuges sejam nele domiciliados. 8. A regra do forum non conveniens permite ao Juiz recusar a prestação jurisdicional em "foro inconveniente", que é aquele em que a parte contrária será excessivamente prejudicada, ainda mais quando há jurisdição estrangeira absoluta e, por consequência, inderrogável por mera conveniência do autor. 9. A ação de divórcio de cônjuges que não têm e nunca tiveram domicílio no Brasil, com eleição aleatória de foro nacional pela parte autora, que procurou a jurisdição que lhe parece mais favorável ao sucesso do seu pleito, não pode ser processada no País. Inaplicabilidade da regra conhecida como forum shopping. 10. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de

A ação de divórcio foi distribuída para a 3ª Vara de Família de Brasília. O apelante informou que se casou com a parte requerida em Cuiabá/MT e, após o matrimônio, mudaram-se para Londres, onde ainda residiam à época do ajuizamento da ação. Defendeu que, como o casal nunca residiu no Brasil, poderia optar pelo ajuizamento da ação em qualquer juízo nacional.⁴²⁰

Ao julgar o caso, o Desembargador relator afirmou que a incompetência poderia ser declarada de ofício, aplicando-se a regra do *forum non conveniens*, segundo a qual é permitido ao Juiz “recusar a prestação jurisdicional em um “foro inconveniente”, que é aquele em que a parte contrária será excessivamente prejudicada, ainda mais quando houver jurisdição estrangeira exclusiva”.⁴²¹

Em suas razões, o relator transcreveu parte dos argumentos utilizados pela apelante para justificar o ajuizamento da ação no Brasil, mais precisamente na cidade de Brasília, os quais serão destacados a seguir⁴²²:

Indo além, o Apelante optou por ajuizar a ação na Comarca de Brasília e não de seu último domicílio ou domicílio da Apelada, pelo fato de ser ela a Capital brasileira, de modo que talvez facilitaria para Apelada responder a ação, pois não tem conhecimento se a Apelada possui algum parente no Brasil, e se sim, onde residiriam. Logo, o fato de as partes estarem residindo no exterior e não possuírem domicílio em comum no Brasil, não pode ser empecilho para que não seja decretado o divórcio, isso seria uma afronta ao direito do Apelante ao acesso à Justiça. Ademais, o caso das partes ainda é agravado por não existir “último domicílio do casal no país”, como determinado pelo Juízo “a quo”, de modo que tal exigência retiraria totalmente o direito do Apelante em Divorciar no Brasil. O que não pode prosperar.

O relator considerou que a escolha do foro brasileiro pelo apelante não encontrava nenhum respaldo legal, pois os cônjuges, embora brasileiros, nunca tiveram domicílio no Brasil e permaneciam domiciliados no exterior, de modo que a ação deveria ser processada e julgada no país em que estavam domiciliados. Ao final, o relator manteve a sentença de primeiro grau

cerca de três milhões de habitantes, com competência circunscrita ao território desta unidade federativa. 11. Não obstante, este Tribunal de Justiça está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico, à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado do CNJ, e às ínfimas custas judiciais cobradas. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que veio a sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Estar "no coração do Brasil" não é critério de competência. 12. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial conduz ao seu indeferimento e à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 13. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1348227, 07364420620208070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no null: Pág.: Sem Página Cadastrada.) BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Processo nº 0736442-06.2020.8.07.0016*. Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, 23/6/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/343368165/processo-n-0736442-0620208070016-do-tjdf?query_id=3178ed90-926c-4b3f-b4be-51887cbbd765. Acesso em: 09.03.2022.

⁴²⁰ Ibidem.

⁴²¹ Ibidem.

⁴²² Ibidem.

que indeferiu a petição inicial, “aplicando-se a regra do *forum non conveniens*, que permite ao Juiz recusar a prestação jurisdicional quando houver jurisdição estrangeira concorrente ou exclusiva e, por consequência, mais adequada ou preponderante”.⁴²³

4.2.2.2 Processo nº 0719559-81.2020.8.07.0016

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos contra sentença da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões que deferiu alimentos em favor do filho no importe de 20% sobre os rendimentos brutos do pai (réu). As partes apresentaram recurso requerendo a alteração do percentual arbitrado a título de alimentos. Semelhantemente ao caso acima, os recursos foram julgados pela 8ª Turma do Distrito Federal.⁴²⁴

As partes não alegaram a incompetência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tampouco invocaram a aplicação da teoria do *forum non conveniens*. Entretanto, de ofício, o Desembargador Relator Diaulas Costa Ribeiro, semelhantemente ao caso acima transcrito (processo de nº 07364420620208070016), adotou os mesmos fundamentos quanto à possibilidade de aplicar ao caso a “a regra do *forum non conveniens*”, independente de requerimento das partes, tendo em vista que as partes possuíam domicílio em Portugal, de modo que o foro brasileiro e, sobretudo, a comarca do Distrito Federal, não mantinham pertinência com o caso.⁴²⁵

A decisão afirma que “se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, propõe-se uma ação de alimentos em País em que autor e réu não têm domicílio”. Sustenta, ao final, que a escolha aleatória da jurisdição seria “inadmissível, ilegal e inconstitucional”. Contudo, deixou de declarar a incompetência do Distrito Federal em virtude da condição de incapaz e de vulnerabilidade do autor.⁴²⁶

⁴²³ Ibidem.

⁴²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Processo nº 0719559-81.2020.8.07.0016*. Alimentos. Lei especial nº 5.478/68. Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª turma cível. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/275926298/processo-n-0719559-8120208070016-do-tjdf?query_id=efdef6c3-72a2-4b3c-b6bd-8ca98534dda5. Acesso em: 09.03.2022.

⁴²⁵ Ibidem.

⁴²⁶ EMENTA. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. OBRIGAÇÃO. AMBOS OS PAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. INCAPACIDADE. FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade. 2. Demonstrado documentalmente que o réu possui renda

4.2.2.3 Processo nº 0714443-08.2021.8.07.0001 - AI nº 0718123-04.2021.8.07.0000

Em julgamento realizado no dia 17.11.2021, a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela empresa Águas Lindas Participações e Empreendimentos Ltda., entendeu pela aplicação da doutrina do *forum non conveniens* ao caso, mantendo a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo de n.º 0714443-08.2021.8.07.0001, que reconheceu de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro e declinou a sua competência em favor da Comarca de Águas Lindas de Goiás.⁴²⁷

Tratava-se de ação de despejo promovida pela empresa Águas Lindas de Participações e Empreendimentos Ltda. em face de Colar de Ouro Bijuterias Ltda. Ambas possuíam sede em Águas Lindas de Goiás/GO, entretanto, as partes elegeram, no contrato comercial entabulado,

acima da média, justifica-se o indeferimento da gratuidade de justiça. 3. "A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família (LINDB, art. 7º). 4. A regra do *forum non conveniens* permite ao Juiz recusar a prestação jurisdicional em "foro inconveniente", que é aquele em que a parte contrária será excessivamente prejudicada, ainda mais quando há jurisdição estrangeira absoluta e, por consequência, inderrogável por mera conveniência do autor. 5. A ação de alimentos de partes que não mantêm domicílio no Brasil, com eleição aleatória de foro nacional pela parte autora, que procurou a jurisdição que lhe pareceu mais favorável ao sucesso do seu pleito, não pode ser processada no País. Inaplicabilidade da regra conhecida como *forum shopping*. 6. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é o único tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes, com competência circunscrita ao território desta unidade federativa. 7. Não obstante, este Tribunal de Justiça está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico, à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado do CNJ, e às ínfimas custas judiciais cobradas. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que veio a sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 8. Além de Tribunal Nacional, esta Corte está sendo transformada em Tribunal Internacional de Justiça porque o Processo Judicial Eletrônico (PJe) acabou com divisas, limites e fronteiras. Nenhum Internacionalista seria capaz de prever que as fronteiras judiciais entre os Países seriam vencidas por um mecanismo eletrônico e não por uma convenção da Organização das Nações Unidas (ONU). 9. Tendo em vista a especial vulnerabilidade do autor, não foi declarada a incompetência da Justiça do Distrito Federal. 10. Nas ações de alimentos, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à soma de 12 (doze) prestações alimentícias mensais (CPC, arts. 292, III; e 85, §2º). 11. A fixação da pensão alimentícia norteia-se pelo trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, admitindo-se a alteração no valor fixado na hipótese de rompimento do equilíbrio necessário entre os fatores integrantes desse critério, conforme estabelece o CC, art. 1.699. 12. A obrigação de alimentar filhos menores é de ambos os pais, na medida de suas possibilidades. 13. É cabível a majoração ou a redução da prestação alimentícia quando as provas juntadas no processo demonstram que a capacidade financeira do alimentante comporta o pedido ou que as necessidades do alimentando tenham sofrido modificação. 14. Ausentes provas em um ou outro sentido, a obrigação deve ser mantida nos termos estabelecidos na sentença. 15. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e não provido. (Acórdão 1358254, 07195598120208070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ibidem.

⁴²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Agravo de instrumento nº 0718123-04.2021.8.07.0000*. Autor: Águas Lindas Participações e Empreendimentos LTDA. Réu: Colar de ouro bijuterias LTDA. 7ª Turma Cível, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/394171695/processo-n-0718123-0420218070000-do-tjdf?query_id=a0f5e727-f071-4a45-b05a-0bef65cb8bcc. Acesso em: 09.03.2022.

o foro do Distrito Federal para dirimir eventual controvérsia jurídica sobre a relação contratual.⁴²⁸

O Desembargador Relator considerou que, embora a eleição do foro seja admitida pela legislação em vigor, “tal escolha não pode ser aleatória e abusiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, além de forçar a prevalência do interesse privado sobre o público”. Entendeu que “a liberdade contratual, mesmo no plano do Direito Empresarial, não é absoluta e deve ser analisada *in casu*, devendo sempre respeitar o interesse público e os princípios insculpidos na Carta da República.”⁴²⁹

No caso, o Relator reputou necessário o declínio da competência em favor do juízo mais adequado para processamento da ação⁴³⁰, ao fundamento de que “o instituto do *forum non conveniens* autoriza que o juízo decline da competência, caso não se considere o mais adequado a atender a prestação jurisdicional, na hipótese de concorrência de foros.”⁴³¹

4.2.3 Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo

No Tribunal de Justiça de São Paulo, algumas decisões relevantes⁴³² que mencionam a doutrina do *forum non conveniens* também podem ser citadas, algumas com elementos de conexão com foro estrangeiro, outras tratando apenas de questões internas.

⁴²⁸ Ibidem.

⁴²⁹ Ibidem.

⁴³⁰ EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. FORUM NON CONVENIENS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O enunciado da Súmula 33 do STJ é parcialmente excepcionado pelo art. 63, § 3º, CPC, que autoriza a declaração de ofício da incompetência relativa, caso o juízo, antes da citação, repete abusiva a cláusula de eleição de foro. 2. É abusiva a eleição de foro que não guarda qualquer pertinência com o domicílio das partes, nem com o local da obrigação, haja vista que a eleição só se mostra possível, quando a própria lei faculta várias opções de foro a uma mesma demanda (foros concorrentes). 3. A eleição de foro aleatório, por mera conveniência das partes, não deve ser cancelada por esta Justiça Distrital, cuja estrutura e organização é concebida a partir do contingente populacional e peculiaridades locais. 4. O instituto do *forum non conveniens* autoriza que o juízo decline da competência, caso não se considere o mais adequado a atender a prestação jurisdicional, na hipótese de concorrência de foros. 5. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-DF 07181230420218070000 DF 0718123-04.2021.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 17/11/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ibidem.

⁴³¹ Ibidem.

⁴³² Além das decisões delineadas acima, outros acórdãos também foram encontrados na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo com referência à doutrina, podendo-se citar, dentre eles: (i) a apelação cível nº 1007678-37.2019.8.26.0114, julgada pela 32ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP (acórdão publicado no DJe em 12.08.2021), onde a doutrina do *forum non conveniens* é citada pelo apelante, em suas razões recursais, apenas vagamente, mas o tema não é enfrentado ou abordado na decisão; e (ii) o agravo de instrumento nº 2020860-56.2021.8.26.0000, julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP (acórdão publicado no DJe em 02.03.2021). O processo também versava sobre reparação por danos morais em face da empresa Transport Air Portugal - TAP. No referido caso, a sentença declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis da

4.2.3.1 Reclamação nº 2242545-77.2017.8.026.0000

A primeira jurisprudência a ser citada diz respeito à Reclamação nº 2242545-77.2017.8.026.0000, apresentada em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do foro de Pinheiros. Os Reclamantes impugnam a decisão de primeira instância que concluiu pela incompetência do foro de Pinheiros, visto que a ação foi proposta por residentes do Rio de Janeiro, sendo este o local onde estava sediado o imóvel objeto da controvérsia. Os Reclamantes justificaram o ajuizamento da ação em Pinheiros porque a sociedade empresária ré estava domiciliada na comarca de São Paulo.⁴³³

A 6ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, em julgamento realizado em 02.04.2018, manteve a sentença de primeiro grau. O Relator mencionou, a princípio, que o contrato objeto da controvérsia elegeu o foro da comarca do Rio de Janeiro como competente para dirimir eventual controvérsia sobre a relação contratual firmada entre as partes. Assim, por considerar que inexistia abusividade na cláusula, o Relator entendeu que deve prevalecer as disposições contratuais.⁴³⁴

Mais adiante, o Relator ponderou que o princípio do devido processo legal determina que “o processo seja adequado, ou seja, dentre outras características, a relação processual necessita ser desenvolvida perante o juízo adequadamente competente”. O critério para definição final da competência, segundo o Relator, é a adequação do juízo, encontrando origem na teoria do *forum non conveniens*.⁴³⁵

Por considerar “válida a cláusula de eleição de foro constante do contrato firmado entre as partes, e revelando-se o foro da comarca do Rio de Janeiro o mais adequado para o julgamento da demanda”, a 6ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP julgou improcedente, por unanimidade, a Reclamação proposta.⁴³⁶

Comarca de Niterói/RJ, aplicando a teoria do *forum non conveniens*. A decisão foi reformada em segundo grau, ao argumento de que a ação foi ajuizada em São Paulo porque a Requerida possuía domicílio nesta localidade, sendo esta uma alternativa permitida pelo ordenamento jurídico. In: Agravo de Instrumento nº 2020860-56.2021.8.26.0000, TJ/SP, DJe: 02.03.2021. Outros três julgados foram localizados no TJ/SP (AI nº 0013572-09.2012.8.26.0000; Apelação nº 652.224-5/0-00; Apelação nº 457.923-5/9-00), mas não serão esmiuçados neste trabalho, pois a doutrina foi citada vagamente, sem aprofundamento relevante para esta pesquisa.

⁴³³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Reclamação nº 2242545-77.2017.8.026.0000*. 6ª Câmara de Direito Privado, 02/04/2018.

⁴³⁴ Ibidem.

⁴³⁵ Ibidem.

⁴³⁶ Ibidem.

4.2.3.2 Apelação cível nº 1010986-89.2020.8.26.0100

A apelação cível foi julgada pela 13ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP em 14.04.2021 e publicada no Dje em 20.04.2021. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por quatro autores de nacionalidade holandesa em face da empresa Transport Air Portugal - TAP. O fundamento para ajuizamento da ação em solo brasileiro foi a existência de filial da Requerida no Estado de São Paulo e o fato de que o destino final das passagens aéreas era a cidade do Rio de Janeiro.⁴³⁷

A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de competência da autoridade judiciária brasileira, entendendo que os autores eram holandeses e residiam na Bélgica. As passagens foram compradas fora do Brasil e o atraso do voo ocorreu em território estrangeiro (Bruxelas-Lisboa), inexistindo qualquer “qualquer fato ou obrigação ocorrida em território brasileiro”.⁴³⁸

Em grau recursal, a maioria dos Desembargadores manteve a decisão de primeiro grau para indeferir o recurso de apelação, considerando a incompetência da justiça brasileira para processar e julgar a lide. Vale ressaltar, entretanto, o voto vencido da Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, que pugnou pela procedência do recurso para declarar a competência da autoridade brasileira.⁴³⁹

Em seu voto, a Desembargadora ressaltou que a doutrina do *forum non conveniens*, embora defendida por alguns doutrinadores, não encontra aceitação em precedentes do STJ (citando os dois julgados já mencionados acima), motivo pelo qual a jurisdição brasileira não poderia ser afastada quando há hipótese legal que conceda ao autor a opção pelo ajuizamento da ação em território nacional.⁴⁴⁰

Os fundamentos adotados pela maioria dos Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP confirmam que o *forum non conveniens*, enquanto hipótese de correção da jurisdição, pode e deve ser utilizada em prol da resolução mais efetiva e adequada para processamento e julgamento da lide.⁴⁴¹

⁴³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1010986-89.2020.8.26.0100. Réu: Transport Air Portugal, 13ª Câmara de Direito Privado, 20/04/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1195734927/apelacao-civel-ac-10109868920208260100-sp-1010986-8920208260100>. Acesso em: 09.03.2022.

⁴³⁸ Ibidem.

⁴³⁹ Ibidem.

⁴⁴⁰ Ibidem.

⁴⁴¹ Ibidem.

4.2.3.3 Apelação cível nº 1002379-87.2020.8.26.0100

A apelação cível foi julgada pela 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP e publicada no Dje em 30.04.2021. Trata-se de ação ajuizada por Magali Paule Vroen em face da empresa TAP - Transportes Aéreas Portugueses S.A, requerendo reparação por danos morais em virtude do cancelamento do voo adquirido junto à companhia, saindo de Salvador para a cidade de Lisboa. A autora narrou que, ao chegar no aeroporto, recebeu a informação de que o voo havia sido cancelado, o que fez com que sua chegada ao destino final fosse postergada por 24 horas.⁴⁴²

Após a apresentação de defesa pela empresa Requerida, o Juiz de primeiro grau, em julgamento antecipado da lide, extinguiu a ação, aplicando a doutrina do *forum non conveniens*. Em suas razões, o Magistrado entendeu pela aplicação das regras contidas nas convenções de Varsóvia e Montreal, notadamente àquela relativa à competência, segundo a qual a ação de indenização por danos relativos a passagem aérea deve ser promovida no tribunal do domicílio dos passageiros, da sede da matriz da empresa aérea, da sede do estabelecimento em que comprada a passagem aérea, do local de destino do voo.⁴⁴³

Ao analisar o caso, o Magistrado concluiu que nenhum dos requisitos acima estava presente, pois a autora não possuía domicílio no Brasil, a empresa aérea é portuguesa e possui sede na referida localidade, a passagem não foi adquirida por intermédio no Brasil e o local do destino era a cidade de Lisboa, ao passo que os fatos ocorreram na cidade de Salvador/BA.⁴⁴⁴

Assim, considerou que não havia nenhum fundamento capaz de vincular a ação ao Estado de São Paulo, a não ser “o escritório dos Patronos das requerentes e o endereço de filial/sucursal da empresa requerida, fatores que não são aptos à determinação da competência”. Narrou que, “em alguns casos como o presente é possível a declinação de ofício da competência, para evitar violação ao princípio do juiz natural ou abuso do direito de ação”, sendo aplicável a teoria do *forum non conveniens*.⁴⁴⁵

O Juiz adotou os fundamentos da lavra do Desembargador Vito Guglielmi, integrante da 6ª Câmara de Direito Privado de São Paulo, nos autos do processo de nº 2242545-77.2017.8.26.0000, já delineado acima. Concluiu, ao final, que a propositura de ações em foro

⁴⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 1002379-87.2020.8.26.0100*. Autor: Magali Paule Vroen, Réu: Transportes Aéreas Portugueses S.A, 11ª Câmara de Direito Privado, 30/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/249650853/processo-n-1002379-8720208260100-do-tj-sp>. Acesso em: 09.03.2022.

⁴⁴³ Ibidem.

⁴⁴⁴ Ibidem.

⁴⁴⁵ Ibidem.

aleatório, sem qualquer fundamento legal que justifique sua vinculação à respectiva Comarca, “não só corresponde a verdadeira violação do princípio do Juiz Natural e eventual abuso de direito, como já dito, como também acarreta maior dificuldade na elucidação das circunstâncias do caso, na medida em que tenta afastar o contato direto da parte”.⁴⁴⁶

Contudo, a referida sentença foi reformada em segundo grau, tendo sido acolhido o recurso interposto pela autora, ao fundamento de que o artigo 21 do CPC de 2015 determina a competência da autoridade judiciária, dentre outras hipóteses, quando o réu estiver domiciliado no Brasil (considerando-se para este fim a pessoa jurídica estrangeira que possui agência, filial ou sucursal em solo brasileiro), assim como quando a ação esteja fundada em fato ocorrido ou praticado no Brasil.⁴⁴⁷

No caso, considerando que o fato ocorreu no Brasil e que a Requerida possuía agência/sucursal em solo brasileiro, a autoridade brasileira seria a competente para o exame do feito.⁴⁴⁸

4.2.4 Julgados do Tribunal de Justiça do Acre

Por fim, analisa-se a jurisprudência do Tribunal do Acre. A controvérsia central envolvendo a aplicação da doutrina no Tribunal acriano ocorreu em decorrência da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, sentenciada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, que condenou a empresa Ympactus Comercia Ltda. (Telexfree) a ressarcir os investimentos em capital feitos por milhares de pessoas, “espalhadas por todos os recantos do Brasil”, que foram denominadas à época como “divulgadores” da Telexfree.⁴⁴⁹

A partir de então, diversas ações individuais foram ajuizadas nas comarcas do Acre para liquidação da sentença coletiva. Diante do conglomerado de demandas ajuizadas naquele Tribunal, alguns juízes passaram a extinguir os processos, sem resolução de mérito, por entenderem que a liquidação individual de ação coletiva poderia correr perante o Juízo do foro

⁴⁴⁶ Ibidem.

⁴⁴⁷ Ibidem.

⁴⁴⁸ Ibidem.

⁴⁴⁹ BRASIL. *Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001*. Tribunal de Justiça do Acre. Acórdão nº 0100269-53.2017.8.01.0000. 2ª Câmara Cível, p. 4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/168024764/processo-n-0100269-5320178010000-do-tjac>. Acesso em: 09.03.2022.

do domicílio do exequente, inexistindo prevenção do órgão jurisdicional que prolatou a sentença coletiva transformada em título judicial.⁴⁵⁰

Alguns conflitos de competência foram apresentados, gerando decisões conflitantes dentro do Tribunal acriano. Em 12 de dezembro de 2017, nos autos de nº 0100269-53.2017.8.01.0000, a 2ª Câmara Cível do TJ/AC julgou improcedente o conflito negativo para declarar competente o Juízo da comarca de Cruzeiro do Sul (local do domicílio do exequente).⁴⁵¹

Em suas razões, a Desembargadora relatora afirmou que, ao caso, seria aplicável o princípio da competência adequada, segundo o qual “o Juízo acionado dentre aqueles com competência concorrente pode recusar a prestação jurisdicional se entender que um outro órgão judicante competente se apresenta mais adequado para tanto, considerados fatores como “os interesses das partes, a facilitação da produção da prova e as exigências da justiça em geral”.⁴⁵²

A relatora considerou que, caso as milhares de execuções fossem concentradas apenas no órgão jurisdicional que prolatou a sentença coletiva (qual seja, a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC), a prestação jurisdicional, além de inviável, seria extremamente morosa, negando a própria finalidade do processo coletivo. Por isso, a 2ª Câmara Cível concluiu que o foro do domicílio do exequente teria a competência mais adequada para a fase de execução individual.⁴⁵³

⁴⁵⁰ Ibidem.

⁴⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Acórdão nº 0100269-53.2017.8.01.0000. Relatora: Desembargadora Regina Ferrari, 2ª Câmara Cível, 14/12/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/168024764/processo-n-0100269-5320178010000-do-tjac>. Acesso em: 09.03.2022.

⁴⁵² Ibidem.

⁴⁵³ Ementa. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL. SUSCITANTE. JUÍZO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO. SUSCITADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. FOROS DOS DOMICÍLIOS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva podem correr perante o Juízo do foro do domicílio do liquidante ou exequente, pois inexistente prevenção do órgão jurisdicional que prolatou a decisão que se transformou em título judicial. 2. Para a liquidação e a execução individual da sentença, o microsistema legal do processo coletivo contempla a chamada competência territorial concorrente, estabelecida entre o Juízo prolator da decisão exequenda e o órgão jurisdicional do foro do domicílio do liquidante ou exequente. 3. O Juízo acionado dentre aqueles com competência concorrente pode recusar a prestação jurisdicional se entender que um outro órgão judicante competente se apresenta mais adequado para tanto, considerados fatores como "os interesses das partes, a facilitação da produção da prova e as exigências da justiça em geral". 4. Os Juízos dos foros dos domicílios dos exequentes têm competência mais adequada para a fase de execução individual que a do Juízo prolator da sentença condenatória exequenda, pois a concentração de milhões de pedidos de execução individual num único órgão jurisdicional se revela inteiramente inviável, sobretudo pelo aspecto operacional. 5. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 0100269-

Em 16 de fevereiro de 2018, a 2ª Câmara Cível do TJ/AC, ao julgado agravo de instrumento nos autos de nº 1001103-31.2017.8.01.0000, manteve o mesmo posicionamento citado acima, acrescentando ao voto que o princípio da competência adequada seria aplicável com base na “teoria do *forum non conveniens*, de modo a possibilitar ao juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional invocada como concorrente e mais adequada para atender aos interesses das partes, ou aos reclamos da justiça em geral.”⁴⁵⁴

Outros conflitos de competência e recursos foram julgados sobre o tema⁴⁵⁵, com a aplicação do *forum non conveniens*, tendo sido utilizados os mesmos fundamentos transcritos nos julgados acima.

4.2.5 Análise dos julgados brasileiros

Para os casos domésticos, a aplicação da doutrina parece simples, pois o juízo não está declinando a jurisdição brasileira, mas apenas a competência em favor de outro foro mais adequado dentro da mesma jurisdição⁴⁵⁶, como ocorreu nos julgados encontrados no TJ/AC.

Para os casos com conexão com o foro estrangeiro, verifica-se que os tribunais utilizam critérios de adequação e eficiência para adoção da doutrina do *forum non conveniens*, com a finalidade de conceder ao caso o melhor julgamento para o interesse de todas as partes. Tais premissas demonstram que, a partir do caso concreto, é possível adotar a doutrina com base nos princípios constitucionais do processo justo, da competência adequada e da eficiência

53.2017.8.01.0000, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, SUSCITANTE, PARA PROCESSAR E JULGAR A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº 0708765-19.2017.8.01.0001, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais gravadas. (Relator (a): Desª. Regina Ferrari; Comarca: Cruzeiro do Sul; nº do Processo: 0100269-53.2017.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2017; Data de registro: 14/12/2017) Cível 1ª Vara Cível

⁴⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. *Agravo de Instrumento nº 1001103-31.2017.8.01.0000*. Autor: Joelton Dantas Bezerra, Réu: Ympactus Comercial LTDA, 2ª Câmara Cível, 16/02/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/160664464/processo-n-1001103-3120178010000-do-tjac>. Acesso em: 09.03.2022.

⁴⁵⁵ As demais ações encontradas no TJ/AC aplicando o *forum non conveniens* ao caso da sentença coletiva julgada em face da empresa “Telexfree”, quais sejam: 1000702-95.2018.8.01.0000; 010055-28.2018.8.01.0000; 0100225-34.2017.8.01.0000; 0100038-89.2018.8.01.0000; 1001600-11.2018.8.01.0000; 1001600-11.2018.8.01.0000; 1001172-63.2017.8.01.0000; 1001103-31.2017.8.01.0000; 1001466-18.2017.8.01.0000; 1001187-32.2017.8.01.0000; 1001228-96.2017.8.01.000. Dados extraídos do sítio eletrônico do TJ/AC. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em 09.03.2022.

⁴⁵⁶ Nesse sentido: GASPARG, Renata Alvares; PALUMA, THIAGO. *O Forum non conveniens à luz do Novo CPC: um diálogo da doutrina com a jurisprudência nacional*, 2020, p. 78.

processual, bem como por meio da releitura dos princípios do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição, que serão melhor delineados a seguir, no item 4.5 do trabalho.

No tocante aos julgados do STJ, parece acertado o fundamento quanto ao fato de que a existência de cláusula de eleição de foro, redigida sem qualquer abusividade⁴⁵⁷, é fator determinante para afastar a aplicação da doutrina do *forum non conveniens*. Tal fato, inclusive, foi normatizado pelo CPC de 2015 (em seu artigo 25) e essa previsão legal foi necessária, visto que em casos julgados ainda na vigência do CPC de 1973, alguns tribunais brasileiros resistiam⁴⁵⁸ ao reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro, em detrimento do brasileiro, em hipóteses concorrentes de jurisdição.

Entretanto, os demais fundamentos adotados pelo STJ não parecem adequados. Primeiro, é importante lembrar que não se trata de princípio, mas sim de doutrina que intenta a correção da jurisdição, com fito a garantir a adequação do foro àquele onde o processo será melhor julgado para a concretização efetiva e eficaz da tutela jurisdicional pretendida, conforme disciplinado no capítulo I deste trabalho.

O segundo argumento adotado nas decisões do STJ que não parece acertado reside no fato de que, por ser utilizada em países de tradição *common law*, não será aplicável ao Brasil, que adota o sistema jurídico *civil law*. No caso Hering, por exemplo, o ministro relator assim ressaltou: “Restrita aceitação da doutrina *do forum non conveniens* pelos países que adotam o sistema do civil-law, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática”.

⁴⁵⁷ O tema será melhor abordado a seguir, no item 4.4.3, onde serão sugeridos os critérios para aplicação da doutrina.

⁴⁵⁸ Cita-se, como exemplo, o julgado do TJ/MG nos autos de nº 10460150017123001. O Tribunal recusou a aplicação de cláusula de eleição de foro estrangeiro, por entender que, na hipótese, havendo competência internacional concorrente da jurisdição brasileira, o Brasil não poderia afastar a jurisdição, sob pena de ofensa à soberania do Estado. Confira-se:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA E DE OFENSA AO ART.524, II, DO CPC - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA - ART.88 DO CPC/73. 1. Em se tratando de decisão de exceção de incompetência que não põe fim a demanda, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 2. Demonstrado nas razões recursais o inconformismo com os fundamentos da decisão recorrida, mesmo que com argumentos semelhantes da inicial do incidente processual, não há o que se falar no desrespeito ao art.524, II, do CPC. 3. Considerando que a obrigação estabelecida entre as partes deveria ser cumprida no Brasil (local de entrega dos produtos importados - art.88, II, CPC) e que a ação originária se funda em fato ocorrido no Brasil (defeito dos maquinários - art.88, III, CPC), a cláusula de eleição do foro estrangeiro não afasta a competência internacional concorrente da jurisdição brasileira, sob pena de ofensa a soberania do Estado. 3. Preliminares rejeitadas, recurso conhecido e não provido. 18/05/2016.AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0460.15.001712-3/001 - COMARCA DE OURO FINO - AGRAVANTE(S): NY MICHAL VAN DE WIELE - AGRAVADO(A)(S): RAYZA TAPETES & LINHAS LTDA

Quanto ao referido argumento, é importante mencionar que alguns países de tradição *civil law* aplicam a doutrina do *forum non conveniens*. É o caso da República Dominicana e da província do Quebec, citados no capítulo I deste artigo, demonstrando, assim, que o sistema jurídico não é determinante para a utilização ou não da doutrina do *forum non conveniens*.

De qualquer forma, ainda que este argumento pudesse ser considerado como determinante para a aplicação da doutrina, é necessário pontuar que o Brasil há tempos adota mecanismos oriundos, originalmente, de sistemas jurídicos de *common law*, como o sistema de freios e contrapesos (*judicial review*) introduzido pela Constituição de 1891 e ampliado pela CRFB/88, os remédios constitucionais como habeas corpus, mandado de segurança coletivo ou individual, habeas data e mandado de injunção adotados pela CRFB/88,⁴⁵⁹ a súmula vinculante do Excelso Supremo Tribunal Federal.⁴⁶⁰ Por isso, alguns doutrinadores defendem que o sistema jurídico brasileiro é híbrido, com traços fortes das tradições de *civil law* e *common law*.⁴⁶¹

O CPC de 2015 também ratificou tais mudanças, confirmando a convergência entre os sistemas de *civil law* e *common law*, podendo ser citada a vinculação dos precedentes por meio dos artigos 926, 927 e 489, §1º do diploma vigente. Os referidos artigos impõem o dever de fundamentação das decisões quando da aplicação dos precedentes, com a consideração do caso concreto, demonstração de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do entendimento, o que denota a migração de uma tradição puramente *civil law* para um sistema com elementos originários do *common law*.

Diante disso, é possível afirmar, como já estabelecido por Hermes Zaneti Jr.⁴⁶², que a alteração do paradoxo metodológico demonstra os traços das tradições europeias e norte-americana no sistema jurídico brasileiro. A partir dessas premissas, surge a possibilidade de adoção da teoria do *forum non conveniens* na jurisdição brasileira, sobretudo como meio de

⁴⁵⁹ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito*. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP IV/233. Rio de Janeiro: UERJ, jul.-dez. 2009, p. 244.

⁴⁶⁰ Prevista no art. 103-A, da CRFB/88, introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional 45 de 2004, também abriu espaço para uma nova concepção do sistema jurídico brasileiro, com traços marcantes da teoria dos precedentes oriunda do direito norte-americano.

⁴⁶¹ In ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, pp. 33-73, pp. 362-369; ZANETI JR, Hermes. *A Constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 16-20.

⁴⁶² ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo. O Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 18.

efetivar garantias constitucionais, que serão delineadas no tópico seguinte, nos moldes dos ensinamentos aduzidos por Carmen Tibúrcio⁴⁶³:

A respeito da possibilidade de efetiva aplicação da doutrina do *forum non conveniens* em países filiados ao sistema da *civil law*, vale destacar a posição de juiz da Suprema Corte de Justiça da Argentina, que afirma não haver impedimento, lembrando, inclusive, que apesar de seu grande desenvolvimento nos países de *common law*, o berço da doutrina foi a Escócia, país cujo sistema jurídico filia-se ao *civil law*.

Visando a evitar contradições na aplicação deste princípio, a doutrina francesa propôs a seguinte regra para aplicação por países europeus continentais: o tribunal escolhido pode se declarar incompetente se não for o mais adequado em razão da ausência do réu e da dificuldade de acesso a elementos do caso, de um lado, e de outro, se houver um tribunal mais apropriado para julgar o caso, com garantias processuais semelhantes.

Por fim, a aplicação mais moderna do instituto não visa a corrigir apenas hipóteses de abusividade na eleição de foro pelo autor da ação, no chamado *forum shopping*, mas é utilizada como técnica para adequação do foro àquele em que o caso será melhor processado e julgado.

A seguir, será delineado como a mudança ocorrida entre o CPC de 1973 e o CPC de 2015 demonstra que as regras de competência atualmente vigentes estão em busca da adequação do foro para a entrega de uma tutela jurisdicional justa, eficaz, efetiva e adequada.

4.3 O *forum non conveniens* e a mudança na lei processual

Como visto acima, o CPC de 1973 não possibilitava o declínio da jurisdição brasileira quando a ação ajuizada neste país estivesse dentro das hipóteses de competência concorrente previstas no artigo 88 e seguintes da antiga codificação processual. Por ausência de previsão legal no CPC de 1973, havia controvérsia jurisprudencial até mesmo quanto à validade de eleição de foro estrangeiro nas hipóteses em que o Brasil possuía competência concorrente para julgamento do caso, conforme citado no tópico anterior.

O CPC de 1973 não possuía como norte central a análise da duração razoável do processo. Conforme explica Luís Roberto Barroso, predominou no CPC de 1973 o positivismo jurídico, fundado na racionalidade da lei e na neutralidade do intérprete, que não tinha qualquer espaço para interpretação ou criatividade.⁴⁶⁴

Nesse contexto é que o STJ decidiu⁴⁶⁵ em duas oportunidades, ainda na vigência do CPC de 1973, sobre a impossibilidade de aplicação da doutrina do *forum non conveniens* no

⁴⁶³ TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da Jurisdição Brasileira. Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição, 2016, pp. 208-212.

⁴⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 241.

⁴⁶⁵ Os julgados estão citados acima, no item 4.2 deste trabalho.

ordenamento jurídico brasileiro, por considerar que as regras de competência exclusiva e concorrentes, por estarem taxativamente previstas na legislação processual⁴⁶⁶, não comportavam ampliação ou rejeição.

Entretanto, o entendimento tradicional relativo à rigidez das regras de jurisdição, adotado pelo CPC de 1973, foi substancialmente modificado pelo CPC de 2015. Embora pareça evidente, mas foi necessário que a atual codificação deixasse clara a sua integração e harmonização com a Constituição, a fim de estabelecer um conjunto principiológico capaz de romper com o positivismo jurídico que pautava o processo como um fim em si mesmo – e não como um instrumento para concretização de garantias e valores constitucionais⁴⁶⁷.

Conforme descrito no capítulo III deste trabalho, esta mudança pode ser vista por meio da maior integração entre o processo e o Direito Internacional. A atual codificação processual introduziu um capítulo próprio para a cooperação jurídica internacional (art. 26 ao art. 41); ampliou as hipóteses de jurisdição concorrente para incluir demandas de créditos alimentares e relações de consumo quando o credor/consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, ainda que o réu não tenha domicílio do país (art. 22, incisos I e III), consagrando, assim, o acesso à justiça e a efetividade das decisões judiciais.

Além disso, o CPC de 2015 também inovou ao prestigiar a validade das cláusulas de eleição de foro positivas e negativas, em respeito à autonomia da vontade das partes (art. 22, inciso III e art. 25), assim como deixou clara a prevalência dos tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil faça parte para regência da jurisdição civil brasileira (art. 13, CPC/2015).

Outra característica marcante do CPC de 2015 é a busca pela superação da morosidade judicial. Os artigos 4º, 6º, 12 do CPC/2015 são um exemplo disso, pois instituem mecanismos para auxiliar na agilidade e eficiência processual, em busca de uma “decisão de mérito justa e efetiva”⁴⁶⁸.

⁴⁶⁶ Previstas atualmente nos artigos 21 e seguintes do CPC de 2015. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09.03.2022.

⁴⁶⁷ Sobre a instrumentalidade processual, Dinamarco dispõe que: “é a instrumentalidade o núcleo e síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 24.

⁴⁶⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. In: BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09.03.2022.

Outros mecanismos instituídos pelo atual CPC também demonstram a mudança do escopo processual, ligado à concretização da tutela jurisdicional de forma justa e efetiva, dentre eles a possibilidade de julgamento antecipado (integral ou parcial) do mérito em hipóteses específicas, previstas no art. 355 e no artigo 356 do CPC/2015, a instituição do negócio jurídico processual para que as partes modifiquem procedimentos para ajustá-los às especificidades da causa, podendo convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (art. 190 do CPC/2015).

O CPC de 2015, ao mudar algumas diretrizes do processo em busca de uma maior eficiência processual e, conseqüentemente, em busca da concretização do acesso à justiça de forma mais plena, alinha-se com o Estado Constitucional Cooperativo estabelecido pela CRFB/88, que elenca como fundamento da República brasileira o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX, CRFB/88).

4.4 Os princípios aplicáveis ao *forum non conveniens*

A partir das premissas estabelecidas acima, a presente pesquisa apresenta a possibilidade de aplicação do *forum non conveniens* por meio da adoção dos princípios constitucionais do processo justo, do acesso à justiça e da eficiência processual e, ainda, do princípio processual da competência adequada.

Além disso, a aplicação da doutrina perpassa pela releitura dos princípios constitucionais do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição, princípios estes que estão alinhados com a nova concepção de jurisdição atrelada ao Estado Democrático Constitucional⁴⁶⁹.

4.4.1 O processo justo

A definição de processo justo corresponde ao *due process of law* consagrado no direito norte-americano. José Joaquim Canotilho⁴⁷⁰ ressalta que a origem do *due process of law* está ancorada na *Magna Charta Libertatum* de 1215, em seu artigo 39, que assim previa:

⁴⁶⁹ Graziela Argenta afirma que a concepção de jurisdição do Estado Democrático Constitucional é a da jurisdição adequada ao caso concreto. In: ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 95.

⁴⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7.ed. 2. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 492.

nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei ou exilado, ou de qualquer modo molestado e nós não procederemos ou mandaremos proceder contra ele, senão mediante um julgamento regular pelos seus pares e de harmonia com a lei do país.

Nos dizeres de Renzo Cavani⁴⁷¹, a origem da expressão *due process of law* foi atribuída à Carta Magna Inglesa de 1215 mesmo sem a utilização manifesta do termo, haja vista que utilizado “*per legem terrae* que depois veio a ser *law of the land*”⁴⁷². Feitos os recortes necessários para o presente estudo⁴⁷³, ressalta-se que somente a partir da segunda guerra mundial é que as normas internacionais passaram a positivar a garantia do justo processo como fundamental e inviolável para os direitos dos indivíduos. Como exemplos, pode-se citar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que entrou em vigor em 1953 e consagra a garantia do processo justo em seu artigo 6^o⁴⁷⁴, a Convenção Americana de Direitos Humanos

⁴⁷¹ CAVANI, Renzo. *Processo justo: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional*. Dissertação de Mestrado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2014, p. 27.

⁴⁷² O termo “*law of the land*” foi utilizado pela primeira vez em 1354 durante o reinado de Eduardo III. In: CAVANI, Renzo. *Processo justo: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional* 2014, p. 27.

⁴⁷³ Os estudos sobre o devido processo legal até o início do século XX não serão aprofundados no presente trabalho. O tema pode ser visto em: VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. *Devido processo legal na relação de emprego: contraditório e motivação - poder disciplinar e cessação do contrato de trabalho*. 240 f. Tese de Doutorado em Direito defendida perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2018.

⁴⁷⁴ Artigo 6.º (Direito a um processo equitativo) 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

de 1969 (artigo 8º⁴⁷⁵) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 14), ambos promulgados pelo Estado brasileiro⁴⁷⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro, Leonardo Greco⁴⁷⁷ leciona que o processo justo encontra equivalência no princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88. Ressalta, ainda, que as garantias fundamentais do processo estão sintetizadas no devido processo legal, de onde é possível extrair todas as demais garantias fundamentais do processo, tais como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso I, CRFB/88), a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, CRFB/88), a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88) e o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CRFB/88).

Segundo Fredie Didier Jr.⁴⁷⁸, referidas garantias constituem a dimensão processual do devido processo legal, que pode ser entendido em duas dimensões: uma dimensão formal/procedimental, composta pelas garantias processuais citadas acima, e outra de cunho substancial, entendendo como justo o processo que, para além das exigências formais impostas pela lei, “gera decisões jurídicas substancialmente devidas”⁴⁷⁹.

Em seu caráter procedimental, Humberto Theodoro Júnior⁴⁸⁰ ensina que o processo justo é o meio concreto de assegurar o pleno acesso à justiça e a realização das garantias

⁴⁷⁵ Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

⁴⁷⁶ Decretos 678 de 1992 e 592 de 1992, respectivamente.

⁴⁷⁷ GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Revista Novos Estudos Jurídicos, ano VII, nº 14, p. 9-68, abr. 2002, p. 34.

⁴⁷⁸ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*, 2019, p. 93.

⁴⁷⁹ *Ibidem*.

⁴⁸⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29-30.

fundamentais condensadas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade. Leciona, ainda, que o processo, para ser justo conforme o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito, terá de consagrar, no plano procedimental:

a) o direito de acesso à justiça; b) o direito de defesa; c) o contraditório e a paridade de armas (processuais) entre as partes; d) a independência e a imparcialidade do juiz; e) a obrigatoriedade de motivação dos provimentos judiciais decisórios; f) a garantia de uma duração razoável, que proporcione uma tempestiva tutela jurisdicional.⁴⁸¹

Por outro lado, em seu caráter substancial, o processo justo se revela pelos múltiplos valores fundamentais de ordem ideológica e técnica sobre os quais se baseiam a justiça processual ou a equidade no processo⁴⁸². Referida concepção está amparada na noção de que o juiz não deve se ater apenas aos aspectos formais, mas sim buscar a aplicação de princípios constitucionais a partir do caso concreto⁴⁸³.

A garantia substancial do processo justo se revela, portanto, a partir da efetiva aplicação das garantias fundamentais procedimentais citadas acima, a fim de gerar decisões jurídicas substancialmente devidas⁴⁸⁴. Nesse contexto, Nicolò Trocker⁴⁸⁵ referencia que:

[...] mais complexo que não só alude a um processo intrinsecamente correcto e leal, "certo" na forma como é realizado, mas também a um processo capaz de permitir a obtenção de resultados credíveis no sentido de pontualidade e caça eficácia.⁴⁸⁶

Na mesma linha, Luigi Comoglio⁴⁸⁷ entende que o processo justo, enquanto garantia de justiça substancial:

[...] impõe considerar como devido (isto é: como dois, devido ou devido) não qualquer processo que se limite a ser extrinsecamente justo (isto é: correto, leal ou regular, no plano formal, conforme direito da terra), mas um processo intrinsecamente justo e justo, segundo os parâmetros ético-morais aceitos pelo sentimento comum dos homens livres de qualquer idade e país, pois se mostra capaz de realizar uma justiça verdadeiramente imparcial, baseada na natureza e na razão. Disso se originam as postulações teóricas, agora quase em toda parte compartilhadas, para a promulgação e adoção de atos legislativos solenes (nacionais ou internacionais) que reconheçam a

⁴⁸¹ Ibidem.

⁴⁸² COMOGLIO, Luigi Paolo. *Ética e técnica del "giusto processo"*, 2004, p. 47-48 apud ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 99.

⁴⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 736-738.

⁴⁸⁴ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 99.

⁴⁸⁵ TROCKER, Nicolò. *Il nuovo articolo 111 della Costituzione e il "giusto processo" in materia civile: profili generali*, 2001, p. 406 apud PAIM, Gustavo Bohrer. *O direito ao processo justo*. Revista Direito e Democracia, Canoas, v. 13, n. 2, jul./dez. 2012, p. 97.

⁴⁸⁶ No original: "[...] più complessa che non allude solo ad un processo intrinsecamente corretto e leale, "giusto" sul piano delle modalità di percorso, ma anche ad un processo capace di consentire il raggiungimento di risutati credibili nel senso della tempestività e dell'effi cacia." Ibidem.

⁴⁸⁷ COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*, 1998, p. 899 apud PAIM, Gustavo Bohrer. *O direito ao processo justo*. Revista Direito e Democracia, 2012, p. 97.

todos os indivíduos, em termos efetivos e sem discriminação irracional, o direito fundamental a um ordenamento jurídico.⁴⁸⁸

Luigi Comoglio propõe a releitura do justo processo a partir de parâmetros éticos e morais, a fim de que as garantias processuais que dele derivam sejam observadas não apenas formalmente, mas de forma a garantir “um resultado decisório coerente com os valores de igualdade substancial e de justiça procedimental”. Assim, leva-se em consideração as peculiaridades do caso concreto⁴⁸⁹. Da mesma forma, Ada Pellegrini Grinover⁴⁹⁰ ressalta que as garantias constitucionais do devido processo legal se convertem de garantias exclusivas das partes para garantias da jurisdição, transformando o procedimento em uma estrutura cooperativa. Nesse sentido, frisa que:

A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente.

No Brasil, as regras de jurisdição estão fixadas especialmente no artigo 12 da LINDB e nos artigos 21 a 26 do CPC de 2015. Todavia, referidas regras não são totalmente suficientes para abarcar as situações jurídicas que se apresentam ao Estado brasileiro, sobretudo no que tange a litígios internacionais, visto que os conflitos com elementos de estraneidade apresentam dilemas diversos daqueles internos, como a diferença entre os domicílios das partes, o local onde o bem jurídico tutelado está situado ou, ainda, a dificuldade na produção de provas documentais ou testemunhais.

Por tal razão é que Graziela Zaneti⁴⁹¹ afirma que as hipóteses de exercício da jurisdição brasileira previstas nos artigos 21, 22 e 23 do CPC (regras concorrentes e exclusiva), por se submeterem ao crivo constitucional (conforme previsto no artigo 1º do CPC), ou seja, ao crivo do processo justo, permitem a abertura para outras hipóteses de exercício da jurisdição brasileira.

⁴⁸⁸ No original: “[...] impone di considerare come dovuto (e cioè: come due, debido o devido) non già qualunque processo che si limiti ad essere estrinsecamente fair (vale a dire: corretto, leale o regolare, sul, piano formale, secondo la law of the land), bensì un processo che sia intrinsecamente equo e giusto, secondo i parametri etico-morali accettati dal comune sentimento degli uomini liberi di qualsiasi epoca e paese, in quanto si riveli capace di realizzare una giustizia veramente imparziale, fondata sulla natura e sulla ragione. Da qui traggono origine le postulazioni teoriche, ormai quasi dovunque condivise, per la promulgazione e l’adozione di solenni atti legislativi (nazionali od internazionali) che riconoscano a tutti gli individui, in termini effettivi e senza irrazionali discriminazioni, il diritto fondamentale ad un ordinamento giuridico giusto.” Ibidem.

⁴⁸⁹ PAIM, Gustavo Bohrer. *O direito ao processo justo*. Revista Direito e Democracia, 2012, pp. 97-99.

⁴⁹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo constitucional em marcha: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo: Max Limonad, 1985, p. 8.

⁴⁹¹ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 98.

Assim, antes de adentrar à análise das hipóteses de jurisdição concorrente e exclusiva, serão abordados a seguir alguns princípios que derivam da concepção do processo justo substancial e permitem o alargamento das hipóteses legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

4.4.2 O acesso à justiça

O acesso à justiça é um princípio basilar na construção do Estado Democrático de Direito. A CF de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁴⁹². O conceito do princípio que perdurou durante séculos⁴⁹³ esteve amparado na concepção de conceder a qualquer cidadão a oportunidade de se manifestar formalmente em uma ação judicial, sendo irrelevante a análise dos desafios efetivos para utilização da justiça, tais como os custos do processo.

Referida concepção, todavia, foi sendo modificada no decorrer dos séculos, sobretudo com o crescimento dos direitos coletivos e a expansão dos direitos humanos ocorrida substancialmente no cenário pós-segunda guerra mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um importante instrumento global que sedimentou o direito de acesso à justiça.⁴⁹⁴

Em seu art. 10, a declaração preceitua que todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência, a ser realizada por um tribunal independente e imparcial.⁴⁹⁵ Os instrumentos regionais da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem de 1950 (art. 6º) e da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (art. 8º) ratificaram a garantia prevista na declaração universal.⁴⁹⁶

Os estudos sobre o acesso substancial à justiça foram aprofundados posteriormente pelo italiano Mauro Cappelletti, que propôs uma análise do princípio sob a ótica dos instrumentos

⁴⁹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09.03.2022.

⁴⁹³ Mauro Cappelletti e Bryan Garth ressaltam que nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, a garantia de acesso à justiça consistia no direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, sendo indiferente a análise dos problemas reais do foro cível. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, pp. 8-10.

⁴⁹⁴ UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09.03.2022.

⁴⁹⁵ Ibidem.

⁴⁹⁶ Ibidem.

oferecidos aos indivíduos e aos grupos capazes de tornar efetiva tal proteção⁴⁹⁷. Mauro Cappelletti desenvolveu o movimento das três ondas renovatórias do acesso à justiça, conforme ressalta Cândido Rangel Dinamarco⁴⁹⁸:

No plano do processo civil essas tendências cristalizaram-se nas três conhecidas ondas renovatórias assim identificadas por Cappelletti: a) movimento em prol da assistência judiciária, com vista a superar os obstáculos que a pobreza opõe ao ingresso em juízo e acesso à justiça; b) reformas necessárias à tutela dos interesses transindividuais, especialmente dos respeitantes às comunidades de consumidores e à higidez do ambiente; c) implantação de múltiplas inovações no interior do processo, visando a uma espécie de justiça coexistencial mais acessível e participativa, com forte tendência à absorção dos valores inerentes aos princípios da igualdade, do contraditório, do devido processo legal e, numa palavra, a um processo mais justo.

Os desafios sobre a concretização do acesso à justiça passaram a ser estudados em perspectivas mais amplas, com enfoque nas peculiaridades da causa e das partes, reconhecendo a necessidade de estabelecer uma igualdade efetiva entre as partes, em virtude, por exemplo, da diferença na *capacidade jurídica pessoal* de cada litigante⁴⁹⁹.

Cândido Dinamarco lembra que “ao trinômio efetividade-adequação-tempestividade deu especial relevância o pensador Kazuo Watanabe, já diante da conclamação, contida no Pacto de San José da Costa Rica, à oferta de tutelas jurisdicionais em tempo razoável (promessa hoje explicitada no art. 5.º, LXXVIII, da CF)”⁵⁰⁰.

Nas palavras de Kazuo Watanabe⁵⁰¹, o estudo sobre o acesso à justiça não está limitado mais ao " acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa." E, ao conceituar o acesso à justiça enquanto acesso à ordem jurídica justa, Watanabe⁵⁰² ressalta os *dados elementares* essenciais à sua concretização, quais sejam:

(1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de

⁴⁹⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*. Bolonha: IL Mulino, 1994, 146.

⁴⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O novo Código de Processo Civil Brasileiro e a ordem processual civil vigente*. Revista de Processo, vol. 247, set., 2015, p. 67.

⁴⁹⁹ Cappelletti e Garth ressaltam que a capacidade jurídica pessoal é um conceito crucial na determinação de acesso à justiça e está relacionado com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social de cada parte. In: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, 1988, p. 22.

⁵⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O novo Código de Processo Civil Brasileiro e a ordem processual civil vigente*, 2015, p. 66.

⁵⁰¹ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade Moderna. In: Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988, p. 128.

⁵⁰² Ibidem, pp. 134-135.

promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Nesse sentido, Maria Mercedes Albornoz⁵⁰³ pondera que o acesso à justiça, em sua concepção moderna, está intimamente relacionado à tutela jurisdicional efetiva e não apenas à participação a um processo judicial:

Ora, o acesso à justiça é um conceito complexo, cujo elemento central consiste na ideia de efetividade: o acesso não teria sentido se não estivesse imbuído dele. Esta circunstância explica porque é por vezes referido como “acesso efetivo à justiça”. Na verdade, a adição do adjetivo “eficaz” pode ser considerada redundante. De fato, estima-se que “acesso à justiça” no campo judicial equivale a “proteção judicial efetiva”, embora às vezes a segunda se situe como elemento da primeira ou, inversamente, a primeira como componente da segunda. Pode-se entender que ambas as noções aludem à mesma realidade se for adotada uma concepção ampla de acesso à justiça, que não se esgota ao se tornar parte de um processo perante um juiz que se declara competente, mas que chega até a obter uma sentença final e até que sua execução tenha sido concluída.⁵⁰⁴

O Código de Processo Civil de 2015 encampou o conceito moderno de acesso à justiça enquanto direito a uma ordem jurídica justa, constituindo-se como verdadeiro direito social básico dos indivíduos e não apenas como acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal⁵⁰⁵.

A exposição de motivos do CPC de 2015 demonstra sua intenção de “gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”, tratando-se, pois, de um “passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade”⁵⁰⁶.

As mudanças legislativas em torno do acesso à justiça começam com o artigo 1º do código de 2015, ao harmonizar o processo civil com as garantias constitucionais, passando a ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais

⁵⁰³ ALBORNOZ, María Mercedes. Acceso a la justicia em las relaciones privadas internacionales: intereses em juego. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente [online]. 2017, vol.5, n.9, pp. 175-176.

⁵⁰⁴ No original: “Ahora bien, el acceso a la justicia es un concepto complejo, uno de cuyos elementos centrales consiste en la idea de efectividad: el acceso carecería de sentido si no estuviese imbuído de aquélla. Esta circunstancia explica que en ocasiones se aluda a él como “acceso efectivo a la justicia”. En realidad, la adición del adjetivo “efectivo” puede considerarse redundante. De hecho, se estima que el “acceso a la justicia” en el ámbito judicial es equivalente a la “tutela judicial efectiva”, aunque a veces se ubique a la segunda como un elemento de la primera o, a la inversa, a la primera como componente de la segunda. Se puede entender que ambas nociones aluden a la misma realidad si se abraza una concepción amplia del acceso a la justicia, que no se agota al lograr ser parte en un proceso ante un juez que se declare competente, sino que llega hasta la obtención de una sentencia definitiva y hasta que se haya completado su ejecución.” Ibidem.

⁵⁰⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. Revista de Processo, vol. 254, p. 17-44, Abr/2016, p. 18.

⁵⁰⁶ BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, p. 433. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

estabelecidos na Constituição. A constitucionalização do processo está sedimentada no artigo 3º do CPC de 2015, que introduziu o princípio constitucional do acesso à justiça em uma análise mais ampla, substituindo a expressão “Poder Judiciário” por “apreciação jurisdicional”⁵⁰⁷.

Não obstante a constitucionalização do processo, é possível notar também, a partir do CPC/2015, a materialização das ondas renovatórias do acesso à justiça. O código encampa soluções alternativas como a conciliação e a mediação (§3º do artigo 3º); inclui o juiz como cooperador do processo (artigo 6º), garantindo às partes participação ativa na construção da decisão judicial (artigo 9º) e reforçando o dever de transparência do julgamento por meio da decisão não-surpresa (artigo 10); institui a solução integral do mérito em tempo razoável (artigo 4º); concede paridade de tratamento às partes no que tange aos direitos e faculdades processuais (artigo 7º); privilegia a gratuidade da justiça (artigo 98 e seguintes); confere relevante força à uniformização das decisões judiciais (artigos 926 e 927), na tentativa de dar um tratamento coletivo aos conflitos individuais por meio do julgamento de demandas repetitivas e precedentes judiciais, por exemplo⁵⁰⁸.

Referidas alterações introduzidas pelo CPC de 2015 constituem marco para a compreensão do acesso efetivo à justiça por meio da adoção de técnicas processuais alternativas, na busca pela igualdade substancial das partes e na solução mais adequada para uma prestação jurisdicional que alcance de fato o direito e sua execução.

4.4.2.1 O *forum necessitatis*

Ao analisar os conflitos transnacionais, é possível notar que o acesso à justiça se apresenta também como um desafio a ser superado, em formas mais complexas do que em sua análise no âmbito das relações internas, pois demanda um olhar não apenas sob a ótica da parte autora, mas também da parte demandada e do objeto da tutela jurisdicional.⁵⁰⁹

Sua maior complexidade reside no fato de que, no campo das relações transfronteiriças, as dificuldades residem no custo de uma demanda estrangeira, seja pela distância (a depender

⁵⁰⁷ Humberto Dalla Bernardina Pinho ressalta que a alteração trazida pelo CPC/2015 representa a ampliação da garantia de acesso à justiça para além do Poder Judiciário e sua forma imperiosa de resolver o conflito, abrindo portas para outras formas positivas de composição, com grande relevo para a jurisdição voluntária extrajudicial. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015*, 2016, p. 18.

⁵⁰⁸ VITOVSKY, Vladimir Santos. *O acesso à justiça no novo código de processo civil: continuidades, inovações e ausências*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 7-17, set./dez. 2015, p. 15-16.

⁵⁰⁹ ALBORNOZ, María Mercedes. *Acceso a la justicia em las relaciones privadas internacionales: intereses em juego*, 2017, p. 172.

do endereço residencial do autor ou do réu) ou pela dificuldade na contratação de advogados, no uso da língua estrangeira, nos entraves para produção de provas e eventual execução da decisão judicial em outro foro estrangeiro. Nesse sentido, Maria Mercedes Albornoz leciona:⁵¹⁰

Às muitas dificuldades inerentes à participação em um processo em jurisdição estrangeira – custo, distância, provável uso de língua estrangeira, falta de familiaridade com o foro e seu ordenamento jurídico – soma-se a incerteza quanto às reais possibilidades de obtenção do reconhecimento e eventual execução da sentença em país diferente daquele ao qual pertence o juiz com jurisdição direta.⁵¹¹

Mercedes⁵¹² pondera, ainda, que há diferentes interesses na concretização do acesso à justiça. De um lado, os cidadãos almejam a plena prestação jurisdicional para solução de um determinado conflito. De outro, o Estado, paralelamente ao fornecimento de uma prestação jurisdicional, também busca restringir o número de casos judiciais. Por tal razão, Mercedes ressalta que é necessário buscar um equilíbrio entre as duas diferentes necessidades, quais sejam, de um lado garantir o acesso das pessoas à justiça, por outro, restringir o alcance da jurisdição internacional direta por meio do estabelecimento de exigências mínimas de conexão entre o caso e o foro demandado⁵¹³.

Há três razões que contribuem para a restrição da competência internacional por parte de um Estado. O primeiro está relacionado a uma questão institucional, em virtude do excesso de demandas, ocasionando a lentidão e a ineficácia da justiça. O segundo, relacionado ao primeiro, diz respeito a questões econômicas, em decorrência do custo do processo⁵¹⁴. O terceiro está fundado na razoabilidade, pois não seria razoável que⁵¹⁵:

o Estado investiu seus recursos econômicos no financiamento do funcionamento de seus tribunais a fim de solucionar controvérsias que tinham pouca ou nenhuma conexão com aquele país e que, portanto, não trariam nenhum benefício como compensação pelo gasto incorrido.⁵¹⁶

Uma forma de limitar a jurisdição internacional por ausência de razoabilidade ocorre por meio da adoção da doutrina do *forum non conveniens*. Entretanto, a adoção da doutrina abre

⁵¹⁰ Ibidem.

⁵¹¹ No original: “*A las múltiples dificultades inherentes a la participación en un proceso en una jurisdicción extraña –costo, distancia, probable utilización de un idioma extranjero, falta de familiaridad con el foro y su sistema jurídico– se suma la incertidumbre en cuanto a las posibilidades reales de obtener el reconocimiento y la eventual ejecución de la sentencia en un país distinto de aquél al que pertenece el juez investido de jurisdicción directa.*” Ibidem

⁵¹² Ibidem, p 178.

⁵¹³ Ibidem.

⁵¹⁴ ALBORNOZ, María Mercedes. *Acceso a la justicia em las relaciones privadas internacionales: intereses em juego*, 2017, p. 179.

⁵¹⁵ Ibidem.

⁵¹⁶ No original: “*el Estado invirtiera sus recursos económicos en costear el funcionamiento de sus tribunales a fin de que se diera solución a controversias que tuvieran poca o ninguna conexión con ese país y que, por consiguiente, no traerían ningún beneficio como contrapartida al gasto efectuado.*” Ibidem.

espaço para a discussão sobre a denegação da justiça. Isso porque, caso determinado tribunal repute não ser o foro mais adequado para processamento daquela demanda e o caso não possa ser incluído na jurisdição de nenhum outro Estado, a parte demandante ficará sem acesso a nenhum tribunal declarado competente.

O *forum necessitatis* tem sua origem no direito europeu. O Regulamento (CE) 4/2009 do Conselho da União Europeia previu, em seu artigo 7º⁵¹⁷, a possibilidade de utilização do *forum necessitatis* quando “nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente” ou “se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado”, sendo imprescindível que o litígio apresente “uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado”⁵¹⁸.

Para além do campo europeu, o Código Civil de Quebec consagra, em seu artigo 3.136, o *forum necessitatis* como uma alternativa de jurisdição, caso inexista outro foro no exterior ou se, havendo, este não puder ser razoavelmente demandado, mesmo que a autoridade do Quebec não tenha jurisdição sobre a demanda, sendo necessário que haja uma conexão suficiente entre a demanda e o foro.⁵¹⁹

Da mesma forma, a Convenção Interamericana sobre competência na esfera internacional para a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras prevê, em seu artigo 2º⁵²⁰, a possibilidade de adoção do princípio *forum necessitatis* como forma de evitar denegação de justiça. O texto da Convenção foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 93 de 1995. A lei de Direito Internacional Privado da República Dominicana (descrita no capítulo I desta pesquisa), também prevê a adoção do instituto em seu artigo 21.

Outro instrumento que prevê a adoção, de forma excepcional, do *forum necessitatis*, é o TRANSJUS da ASADIP, que elenca, no artigo 3.10, a possibilidade de um Estado assumir a

⁵¹⁷ Nesse sentido, prevê o artigo 7º: Forum necessitatis. Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, os tribunais de um Estado-Membro podem, em casos excepcionais, conhecer do litígio se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado. O litígio deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado. In: UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0004&from=PT>. Acesso em 09.03.2022.

⁵¹⁸ CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?*, 2015, p. 43.

⁵¹⁹ Assim dispõe o artigo 3136: Even though a Québec authority has no jurisdiction to hear a dispute, it may nevertheless hear it provided the dispute has a sufficient connection with Québec, if proceedings abroad prove impossible or the institution of proceedings abroad cannot reasonably be required.

⁵²⁰ Nessa toada, assim preceitua o artigo 22º: Também se considerará satisfeito o requisito da competência na esfera internacional quando, a critério do órgão jurisdicional do Estado Parte onde a sentença deva ter efeitos, o órgão jurisdicional que proferiu a sentença tenha assumido jurisdição para evitar denegação de justiça por não existir órgão jurisdicional competente. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/legislacao-doc/dl93.pdf>. Acesso em 09.03.2022.

jurisdição, “mesmo que os critérios atributivos de jurisdição do Estado do foro não tenham sido observados, excepcionalmente,” como forma de garantir o acesso à justiça, “desde que comprove, levando em conta os direitos e possibilidades de ambas as partes, que o demandante não poderá obter um acesso efetivo e, razoavelmente disponível, em outra jurisdição”.

O artigo ainda preceitua que a atribuição excepcional de jurisdição deverá ser exercida especialmente, mas não exclusivamente, nos casos de dano ambiente ou dano derivado de relações individuais de trabalho, consumo, violação a direitos humanos, garantindo que pessoas vulneráveis, como crianças, refugiados, imigrantes de poucos recursos, tenham o acesso eficaz à justiça.⁵²¹

Além disso, o artigo também possibilita que os tribunais exerçam sua jurisdição para decidir medidas provisionais de proteção de pessoas e bens que se encontrem em seu território, ainda que não tenham jurisdição para o mérito da demanda, “devendo ater-se, finalmente, ao que decida o tribunal internacionalmente competente”⁵²².

O princípio do *forum necessitatis* pode ser definido como um critério de jurisdição excepcional, destinado a garantir ao indivíduo o direito de acesso à justiça nos casos em que, em razão de um conflito negativo de jurisdição ou em decorrência de situações fáticas adversas (como uma guerra civil, calamidade pública), o autor se vê impossibilitado de exercer o seu direito de ação no foro competente.⁵²³

Nesse sentido, Giulia Rossolillo⁵²⁴ lembra que o princípio está destinado à garantia do direito fundamental de acesso à justiça, sendo uma consequência também do caráter unilateral das regras internas de jurisdição:

A expressão *forum necessitatis* destina-se a indicar um critério jurisdicional de caráter excepcional destinado a garantir ao indivíduo o direito de acesso à justiça no caso de, em relação a um determinado litígio, ser impossível identificar um juiz competente. Trata-se, portanto, de uma figura que, por um lado, tem a sua origem na necessidade de proteger os direitos fundamentais do indivíduo, por outro, representa a consequência do caráter unilateral das normas nacionais de competência. Como, de fato, cada Estado decide de forma independente a extensão da jurisdição de seus juízes, é possível que surjam conflitos negativos, ou seja, em relação a um caso específico, não existe a jurisdição dos tribunais de qualquer país.⁵²⁵

⁵²¹ ASADIP. *Princípios ASADIP TRANSJUS*, p. 12-13. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf>. Acesso em 09.03.2022.

⁵²² Ibidem.

⁵²³ CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?*, 2015, p. 41.

⁵²⁴ ROSSOLILLO, Giulia. *Forum necessitatis e flessibilità dei criteri di giurisdizione nel diritto Internazionale privato nazionale e dell'unione europea. Cuadernos de Derecho Transnacional*. Madrid, ISSN 1989-4570, v. 2, n. 1, mar. 2010, p. 404.

⁵²⁵ No original: “Con l’espressione *forum necessitatis* si intende indicare un criterio di giurisdizione di carattere eccezionale volto a garantire al singolo il diritto di accesso alla giustizia nell’ipotesi in cui, in relazione a una

O *forum necessitatis* ressignifica as normas de jurisdição ao permitir que hipóteses inicialmente não previstas no ordenamento jurídico para o ajuizamento de ação em determinado Estado sejam adotadas como forma de alcançar o acesso à justiça⁵²⁶. Sobre o *forum necessitatis*, Cecilia Fresnedo de Aguirre⁵²⁷ ressalta que:

[...] o foro de necessidade não deve ser usado como pretexto para justificar o uso exorbitante de alguns foros, pois seu objetivo principal não é fornecer uma justificativa para a competência de tribunais que não a possuem, mas garantir a exercício efetivo do direito fundamental de acesso à justiça.⁵²⁸

Nota-se que a adoção do princípio do *forum necessitatis* pode surgir na hipótese em que há conflito negativo de competência (quando o Estado adota a doutrina do *forum non conveniens* e rejeita a jurisdição por considerar-se inadequado para julgamento do caso).

Por isso é que Renato Beneduzi defende a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* apenas quando outro foro reconheça, previamente, ser o competente para julgar determinada demanda, ocasião em que o Estado demandado poderia declarar-se inconveniente em detrimento de outro foro declaradamente competente e mais apropriado.⁵²⁹

Referido requisito está estabelecido no artigo 3.9 dos TRANSJUS da ASADIP, que somente permite o declínio da jurisdição quando constatado, previamente, que a regra de jurisdição do foro estrangeiro permite o processamento do feito naquela localidade e garante ao demandante seu direito de acesso à justiça, delineado no item 2.2.3, capítulo II deste trabalho.

4.4.3 Os princípios da competência adequada e da eficiência processual

A competência adequada é definida como um princípio corolário do devido processo legal⁵³⁰ e surge do estabelecimento da jurisdição competente para julgamento de determinada lide a partir da análise do caso concreto. A doutrina brasileira vem definindo a competência adequada como “uma diretriz voltada ao controle da admissibilidade da demanda judicial, ou

determinata controversia, sia impossibile identi fi care un giudice competente. Si tratta dunque di una fi gura che da un lato trova la propria origine in esigenze di tutela dei diritti fondamentali dell'individuo, dall'altro rappresenta la conseguenza del carattere unilaterale delle norme nazionali in materia di competenza giurisdizionale. Dal momento che, infatti, ogni Stato decide autonomamente l'ampiezza della giurisdizione dei propri giudici, è possibile che si vengano a creare confl itti negativi, ossia che in relazione a una determinata fattispecie non sussista la competenza dei tribunali di alcun Paese.” Ibidem.

⁵²⁶ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 291-292.

⁵²⁷ AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public Policy: Common principles in the American States*, 2016, p. 333.

⁵²⁸ No original: “[...] *the forum of necessity should not be used as an excuse to justify the exorbitant use of some fora since its main purpose is not to provide for a justification to take jurisdiction to courts that do not have it, but to guarantee the effective exercise of the fundamental right to access to justice.*” Ibidem.

⁵²⁹ BENEDUZI, Renato. *Forum non conveniens*. 2016, p. 814.

⁵³⁰ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*, 2019, p. 252.

de seu prosseguimento, sob o prisma da competência do juízo, o que é feito pelo juiz de forma casuística, à luz de circunstâncias concretas.”⁵³¹

O princípio permite que o próprio julgador, no controle de sua competência, evitasse julgar causas para as quais não fosse o juízo mais adequado, utilizando-se da regra *Kompetenzkompetenz*⁵³², segundo a qual o juiz é competente para controlar a sua própria competência⁵³³.

Por certo que a aplicação do princípio permitiria maior discricionariedade judicial, entretanto, Fredie Didier⁵³⁴ frisa que esta é a forma de resolver o conflito entre segurança jurídica e justiça do caso concreto, evitando, assim, que causas sejam julgadas por um juízo menos adequado, seja em virtude das dificuldades de defesa do réu, seja pela proximidade e extensão do direito ou dos fatos debatidos, por exemplo.

Segundo Paula Sarno Braga⁵³⁵, no âmbito da limitação da jurisdição brasileira em confronto com outros estados, “havendo mais de um Estado (ou foro/juízo) abstratamente competente – com competência concorrente, pois -, deve predominar o exercício da jurisdição daquele que, no caso concreto, teria competência adequada para julgar a causa”.

Ao permitir o declínio da competência em favor de outro foro mais adequado, Braga⁵³⁶ ressalta que há um confronto entre a autonomia da vontade da parte demandante - que se afigura pelo *forum shopping* -, e a necessidade de impedir que a escolha seja “abusiva e prejudicial ao regular e democrático andamento do procedimento” – de onde se extrai o princípio da competência adequada.

A aplicação do referido princípio, conforme ressaltado por Graziela Argenta Zaneti⁵³⁷, ratifica o ideal de um Estado constitucional, solidificado pela concepção de jurisdição internacional com base na tutela dos direitos e pessoas, desassociando-se do modelo tradicional

⁵³¹ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*, 2021, p. 135.

⁵³² O termo também é denominado como princípio e é utilizado no juízo arbitral, em virtude do parágrafo único do artigo 8º da Lei 9307 de 1996, que disciplina ser de exclusiva competência do árbitro decidir as questões atinentes à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória. Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 1550.260/RS.

⁵³³ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*, 2019, p. 251.

⁵³⁴ *Ibidem*, p. 261- 262.

⁵³⁵ BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista de Processo, vol. 219, maio de 2013, p. 15.

⁵³⁶ *Ibidem*, p. 17.

⁵³⁷ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 95.

ligado apenas à soberania⁵³⁸. A respeito do referido princípio, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.⁵³⁹ também lecionam que:

a análise das regras existentes no Direito brasileiro tem de passar pelo *filtro* do princípio da competência adequada (corolário dos princípios do devido processo legal e da adequação). Não é possível aplicar as regras de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto.

Nota-se, pois, que a análise da competência adequada passa pela concepção constitucional de um processo justo, utilizado sob a ótica do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece o artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88, sempre visando à efetiva prestação da tutela jurisdicional, por meio das garantias constitucionais. Barbosa Moreira⁵⁴⁰ já havia destacado sobre o *forum non conveniens* como garantia de uma atividade jurisdicional útil, ou seja, adequada:

A ideia básica às vezes reponta em trabalhos doutrinários, como possível manifestação do chamado “princípio da efetividade”, de acordo com o qual a Justiça de qualquer Estado não deve exercer atividade jurisdicional inútil para o próprio Estado ou para as partes. Casos de exercício inútil seriam, v.g., os de causas que não reclamem a aplicação do direito nacional e cuja decisão não seja suscetível de execução no território do país.

A competência adequada está estritamente ligada ao princípio da eficiência, constituído inicialmente pelo artigo 37 da CRFB/88⁵⁴¹, por meio da emenda constitucional 19 de 1998, tendo sido destinado à Administração Pública no exercício de suas funções, fazendo com que o princípio fosse estudado mais no âmbito do direito administrativo nas últimas décadas⁵⁴². Alexandre de Moraes⁵⁴³ leciona que o princípio da eficiência:

impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor

⁵³⁸ Sobre o tema, Flávia Hill (2013, p. 148-149) ressalta que “a formação do microsistema do Direito Processual Transnacional implica a releitura da tradicional concepção do princípio da soberania, passando-se a deitar o olhar, prevalentemente, sobre o indivíduo, o jurisdicionado. Reforça-se a noção de cooperação entre os magistrados de diferentes Estados, voltando-se todos para o compromisso de garantir a entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicionado a que faz jus. Passa-se a compreender que somente mediante a ação complementar, coordenada e cooperativa entre os tribunais de diferentes países, para além da cega e injustificada invocação da soberania como premissa e finalidade em si própria, garantirá a consecução do efetivo acesso à justiça ao jurisdicionado”.

⁵³⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*, 2019, Vol. 4, p. 147.

⁵⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Problemas relativos a litígios internacionais*. Doutrinas Essenciais de Direito Internacional, vol. 4, 2012, p. 1242.

⁵⁴¹ CF de 1988. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

⁵⁴² CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Coord. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 1. ed *e-book*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-5.2.

⁵⁴³ 2005, p. 108, apud CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro*. Revista de Processo, vol. 233, 2014, p. 70.

utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.⁵⁴⁴

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o artigo 8º⁵⁴⁵ inseriu expressamente o princípio da eficiência às regras processuais de observância obrigatória do juiz ao aplicar o ordenamento jurídico brasileiro. Em âmbito processual, o princípio da eficiência consiste na adoção de medidas capazes de cumprir o objetivo precípua da norma jurídica, podendo ser entendido sob duas perspectivas, conforme defendido por Michele Taruffo.⁵⁴⁶

A primeira faceta do princípio se relaciona à redução de custos, a fim de diminuir os gastos para solução da controvérsia. A segunda, por sua vez, destina-se à qualidade das decisões e de sua fundamentação, por meio da adoção de técnicas adequadas, corretas, justas e equânimes.⁵⁴⁷

Dierle Nunes conceitua as definições de Michele Taruffo em suas perspectivas quantitativa e qualitativa, respectivamente. Em ambos os enfoques, o princípio da eficiência pode ser correlacionado à motivação das decisões judiciais, conduzindo não apenas à adoção de técnicas processuais adequadas, corretas, justas e equânimes, mas também democráticas para aplicação do direito, exigindo-se uma atividade participada entre o juiz e os demais sujeitos processuais.⁵⁴⁸

A eficiência processual, nesse aspecto, impõe uma análise conjunta de todos os princípios e diretrizes que regem o ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser analisada apenas sob a ótica de duração razoável do processo ou celeridade processual, mas também sob a ótica de qualidade das decisões judiciais.

Outra questão importante sobre o princípio da eficiência reside na diferenciação entre as terminologias “eficácia” e “efetividade”. Luís Roberto Barroso definiu a eficácia como a “aptidão para a produção de efeitos jurídicos, para a irradiação das consequências que lhe são

⁵⁴⁴ Ibidem.

⁵⁴⁵ “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

⁵⁴⁶ TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente*. Valencia: Universidad di Valencia, 2008, p. 185, apud NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito*, 2009, p. 250.

⁵⁴⁷ Ibidem.

⁵⁴⁸ NUNES, Dierle. *Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional democrática*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Ed. RT, 2012, pp. 256-257.

próprias”.⁵⁴⁹ Por outro lado, definiu a efetividade como a “eficácia social” do comando normativo, “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.⁵⁵⁰

Assim é que se vislumbra a importância sobre o estudo da aplicação *do forum non conveniens* no Brasil como forma de garantir uma prestação jurisdicional equânime, satisfatória e eficiente, visando à redução do custo e lapso temporal do processo por meio da escolha adequada do foro, que de fato possibilitará a concretização da execução, a defesa do Réu, a produção de provas.

Nesse sentido, Valesca Moschen e Graziela Argenta Zaneti mencionam que a definição da jurisdição deve sempre partir dos seguintes pressupostos - o que possibilita, por certo, a efetivação de princípios para a prestação de uma tutela adequada -, quais sejam: (1) da proximidade com a situação objeto de análise; (2) da eficácia prática da decisão, (3) da distribuição harmoniosa da competência; e (4) da autonomia da vontade.⁵⁵¹

Verifica-se, assim, a estrita relação entre o *forum non conveniens* e o princípio da competência adequada, como forma de aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, com a precípua finalidade de garantir uma prestação jurisdicional adequada e eficiente, sempre alicerçada nas diretrizes e concepções já estampadas na CRFB/88.

4.4.4 A releitura do princípio do juiz natural

A aplicação do *forum non conveniens* no ordenamento jurídico brasileiro também deve partir do pressuposto de uma releitura do princípio do juiz natural, consubstanciado de forma implícita no artigo 5º, inciso LIII da CRFB/88, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Em suma, a concepção tradicional do princípio do juiz natural preconiza que a competência da autoridade judiciária brasileira será determinada de forma abstrata e prévia, garantindo objetividade e imparcialidade, não podendo ocorrer após a análise das peculiaridades do caso concreto.

⁵⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 7ª ed., 2003, pp. 83-85 apud CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, E-book, 2021, p. RB-5.2.

⁵⁵⁰ Ibidem.

⁵⁵¹ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI, Graziela Argenta. *Processo Internacional Transfronteiriço: Os Litígios Que Não Respeitam Fronteiras – Da Soberania À Tutela Dos Direitos*. Revista Brasileira de Direito Internacional, vol. 2, 9, pp.1-15, jan/julh. 2016, p. 4.

Entretanto, a adoção de uma concepção rígida pode trazer inúmeras implicações prejudiciais às partes, sobretudo diante de competência internacional concorrente, pois a possibilidade de ajuizamento de uma ação em diversos foros abre precedentes para a escolha inadequada da jurisdição. Por isso é que Antonio do Passo Cabral propõe a releitura do princípio do juiz natural baseado em mecanismos de “gestão de competência flexíveis, dinâmicos, adaptáveis e que possam fazer funcionar adequadamente o sistema e maximizar os resultados do processo”⁵⁵².

Assim, Cabral afirma que a aplicação da norma processual, nos dias atuais, “depende de elementos casuísticos variáveis que não podem ser *in totum* antecipados pela lei”⁵⁵³. Daí surge a possibilidade de aplicação do *forum non conveniens* no direito brasileiro através da releitura do princípio do juiz natural, à luz do princípio da competência adequada e do princípio da eficiência, como forma de efetivação do acesso à justiça em seu aspecto substancial – e não como um fim em si mesmo –, conforme ressaltado por Edval Borges da Silva Segundo⁵⁵⁴:

Nesse sentido, sendo a nova perspectiva de acesso à justiça ligada ao acesso a ordem jurídica justa, esta última somente se obteria, dentre outros aspectos, com a consagração do princípio do juiz natural. Ora, infere-se do prontamente dito que o princípio do juiz natural não é um fim em si mesmo. O seu escopo, que traduz o seu aspecto substancial, é garantir a imparcialidade e independência do juiz, algo de fundamental importância para o acesso à justiça, porquanto não há como abonar um direito de acesso justo sem que este seja imparcial. Em suma, o princípio do juiz natural reveste importante instrumento para o acesso a uma ordem jurídica justa, imparcial e condizente com os valores do Estado Democrático de Direito.

Nos dizeres de Ravi Peixoto⁵⁵⁵, a releitura do princípio do juiz natural garante maior flexibilidade e maior maleabilidade na definição da competência, sem violar a segurança jurídica, pois ainda seria necessária a observância de objetividade, impessoalidade, invariabilidade, com permissão de controle e de participação dos interessados.

⁵⁵² CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, E-book, 2021, p. RB-5.4.

⁵⁵³ *Ibidem*.

⁵⁵⁴ SEGUNDO, Edval Borges da Silva. *Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural*. Dissertação de Mestrado defendida perante a Universidade Federal da Bahia em 2009, p. 87.

⁵⁵⁵ Ravi Peixoto assim afirma: Este texto não coaduna com as premissas do STJ, no sentido de que a ausência de texto normativo que preveja, de forma expressa, a adoção do *forum non conveniens* no Brasil impediria o desenvolvimento dessa doutrina. A proposta é a de admitir a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma releitura do princípio do juiz natural e de outras normas fundamentais processuais. A proposta da adoção da teoria do *forum non conveniens* ao direito brasileiro teria por base uma nova compreensão do juiz natural para além de uma visão extremamente rígida e focada na suficiência, para um adequado funcionamento do sistema, de competências rígidas com vedação de qualquer discricionariedade. O novo ponto de vista teria por base um juiz natural mais flexível, que, embora permita maior maleabilidade das competências, não violaria a segurança jurídica, eis que ainda haveria a exigência de que haja a garantia de objetividade, impessoalidade, invariabilidade e por meio da permissão de controle e de participação dos interessados. In: PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade*. RODRIGUES, Marco Antonio e ZANETI JR, Hermes (coords.). In: Coleção Grandes Temas – Cooperação Internacional, v. 13. Bahia: Editora Juspodvim, 2019, p. 387.

Conforme ressalta Guilherme Kronenberg Hartmann, o próprio sistema brasileiro possibilita a interpretação flexível do princípio do juiz natural ao permitir deslocamentos ou declínios de competência, como ocorre com o deslocamento de competência para a Justiça Federal quando a causa visa a assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais (art. 109, inciso V-A e §5º da CRFB/88)⁵⁵⁶.

4.4.5 A releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/88⁵⁵⁷, “relaciona-se com a ideia de que o cidadão tem o direito de movimentar a máquina judiciária para obter o pronunciamento de um juiz imparcial, indiferente e competente acerca de um interesse que entenda ter sido lesado.”⁵⁵⁸

Um dos argumentos utilizados pelo STJ no julgamento do REsp 1.633.275 – SC, envolvendo a empresa Hering, para não aplicar o *forum non conveniens* foi a inafastabilidade da jurisdição brasileira. Apesar do entendimento adotado pelo STJ, impende ressaltar que a inafastabilidade da jurisdição não pode, de modo algum, ser interpretada apenas sob a ótica formal. A esse respeito, Nelson Nery Jr.⁵⁵⁹ ressaltou a importância de análise do princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88) sob a perspectiva de tutela jurisdicional adequada – o que deve ser entendido como medida efetiva e eficaz:

Em comentário ao dispositivo, já dissemos que: “O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Por tutela adequada entende-se a que é provida da efetividade e eficácia que dela se espera.”

Por isso Antonio do Passo Cabral ressalta que a inafastabilidade da jurisdição deve ser concebida não apenas como um monopólio do poder de julgar, mas como o compromisso do Estado em prestar uma tutela jurisdicional efetiva, em busca de resultados úteis aos jurisdicionados, “com a mais adequada tutela dos direitos e sem desperdício de tempo ou

⁵⁵⁶ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*, 2021, p. 143-144.

⁵⁵⁷ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵⁵⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça – juizados especiais e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.71.

⁵⁵⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Competência concorrente – Jurisdição internacional, jurisdição brasileira*. Soluções Práticas de Direito, vol. 3, 2014, p. 14.

dinheiro”⁵⁶⁰. Graziela Argenta Zaneti também defende a releitura do princípio nos seguintes termos⁵⁶¹:

Por essa razão, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não pode ser utilizado para atingir o objetivo exatamente contrário à sua finalidade. A inafastabilidade da jurisdição está ligada à ideia da jurisdição adequada, não qualquer jurisdição (acesso formal), mas sim uma jurisdição capaz de fornecer a tutela adequada aos direitos (acesso substancial).

A concretização do acesso à justiça perpassa pela análise não apenas das regras abstratas estabelecidas na legislação, mas também dos elementos que compõem a lide, a fim de garantir que toda a fase de conhecimento e a execução sejam concretamente satisfatórias na solução do conflito.

4.5 Os critérios objetivos para aplicação da doutrina no direito brasileiro

Os princípios descritos acima servem de base para a aplicação do *forum non conveniens* no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme leciona Cabral, os princípios que circulam o devido processo legal – ou o processo justo – não possuem hierarquia. Pelo contrário, os princípios da eficiência, do acesso à justiça, do juiz natural convivem – não competem, tampouco se excluem – e devem ser conciliados⁵⁶².

Para a conciliação entre os princípios constitucionais, é necessário estabelecer critérios objetivos para aplicação da doutrina no Brasil intenta reduzir a discricionariedade judicial na definição da competência adequada para processamento do caso⁵⁶³. Por isso, a pesquisa fará a seguir algumas sugestões de critérios, com fito a diminuir a imprevisibilidade na adoção do *forum non conveniens*, os quais poderão ser adotados tanto por meio da adoção dos princípios constitucionais citados acima, tanto pela via de alteração legislativa⁵⁶⁴.

⁵⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil, E-book*, 2021, p. RB-5.5.

⁵⁶¹ ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*, 2018, p. 128.

⁵⁶² CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil, E-book*, 2021, p. RB-5.5.

⁵⁶³ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*, 2021, p. 153.

⁵⁶⁴ A alteração legislativa poderá ocorrer mediante a inclusão de um artigo 25-A ao capítulo I do CPC de 2015, com a inclusão dos critérios propostos nesta pesquisa, tal como normatizado pela Lei de Direito Internacional Privado da República Dominicana. Alguns dos critérios ora sugeridos já foram debatidos e propostos por doutrinadores brasileiros, como Renato Beneduzi, Antonio do Passo Cabral, Graziela Argenta Zanetti, Ravi Peixoto.

4.5.1 Existência de um foro alternativo

O primeiro critério proposto por esta pesquisa para adoção do *forum non conveniens* no direito brasileiro é a existência de um foro estrangeiro alternativo, declarado competente. O magistrado não extinguirá o processo, pois isso representaria uma denegação da justiça, mas declinará a jurisdição em favor de outro foro estrangeiro, considerado mais adequado para processamento da demanda⁵⁶⁵.

Referido critério traz à tona o debate sobre a litispendência internacional, que desde a égide do CPC de 1973 não produz efeitos no ordenamento jurídico brasileiro⁵⁶⁶. No entanto, o CPC de 2015 trouxe importante alteração sobre o tema, acrescentando à disposição normativa a ressalva quanto às disposições em sentido contrário previstas em tratados internacionais e acordos bilaterais, *litteris*:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

A alteração legislativa reflete o entendimento de alguns doutrinadores no direito brasileiro, que já tinham se manifestado antes mesmo da entrada em vigor do CPC de 2015 pela necessidade de prevalência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se Teresa Arruda Alvim Wambier⁵⁶⁷ ao pontuar a adesão do Brasil ao Protocolo de Las Leñas, que possibilita, em seu artigo 22, a produção de efeitos da litispendência internacional no ordenamento jurídico interno⁵⁶⁸.

Nesse sentido, Renato Beneduzi entende que a adoção da doutrina do *forum non conveniens* pressupõe que outro foro reconheça, previamente, ser o competente para julgar determinada demanda, ocasião em que o Estado Brasileiro poderia declarar-se inconveniente

⁵⁶⁵ Assim defende Antonio do Passo Cabral: “O magistrado não extingue o processo como no *common law* (o que equivaleria a um *non liquet*), mas declina da competência e transfere o julgamento da causa a outro juízo, reputado como aquele que pode melhor decidir o conflito. Trata-se aqui de autorizar que essa consideração sobre a própria incompetência se dê não apenas quando o juízo não for previsto nas normas legais como aquele competente, mas também em casos de alternatividade entre vários foros concorrentes. Ao magistrado caberá afastar o juízo escolhido pelo autor ao argumento de que não é aquele mais adequado para processar a causa”. In CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, 2021, p. RB-8.15.

⁵⁶⁶ Assim dispunha o artigo 90 do CPC de 1973: “Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.”

⁵⁶⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Competência e litispendência internacional*. Pareceres, vol. 2, 2012, p. 8.

⁵⁶⁸ Teresa Arruda Alvim ressalta que: “para Leonardo Greco, extrai-se de tal disposição (e daquela contida nos arts. 19 e 20, da mesma convenção), ‘a previsão de litispendência internacional, derogatória do art. 90 do CPC (LGL\1973\5)’”. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Competência e litispendência internacional*, 2012, p. 8.

em detrimento de outro foro declaradamente competente e mais apropriado⁵⁶⁹. A *ratio* do requisito estabelecido por Renato Beneduzi está na preocupação em se evitar a denegação da justiça, haja vista que o exercício do *forum non conveniens* nas hipóteses em que inexistente outro foro competente poderá ocasionar em violação ao acesso à justiça, desamparando o autor no exercício do direito de ação.

A ponderação sobre a existência de um foro alternativo é destacada também por Christopher Whytock e Cassandra Burke Robertson⁵⁷⁰ ao introduzirem as noções sobre a doutrina do *forum non conveniens*:

A doutrina do *forum non conveniens* e a doutrina de execução de sentenças são pedras angulares do litígio transnacional nos tribunais dos EUA. A doutrina do *forum non conveniens* confere a um tribunal norte-americano a discricionariedade de arquivar uma ação transnacional em favor de um judiciário estrangeiro “mais apropriado e conveniente”, se for um fórum alternativo disponível e adequado.⁵⁷¹

Nesse cenário, percebe-se que a tradicional concepção de jurisdição tem migrado do campo Estado-nação para a ótica de um Estado democrático de direito alicerçado nos interesses das partes, para solução dos conflitos de forma eficaz e eficiente. Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem alargado as fronteiras de compreensão da jurisdição, possibilitando o aprofundamento de princípios constitucionais como a concretização de um processo justo, que permita o acesso à justiça de forma efetiva.

Nelson Nery Jr.⁵⁷² já havia ressaltado a necessidade de adoção do *forum non conveniens* antes mesmo da entrada em vigor de todas as disposições legais supracitadas, que demonstram a nova concepção metodológica adotada pelo sistema brasileiro. Vale enfatizar trecho do pensamento do autor⁵⁷³:

Conquanto não exista regramento normativo expresso no direito positivo brasileiro adotando claramente o instituto do *forum (non) conveniens*, nossa jurisprudência tem decidido com o mesmo espírito quando, por exemplo, reconhece que a cláusula de eleição de foro nos contratos envolvendo relação de consumo não pode prevalecer, e, conseqüentemente, aplica a doutrina do foro mais conveniente para o consumidor – que é o do seu domicílio, onde devem ser processadas e julgadas as ações de consumo.

⁵⁶⁹ BENEDUZI, Renato. *Forum non conveniens*. 2016, p. 814.

⁵⁷⁰ WHYTOCK, Christopher A.; ROBERTSON, Cassandra Burke. *Forum Non Conveniens and the Enforcement of Foreign Judgments*. *Columbia Law Review*, Vol. 111, No. 7, 2011, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2011-33, Case Legal Studies Research Paper No. 2011-16, p. 1446. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1895011>. Acesso em 09.03.2022.

⁵⁷¹ No original: “*The forum non conveniens doctrine and the judgment enforcement doctrine are cornerstones of transnational litigation in U.S. courts. The forum non conveniens doctrine gives a U.S. court the discretion to dismiss a transnational suit in favor of a “more appropriate and convenient” foreign judiciary, if it is an available and adequate alternative fórum.*” Ibidem.

⁵⁷² NERY JUNIOR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. *Revista dos Tribunais*, vol. 781, 2000, p. 4.

⁵⁷³ Ibidem.

Como se viu, trata-se de instituto de grande importância no direito processual civil norte-americano. Poderia ser adotada a doutrina do *forum (non) conveniens* no processo civil brasileiro, o que muito contribuiria para a dignidade da justiça e para a efetividade do processo, finalidades almejadas por todos nós, jurisdicionados e operadores do Direito.

Da mesma forma, Valesca Moschen e Marcel Guerra⁵⁷⁴ ressaltam que, apesar de inexistir previsão legal, inexistente incompatibilidade entre a doutrina do *forum non conveniens* e o sistema jurídico nacional:

O Brasil não adotou expressamente esta doutrina, contudo, não há incompatibilidade com o sistema normativo nacional. O princípio pode ser efetivado através da suspensão do processo em deferência ao tribunal do outro país mais apropriado para o julgamento do caso.[46] Evitar-se-ia o julgamento de uma lide por um Tribunal totalmente desconectado com a causa ou sem condições de acesso a elementos de prova. Tal solução pode ser aplicada por todos os países de civil law.

Conclui-se, assim, que a existência de um foro alternativo, a ser considerado como o mais adequado para processamento daquela demanda, é um requisito imprescindível para adoção da doutrina nos conflitos transnacionais que se apresentam ao Estado brasileiro.

4.5.2 Elementos da causa que denotam a (in)adequação do foro

Outro importante critério para adoção do *forum non conveniens* é a definição de inadequação do foro, a fim de reduzir a discricionariedade ampla concedida ao juiz e, por conseguinte, direcionar o julgador no momento de aplicação da doutrina. Parte-se da premissa de que o “mais adequado” é aquele com maior proximidade com o caso concreto, conforme estabelecido pelo direito inglês no caso *MacShannon v. Rockware Glass Ltda.*, já esmiuçado no capítulo I deste trabalho.

Nesse sentido, Guilherme Hartmann expõe alguns critérios redutores da discricionariedade a partir de dois elementos centrais: a facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa; ou a consecução da eficiência jurisdicional (vertentes qualitativa ou quantitativa), nos quais serão veiculados fatores privados (como o favorecimento da conveniência dos litigantes) ou fatores públicos (como a análise sobre entraves judiciais, exequibilidade de decisões)⁵⁷⁵.

⁵⁷⁴ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *Processo civil transnacional: a caminho de uma sistematização dos princípios de competência internacional: reflexos de um novo paradigma axiológico face à crise metodológica positivista*. In: Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, Fundação Boiteux, 2009, p. 4807.

⁵⁷⁵ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*, 2021, p. 153.

Os interesses públicos estão relacionados com a eficiência processual e são agrupados por Antonio do Passo Cabral como os efeitos sistêmicos da distribuição no juízo acessado; a exequibilidade das respectivas decisões; as dificuldades administrativas, estruturais e o acervo do juízo, analisando se há congestionamento pelo número excessivo de processos; e ainda a complexidade da matéria⁵⁷⁶.

Os fatos privados, por outro lado, relacionam-se com a conveniência dos litigantes, por meio da análise de eventual prejuízo ao réu. Podem ser exemplificados como: (i) a dificuldade na produção de determinada prova, dentre elas o custo para a obtenção de tal prova no exterior, a necessidade de prova pericial, inspeção judicial no exterior, quando a prova testemunhal precise ser produzida e as testemunhas residem no exterior, sendo altamente custoso o comparecimento delas no Brasil⁵⁷⁷; (ii) a distância entre o domicílio das partes e o local do órgão jurisdicional⁵⁷⁸.

4.5.3 Vedação à aplicação de ofício e restrição à cláusula de eleição de foro

Outro elemento que esta pesquisa considera como essencial para aplicação da doutrina no Brasil é a vedação de aplicação da doutrina de ofício, o que significa dizer que o magistrado poderá conhecer a matéria sem que uma das partes a tenha alegado, mas somente poderá deferi-la após a manifestação do autor e do réu, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Entende-se que referido pressuposto prestigia a vontade das partes, haja vista que o réu pode acatar e concordar com a jurisdição escolhida pelo autor, assim como observa a vedação à decisão surpresa, conforme disciplina o artigo 10 do CPC/2015⁵⁷⁹.

Da mesma forma, esta pesquisa sugere que a doutrina somente seja aplicada na hipótese de cláusula de eleição de foro quando esta for manifestamente abusiva. Neste caso, o seu reconhecimento poderá ocorrer de ofício antes da citação do réu (conforme art. 63, §3º do CPC

⁵⁷⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, E-book, 2021, p. RB-8.16.

⁵⁷⁷ Este critério é adotado pela República Dominicana no artigo 23 da Lei de Direito Internacional Privado n° 544-14 de 2014.

⁵⁷⁸ Nos dizeres de Hartmann, “adotar o juízo mais próximo das partes tende a eliminar obstáculos, auxiliando o comparecimento pessoal ao fórum, [...] além de desembaraçar o próprio acompanhamento processual”. Afirma, ainda, que o domicílio das partes é um vínculo jurídico que submete o sujeito de direito ao ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de sua nacionalidade e da natureza da ação (art. 21, I, CPC/2015). In: HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*, 2021, p. 155.

⁵⁷⁹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

de 2015) ou por alegação da parte em contestação, sob pena de preclusão (art. 64, §4º do CPC de 2015).

Os critérios elencados acima pretendem diminuir, em certa medida, a discricionariedade concedida ao juiz para aplicação da doutrina do *forum non conveniens*. O elemento central é a conjugação dos princípios constitucionais, a fim de propiciar que a tutela jurisdicional alcance o fim para o qual foi proposto, garantindo, também, a satisfação da tutela executiva de forma efetiva e eficaz.

CONCLUSÃO

O direito internacional privado passou por importantes reestruturações nas últimas décadas. Conforme ressaltado acima, sua nova dimensão está marcada pela maior interação do ramo com o sistema de direito internacional público e pela emergência dos temas de jurisdição e cooperação jurídica internacional, com a finalidade de alcançar a justiça nos casos com elementos de estrangeira.⁵⁸⁰

O aumento exponencial dos casos judiciais com elementos estrangeiros, envolvendo dois ou mais Estados, fez com que as Nações repensassem o tradicional conceito de soberania estatal em busca de uma maior cooperação mútua, tendo como norte o alcance efetivo da justiça, a partir da análise do caso concreto.⁵⁸¹

Nesse contexto é que esta pesquisa demonstra a sua relevância, visto que propõe a adoção da doutrina do *forum non conveniens* como forma de garantir o estabelecimento de uma jurisdição mais adequada e efetiva. Para tanto, o trabalho iniciou, no capítulo I, com a análise de alguns países que utilizam a doutrina, dentre eles o direito norte-americano, o inglês e o canadense. Nos referidos países, a abordagem para aplicação da doutrina migrou de critérios vinculados ao abuso do processo para padrões de adequação da jurisdição, em busca do foro onde a causa será melhor julgada para o interesse das partes e para os fins da justiça.

No âmbito da América Latina, esta pesquisa ressaltou a resistência de muitos países latino-americanos em aplicar a doutrina, demonstrando que alguns, inclusive, criaram estatutos de bloqueio com o objetivo expresso de frustrar o alcance extraterritorial da doutrina do *forum non conveniens*.

Entretanto, de forma inovadora, a República Dominicana promulgou em 2014 a Lei de Direito Internacional Privado, prevendo expressamente a adoção do *forum non conveniens* em casos com conexão ao foro estrangeiro. A inovação legislativa representa um avanço considerável para a expansão da doutrina e mostra que é possível adotá-la, mediante a implementação de critérios objetivos, em busca da efetividade da tutela jurisdicional.

No capítulo II, este trabalho expôs como o *forum non conveniens* tem estado presente no processo de harmonização do direito processual civil internacional. A partir de princípios internacionais instituídos por organizações não governamentais, percebe-se que o Direito

⁵⁸⁰ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; SAAR, Isabela de Araujo; COSTA, Pâmela Rhavene. *O sistema processual brasileiro e a codificação do Direito Internacional Privado em matéria processual: um caleidoscópio sem lógica?*, 2020, p. 13.

⁵⁸¹ *Ibidem*.

Internacional Privado contemporâneo busca cada vez mais diminuir as distâncias existentes entre os ordenamentos jurídicos internos, a fim de estabelecer diálogos efetivos entre ordens jurídicas distintas, em busca de um Estado Constitucional cooperativo.

Após as exposições dos capítulos anteriores, observou-se que a abordagem sobre a jurisdição brasileira passou, nas últimas décadas, por substanciais alterações. Predominava no CPC de 1973 o positivismo jurídico, fundado na racionalidade da lei e na neutralidade do intérprete, que não tinha qualquer espaço para interpretação ou criatividade. Por isso o STJ decidiu, em duas oportunidades, sobre a impossibilidade de aplicação da doutrina do *forum non conveniens* no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, o entendimento tradicional relativo à rigidez das regras de jurisdição foi substancialmente modificado pelo CPC de 2015, que passou a estabelecer um conjunto principiológico em busca de instrumentos para concretização de garantias e valores constitucionais. Dentre as mudanças introduzidas pela atual codificação processual, é possível notar a preocupação com o direito internacional e processual civil.

O CPC de 2015, ao mudar algumas diretrizes do processo em busca de uma maior eficiência processual e, conseqüentemente, em busca da concretização do acesso à justiça de forma mais plena, alinhou-se com o Estado Constitucional Cooperativo estabelecido pela CRFB/88, que elenca como fundamento da República brasileira o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Assim, a partir dos princípios constitucionais do processo justo, do acesso à ordem jurídica justa e efetiva e da eficiência processual, entende-se que a aplicação do *forum non conveniens* no Brasil aos conflitos com elementos estrangeiros é plenamente possível, a fim de concretizar a competência adequada em busca de uma justiça substancial.

Para tanto, é imprescindível o estabelecimento de critérios, evitando, assim, a denegação da justiça, razão pela qual esta pesquisa propõe, de forma não exaustiva, que a doutrina seja aplicada quando exista um foro estrangeiro alternativo para processamento da ação, declarado competente. Além disso, devem ser analisados interesses públicos e privados, a fim de definir a inadequação do foro brasileiro.

Por fim, esta pesquisa propõe que a doutrina não seja deferida de ofício pelo magistrado, tampouco seja adotada nos casos em que há cláusula de eleição de foro, sendo que, nesta última hipótese, sua aplicação ocorrerá apenas em caso de abusividade, hipótese em que poderá ocorrer

de ofício, até a citação do réu, ou arguida em contestação, conforme expressamente previsto no CPC de 2015.

Com o estabelecimento de critérios, conclui-se que a adoção da doutrina no ordenamento jurídico brasileiro é plenamente possível, a partir dos princípios constitucionais de um processo justo, em busca do acesso efetivo à justiça e da competência adequada, a partir da releitura dos princípios do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição. Isso porque, entende-se que a concretização da justiça perpassa pela análise não apenas das regras abstratas estabelecidas na legislação, mas também dos elementos que compõem a lide, a fim de garantir que toda a fase de conhecimento e a execução sejam concretamente satisfatórias na solução do conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. Public Policy: *Common principles in the American States*. In: _____. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Boston, 2016. v. 379.

ALBORNOZ, María Mercedes. *Acceso a la justicia em las relaciones privadas internacionales: intereses em juego*. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente. México, v. 5, n. 9, p. 170-195, março 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.16890/rstpr.a5.n9.p170>. Acesso em: 09.03.2022.

ALI/UNIDROIT PRINCIPLES. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>. Acesso em: 09.03.2022.

ALL, Paula Maria. *Las normas de jurisdicción internacional en el sistema argentino de fuente interna*. DeCITA: Derecho Del Comercio Internacional, Temas y actualidades. Buenos Aires, nº 4, p. 422-444, 2005. Disponível em: <https://societip.files.wordpress.com/2013/12/all-las-normas-de-jurisdiccic3b3n-internacional-en-el-sistema-argentino.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora RT, 2012.

ANDREWS, Neil. *Fundamental principles of civil procedure: order out of caos*. In: KRAMER, X. E.; van RHEE, C. H. Civil Litigation in a globalising world. Hague: Asser Press, 2012, p. 19-38. Disponível em: http://www.newbooks-services.de/MediaFiles/Texts/3/9789067048163_Excerpt_001.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

ARAUJO, Nadia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência de Haia e Direito Internacional Privado*. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 11, n. 1, p. 19-42, 2014.

ARZANDEH, Ardavan. *Forum (Non) Conveniens in England: Past, Present, and Future*. Oxford: Bloomsbury Publishing, 2019.

ARZANDEH, Ardavan. *The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine*. Journal of Private International Law. v. 13, n. 1, p. 130-151, 2017.

ASADIP. *Princípios ASADIP sobre o acesso transnacional à justiça (TRANSJUS)*. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. *Jurisdição exorbitante no Direito Internacional Privado*. 2020. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, 2020.

BARRETT JR., Edward. L. *The doctrine of forum non conveniens*. California Law Review. Califórnia, v. 35, n. 3, p. 380-422, sep. 1947.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BATES, Jeremy C. *Home is Where the Hurt Is: Forum Non Conveniens and Antitrust*. University of Chicago Legal Forum. v. 2000, p. 281-326. Disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1290&context=uclf>. Acesso em: 09.03.2022.

BEAUMONT, Paul. *Forum non conveniens and the EU rules of conflicts of jurisdiction: A Possible Global Solution*. Revue Critique Droit International Privé. 2018/3, n. 3, p. 433-447, 2018. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Forum-non-conveniens-and-the-EU-rules-on-Conflicts-Beaumont/bd0432b09b769020726123d64fa0e2978bd32420>. Acesso em: 09.03.2022.

BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). *Novo CPC: Doutrina selecionada, Parte Geral*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 799-818.

BLAIR, Paxton. *The Doctrine of Forum Non Conveniens in Anglo-American Law*. Columbia Law Review. Columbia, v. XXIX, n. 1, p. 1-34, jan 1929. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1113459>. Acesso em: 09.03.2022.

BOOKMAN, Pamela. *The Unsung Virtues of Global Forum Shopping*. Notre Dame Law Review. V. 92:2, p. 579-588, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2768408>. Acesso em: 09.03.2022.

BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista de Processo. v. 219, p. 13-41, maio 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

BRAND, Ronald A. *Challenges to forum non conveniens*. New York University Journal of International Law and Politics. New York, v. 45, p. 1003-1035, 2013. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2288697>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*. Texas International Law Journal. Texas, v. 37, p. 467-496, 2002. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1214602. Acesso em: 09.03.2022.

_____; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens: History, Global Practice, and Future Under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, v. 3, 2007.

BRASIL. *Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001*. Tribunal de Justiça do Acre. Acórdão nº 0100269-53.2017.8.01.0000. 2ª Câmara Cível, p. 4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/168024764/processo-n-0100269-5320178010000-do-tjac>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. 4 nov. 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras*. 1984. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-50.htm>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Decreto legislativo nº 129 de 1995*. Aprova o texto do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), assinado pelo Brasil em 5 de agosto 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-129-5-outubro-1995-355836-protocolo-1-pl.html>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014*. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980. Art. 1º - os nacionais e os habitualmente residentes em qualquer Estado Contratante terão o direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes a matéria civil e comercial em outro Estado Contratante (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8343.htm. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014*. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8343.htm. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, p. 433. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pelo Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Comarca de Ouro Fino)*. Agravo de Instrumento nº 1.0460.15.001712-3/001. Agravante: NY Michal Van de Wile, Agravado: Raysa Tapetes&Linhas LTDA. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866944734/agravo-de-instrumento-cv-ai-10460150017123001-mg/inteiro-teor-866944770>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Comarca de Blumenau)*. Ação nº 0003080-66.2004.8.24.00080. 4ª vara cível, Juiz: Emmanuel Schenkel do Amaral e Silva, Blumenau, 19 out. 2006.

_____. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. *Apelação Cível nº 1002379-87.2020.8.26.0100*. Autor: Magali Paule Vroen, Réu: Transportes Aéreas Portugues S.A, 11ª Câmara de Direito Privado, 30/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/249650853/processo-n-1002379-8720208260100-do-tjsp>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. *Apelação Cível nº 1010986-89.2020.8.26.0100*. Réu: Transport Air Portugal, 13ª Câmara de Direito Privado, 20/04/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1195734927/apelacao-civel-ac-10109868920208260100-sp-1010986-8920208260100>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. *Reclamação nº 2242545-77.2017.8.026.0000*. 6ª Câmara de Direito Privado, 02/04/2018.

_____. *Tribunal de Justiça do Acre*. *Acórdão nº 0100269-53.2017.8.01.0000*. Relatora: Desembargadora Regina Ferrari, 2ª Câmara Cível, 14/12/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/168024764/processo-n-0100269-5320178010000-do-tjac>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça do Acre*. *Agravo de Instrumento nº 1001103-31.2017.8.01.0000*. Autor: Joelton Dantas Bezerra, Réu: Ympactus Comercial LTDA, 2ª Câmara Cível, 16/02/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/160664464/processo-n-1001103-3120178010000-do-tjac>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. *Agravo de instrumento nº 0718123-04.2021.8.07.0000*. Autor: Águas lindas participações e empreendimentos LTDA. Réu: Colar de ouro bijuterias LTDA. 7ª Turma Cível, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/394171695/processo-n-0718123-0420218070000-do-tjdf?query_id=a0f5e727-f071-4a45-b05a-0bef65cb8bcc. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. *Processo nº 0719559-81.2020.8.07.0016*. Alimentos. Lei especial nº 5.478/68. Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª turma cível. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/275926298/processo-n-0719559-8120208070016-do-tjdf?query_id=efdef6c3-72a2-4b3c-b6bd-8ca98534dda5. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. *Processo nº 0736442-06.2020.8.07.0016*. Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, 23/6/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/343368165/processo-n-0736442-0620208070016-do-tjdf?query_id=3178ed90-926c-4b3f-b4be-51887cbbd765. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0005639-53.2007.8.19.0000*. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, 27/03/2007, 14ª Câmara Cível.

BUXBAUM, Hannah L. *Forum Selection in International Contract Litigation: The Role of Judicial Discretion*. Willamette J. Int'l L. & Dispute Resolution. Indiana University, v. 12:185, n. 8, p. 185-210, 2004. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1326&context=facpub>. Acesso em: 09.03.2022.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Livro Digital.

CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?*. 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CANADÁ. *Código Civil de Québéque*. Disponível em: <http://legisquebec.gouv.qc.ca/en/showdoc/cs/ccq-1991>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Código Civil de Québéque*. Disponível em: <http://legisquebec.gouv.qc.ca/en/showdoc/cs/ccq-1991>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Supreme Court of Canada. Case Amchem Products Incorporated v. British Columbia (Workers' Compensation Board)*. 1 SCR 897, Canadá, 1993. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/981/index.do>. Acesso em: 09.03.2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*. Bolonha: IL Mulino, 1994.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça – juizados especiais e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNEIRO, Yandria Gaudio. *Os litígios familiares transnacionais: da atribuição de guarda e o forum necessitatis*. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.

CARNEY, Peter J. *International forum non conveniens: "Section 1404.5" – A proposal in the interest of sovereignty, comity, and individual justice*. American University Law Review. v. 45, n. 2, p. 415-495, 1995. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1454&context=aulr>. Acesso em: 09.03.2022.

CAVANI, Renzo. *Processo justo: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional*. Dissertação de Mestrado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2014.

CEDH. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: https://echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943. v. 2.

CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 09.03.2022.

COSTA, Priscyla Costa; RONCAGLIA, Daniel. *Juiz dos EUA diz que acidente da Gol deve ser julgado no Brasil*. Conjur, 4 jul. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jul-04/juiz_eua_nega_pedido_vitimas_acidente_gol. Acesso em: 09.03.2022.

CRISTOFARO, Flavia Savio. *Convenções no âmbito do Continente Europeu sobre Competência Internacional*. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto; CÂMARA, Alexandre Freitas (Orgs.). *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro*. Revista de Processo. v. 233, p. 65-84, 2014.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

_____; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *O novo Código de Processo Civil Brasileiro e a ordem processual civil vigente*. Revista de Processo. v. 247, p. 63-103, set. 2015.

DOELINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DROZ, Georges A. L. *Regards sur le droit international privé compare. Cours général de droit international privé. Recueil des Cours de la Académie de Droit International de la Haye*. Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

ELI-UNIDROIT. *Eli-Unidroit Model European Rules of Civil Procedure: From Transnational Principles to European Rules of Civil Procedure*. United States of America: Oxford University Press. 2021, p. 5. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_UNIDROIT_Model_European_Rules.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

ESCÓCIA. Scottish Court of Session. *Clements v. Macaulay*. Mar. 1866. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff81160d03e7f57eb948f>. Acesso em: 09.03.2022.

ESCÓCIA. Scottish Court of Session. *Sim v. Robinow*. *SLR 29_585*, mar. 1892. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff82760d03e7f57ebbe15>. Acesso em: 09.03.2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court of Louisiana. *American Dredging Co. v. Miller*. 510 U.S. 443, 1994. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/510/443/>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. U.S. District Court for the Southern District of New York. *Aguinda v. Texaco, Inc.*, 142 F. Supp. 2d 534, 2011. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp2/142/534/2346987/>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. United States Code, *Title 28, section 1404 (a)*. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1404>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. United States District Court. *In Re Air Crash Peixoto De Azeveda*. 574 F. Supp. 2d 272, New York, 2008. Disponível em: <https://casetext.com/case/in-re-air-crash-near-peixoto-de-azeveda-2>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. United States Supreme Court. *Case Gulf Oil Corp. v. Gilbert*. 330 U.S. 501, 67 S. Ct. 839, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/gulf-oil-corporation-v-gilbert>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. United States Supreme Court. *Case Piper Aircraft Co. v. Reyno*. 454 U.S. 235, 102 S. Ct. 252, 1981. Disponível em: <https://casetext.com/case/piper-aircraft-company-v-reynohartzell-propeller-inc-v-reyno>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. United States Supreme Court. *Case Koster v. Lumbermens Mutual Co.* 330 U.S. 518, 1947. Disponível em: <https://casetext.com/case/koster-v-lumbermens-mutual-co>. Acesso em: 09.03.2022.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRANÇA. *Código Civil Francês*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF. Acesso em: 09.03.2022.

GARDNER, Maggie. *Retiring Forum non conveniens*. New York University Law Review. New York, v. 92:390, 2017, p. 390-461. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2881498. Acesso em: 09.03.2022.

GARRO, Alejandro M. *Forum Non Conveniens: Availability and Adequacy of Latin American Fora from a Comparative Perspective*. University of Miami Inter-American Law Review.

Miami, v. 35, p. 65-99, 2004. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/umialr/vol35/iss1/4/>. Acesso em: 09.03.2022.

GASPAR, Renata Alvares; PALUMA, Thiago. *O Forum non conveniens à luz do Novo CPC: um diálogo da doutrina com a jurisprudência nacional*. In: LOPES, Inez; MOSCHEN, Valesca R. Borges. (Org.). *Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 67-88. v. 1

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Revista *Novos Estudos Jurídicos*. Ano VII, n. 14, p. 9-68, abr. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo constitucional em marcha: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo: Max Limonad, 1985.

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *Competência Internacional no Código de Processo Civil e princípios, à luz da jurisprudência do STF e STJ*. 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo, 2010.

HABERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Editoria Juspodivm, 2021.

HCCH. *About the HCCH*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Assinaturas e Ratificações. 34: Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Protecção das Crianças*. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Conclusions of the second Special Commission meeting*. In: _____. Preliminary Document. n. 6, 1996. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project/>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Conclusions of the Special Commission of June 1992 on general affairs and policy of the Conference*. In: _____. Proceedings of the Seventeenth Session. 1993, p. 245, v. 1. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/jurisdiction-project>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Conclusions of the Special Commission of June 1994 on the question of the recognition and enforcement of foreign judgments in civil and commercial matters*. In: _____. Preliminary

Document. n. 2, 1995, p. 15-18. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/4a144f70-bab3-4d18-85bc-646b24d7c640.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Conclusions of the Working Group meeting on enforcement of judgments. In: _____. Proceedings of the Seventeenth Session. 1993, p. 257. v. 1.* Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/05deec01-ed61-4726-954e-a0be074db825.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Convenção de 1996. Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Protecção das Crianças de 1996.* Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro concluída em 30 de junho de 2005.* Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/159876c6-c884-4dd1-9b06-c03ea660ec43.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Final Act of the Seventeenth Session, Part B, n 2.* Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/3df80710-394f-4416-aeaa-a0bc605fe558.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Hague Conference on Private International Law.* Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Interim Text – Summary of the Outcome of the Discussion in Commission II of the First Part of the Diplomatic Conference, prepared by the Permanent Bureau and the Co-reporters. June 2001.* Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e172ab52-e2de-4e40-9051-11aee7c7be67.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *International jurisdiction and foreign judgments in civil and commercial matters. In: _____. Preliminary Document. n. 7, 1997.* Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/76852ce3-a967-42e4-94f5-24be4289d1e5.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Jurisdiction Project.* Disponível em: <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/jurisdiction-project>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Note on the question of forum non conveniens in the perspective of a double convention on judicial jurisdiction and the enforcement of decisions. In: _____. Preliminary Document. n. 3, 1996.* Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/279c82d2-673b-464c-afdc-2dbac6947834.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Resumo do Resultado da Discussão na Comissão II da Primeira Parte da Conferência Diplomática. 2001.* Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e172ab52-e2de-4e40-9051-11aee7c7be67.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Secção Eleição do Foro.* Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Acordos,intervenientes>

%20em%20transa%C3%A7%C3%B5es%20comerciais%20internacionais. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Some reflections of the Permanent Bureau on a general convention on enforcement of judgments*. In: _____. *Proceedings of the Seventeenth Session*. 1993, p. 239. v. 1. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/c3885bea-1301-4082-a12b-0e38dfa660c4.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

HESS, Burkhard; MANTOVANI, Martina. *Current Developments in Forum Access: Comments on Jurisdiction and Forum Non Conveniens – European Perspectives on Human Rights Litigation*. MPILux Research Paper. jan. 29, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3325711> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3325711>. Acesso em: 09.03.2022.

HILL, Flávia Pereira. *O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual e a concepção de um título executivo transnacional*. 2013. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

_____; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 11, v. 18, p. 261-296, maio- ago. 2017.

JUENGER, Friedrich K. *Forum shopping, domestic and international*. *Tulane Law Review*, 1989. v. 63.

KRAMER, Xandra E. *Towards ELI-Unidroit Model Rules of Civil Procedure: Basic Premises and Challenges*. Bay Area Civil Procedure Forum. São Francisco (EUA), abril 2016. Disponível: <https://ssrn.com/abstract=2828148>. Acesso em: 09.03.2022.

LAGARDE, Paul. *Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain*. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. Haugue, v. 196, p. 9-238, 1986.

MAGNA CARTA, 1215. Disponível em: https://magnacartaresearch.org/read/magna_carta_1215/Clause_39. Acesso em: 09.03.2022.

MAINSBRIDGE, Anne. *Discretion to Stay Proceedings: The Impact of “The Abidin Daver” on Judicial Chauvinism*. *Sydney Law Review*. Sydney, v. 11, p. 151-161, 1986.

MANOLIS, F. Mikis; VERMETTE, Nathaly. J; HUNGERFORD, Robert. F. *The Doctrine of Forum Non Conveniens: Canada and the United States Compared*. *Federation of Defense & Corporate Counsel Quarterly International Practice and Law Section*. v. 60, n. 1, pp. 3-34, 2009. Disponível em: <https://cdn.ymaws.com/thefederation.site-ym.com/resource/resmgr/docs/Quarterly/Archive/QuarterlyFall09V601.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago. *Análise do conflito entre jurisdições no Mercosul: perspectivas desde o caso Hering (Resp 1.633.275/SC)*. In: SCOTTI, Luciana; VIEIRA, Luciane Klein (Coords.). *El derecho internacional privado del MERCOSUR: en la práctica de los tribunales internos de los Estados Partes*. Asunción: Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión del MERCOSUR, 2020.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Visão geral dos procedimentos especiais no novo CPC*. In: BUENO, Cassio Sarpinella. (Org). *Direito Processual Civil*. Prodireito. 2015, p. 97-128. v. 2

MAZZOLA, Maria A. *Forum Non Conveniens and Foreign Plaintiffs: Addressing the Unanswered Questions of Reyno*. *Fordham International Law Journal*. v. 6, p. 577-609, 1982.

MCGILL, Lorena Pérez. *Dominican Republic*. In: GARCÍA-BOLÍVAR, Omar E.; OTERO, Hernando (Eds.). *Recognition and Enforcement of International Commercial Arbitral Awards in Latin America*. 2015, p. 109-120.

MENDES, Evelin. *Dez anos depois do acidente do avião da Gol na Amazônia, famílias ainda sofrem*. *Jornal Estado de Minas, Minas Gerais*, 26 set. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/09/26/interna_nacional,807844/10-anos-depois-do-acidente-da-gol-na-amazonia-familias-ainda-sofrem.shtml. Acesso em: 09.03.2022.

MICHAELS, Ralf. *Jurisdiction Foundations*. *Duke Law School Public Law & Legal Theory Series*. n. 2016-53, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2849467>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. *Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions*. In _____. *Conflict of Laws in a Globalizing World: a Tribute to Arthur von Mehren*, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/1574. Acesso em: 09.03.2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Problemas relativos a litígios internacionais*. *Doutrinas Essenciais de Direito Internacional*. 2012, p. 1237-1261. v. 4

MORI, Celso Cintra; NASCIMENTO, Edson Bueno. *A competência geral internacional do Brasil: competência legislativa e competência judiciária no direito brasileiro*. *Revista de Processo*. n. 73, jan-mar 1994.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Interface entre o Direito Internacional Privado e o Direito Processual Civil*. *A eleição de foro no panorama brasileiro*. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano I, 2012.

_____; BARBOSA, Luiza Nogueira. *Hacia el acceso transnacional a la justicia: Um análisis de la consonancia entre los principios transjus y el Código De Proceso Civil Brasileño CPC/2015*. *Revista Jurídica*. Curitiba, v. 02, n 55, p. 77-105, 2019.

_____; BARBOSA, Luiza Nogueira. *O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 12, v. 19, n. 2, p. 200-228, maio-ago 2018.

_____; BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. *As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça*. Revista Vox. n. 12, p. 37-57, jul-dez 2020.

_____; GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *Processo civil transnacional: a caminho de uma sistematização dos princípios de competência internacional: reflexos de um novo paradigma axiológico face à crise metodológica positivista*. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 18, 2009, São Paulo, Anais. São Paulo: Fundação Boiteux, 2009.

_____; GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *Influências do common law no Brasil: Questão relacionada ao forum shopping: afinal, é possível a um juiz nacional derrogar sua competência internacional com base na doutrina estrangeira do forum non conveniens?*. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza, Anais..., p. 3707-3716. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3365.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

_____; MARCELINO, Helder. *Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: Apontamentos sobre o “Judgement Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado*. Revista Argumentum. Marília, SP, v. 18, n. 2, p. 291-319, mai-ago 2017.

_____; SAAR, Isabela de Araujo; COSTA, Pâmela Rhavene. *O sistema processual brasileiro e a codificação do Direito Internacional Privado em matéria processual: um caleidoscópio sem lógica?*. Revista Vox. n. 11, p. 11-27, jan.-jun. 2020.

_____; ZANETI JR, Hermes; LINO, Daniela Bermudes Lino. *A autonomia da vontade como expressão democrática do exercício jurisdicional: a cláusula de eleição de foro na harmonização jurídica multilateral e regional e no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015*. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (Coords.). *Cooperação Internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 457-478.

_____; ZANETI, Graziela Argenta. *Processo Internacional Transfronteiriço: Os Litígios Que Não Respeitam Fronteiras – Da Soberania À Tutela Dos Direitos*. Revista Brasileira de Direito Internacional. v. 2, n. 9, 1-15, jan-jul. 2016.

_____; GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. *A autonomia da vontade das partes no plano internacional: novo paradigma do processo civil internacional brasileiro*. Revista Internacional Consinter de Direito. Ano I, n. 1, p. 609-626, 2º sem. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Competência concorrente: Jurisdição internacional, jurisdição brasileira*. Soluções Práticas de Direito, 2014. v. 3.

_____. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. Revista dos Tribunais. v. 781, 2000.

NIBOYET, J. P. *Traite de droit international prive francais*. Paris: Sirey, 1949. v. 6.

NUNES, Dierle. *Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional democrática*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, p. 240-266, jul.-dez. 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616/15642>. Acesso em: 09.03.2022.

OCHOA MUÑOZ, Javier L. *Acceso Transnacional a la Justicia y Gobernanza Global: Comentarios Introductorios a los Principios Asadip sobre el Acceso Transnacional a la Justicia*. Revista de Direito Brasileira. v. 20, n. 8, p. 336-363, 2018.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 199. Disponível em: <https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1160/YY2013MM2DD19HH16MM56SS4-material%205.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

PAIM, Gustavo Bohrer. *O direito ao processo justo*. Revista Direito e Democracia. Canoas, v. 13, n. 2, jul.-dez, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2649/1872>. Acesso em: 09.03.2022.

PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade*. In: RODRIGUES, Marco Antonio; ZANETI JR, Hermes (Coords.). *Coleção Grandes Temas: Cooperação Internacional*. Bahia: Editora Juspodvim, 2019, p. 375-393. v. 13.

PETSCHE, Markus. *What's wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice*. International Lawyer. v. 45, p. 1.005-1028, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015*. Revista de Processo, vol. 254, p. 17-44, Abr/2016.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2013.

QUEBEC. *Código Civil*. Disponível em: <http://legisquebec.gouv.qc.ca/en/showdoc/cs/ccq-1991>. Acesso em: 09.03.2022.

RAMOS, Caio Pazinato Gregório. *Controle da jurisdição do árbitro pelo Poder Judiciário antes da sentença arbitral no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22163/2/Caio%20Pazinato%20Greg%C3%B3rio%20Ramos.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional privado: teoria e prática*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REINO UNIDO (U.K). Court of Justice. *Owusu v. Jackson and others*. 2005, p. 1452. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62002CJ0281&from=BG>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. House of Lords. *MacShannon v. Rockware Glass*. A.C. 795, 1978. Disponível em: <https://vlex.co.uk/vid/macshannon-v-rockware-glass-793361813>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. House of Lords. *Spiliada Maritime Corp. v. Cansulex Ltd*. A.C. 460, 1987. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Spiliada_Maritime_Corp_v_Cansulex_Ltd. Acesso em: 09.03.2022.

_____. House of Lords. *The Abidin Daver*. 1984. Disponível em: <https://swarb.co.uk/the-abidin-daver-hl-1984/>. Acesso em: 09.03.2022.

_____. House of Lords. *The Atlantic Star*, A.C 436, 1974.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Lei nº 544 de 15 de outubro de 2014*. Lei de Direito Internacional Privado da República Dominicana. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2017/02/Ley-544-14-sobre-Derecho-Internacional-Privado-de-la-Republica-Dominicana.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom, and Germany*. Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review. Los Angeles, v. 16, 1994. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1329&context=ilr>. Acesso em: 09.03.2022.

ROBERTSON, Cassandra Burke. *Transnational Litigation and Institutional Choice*. Boston College Law Review. Boston, v. 51, p. 1081-1131, 2010.

ROSSOLILLO, Giulia. *Forum necessitatis e flessibilità dei criteri di giurisdizione nel diritto Internazionale privato nazionale e dell'unione europea*. Cuadernos de Derecho Transnacional. Madrid, v. 2, n. 1, p. 403-418, mar. 2010.

SEGUNDO, Edval Borges da Silva. *Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural*. 2009. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2009.

SPITZ, Lidia. *Eleição de foro estrangeiro: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro*. 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp141484.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. *Medida Cautelar 15.398/RJ*. Requerente: Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., Requerido: Petrobrás, Relatora Ministra Nancy, DJe 23/04/2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1757981/mod_resource/content/1/MEDIDA%20CAUTELAR%20N%C2%BA%2015.398%20-%20RJ%20%2820090051622-9%29.pdf. Acesso em: 09.03.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1633275 SC 2012/0176312-5. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.11.2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862965568/recurso-especial-resp-1633275-sc-2012-0176312-5/inteiro-teor-862965588>. Acesso em: 09.03.2022.

TAVARES, Sara. *A doutrina do forum non conveniens e o processo civil brasileiro*. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Baiana de Direito de Salvador, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1

TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) nº 4/2019 de 18 de dezembro de 2008*. Relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0004&from=PT>. Acesso em: 09.03.2022.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09.03.2022.

UNIDROIT. *The European Rules of Civil Procedure*. Disponível em: <https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/English-black-letter.pdf>. Acesso em: 09.03.2022.

UNITED KINGDOM HOUSE OF LORDS. *Societe du Gaz de Paris v. Armateurs Français*. Dec. 3, 1925. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff8c960d03e7f57ecd67c#>. Acesso em: 09.03.2022.

VITOVSKY, Vladimir Santos. *O acesso à justiça no novo código de processo civil: continuidades, inovações e ausências*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 7-17, set./dez. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Competência e litispendência internacional*. Pareceres, v. 2, 2012.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade Moderna*. São Paulo: Editora RT, 1988.

WHITE, Robin M.; WILLOCK, Ian D.; MACQUEEN, Hecton L. *The scottish legal system*. 5. ed. Edinburgh: Bloomsbury Professional, 2013.

WHYTOCK, Christopher A. *The Evolving Forum Shopping System*. Cornell Law Review. v. 96, p. 480-534, 2011.

_____; ROBERTSON, Cassandra Burke. *Forum Non Conveniens and the Enforcement of Foreign Judgments*. Columbia Law Review. v. 111, n. 7, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1895011>. Acesso em: 09.03.2022.

WOLINSKY, Marc O. *Forum Non Conveniens and American Plaintiffs in the Federal Courts*. The University of Chicago Law Review. Chicago, v. 47, p. 373-393, 1980. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol47/iss2/6>. Acesso em: 09.03.2022.

ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo: O Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.